



C0056436A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 680, DE 2015

(Do Poder Executivo)

### Mensagem nº 241/2015 Aviso nº 289/2015 – C. Civil

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 67, 68, 75 a 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155 a 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015, apresentado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 4; 6 a 11; 13, 20, 21, 24, 26, 27, 29 a 35; 38, 41, 42, 54; 56 a 60; 62 a 66; 69 a 74; 78 a 81; 83 a 85; 89 a 91; 93 a 96; 98 a 100; 106, 107; 110 a 114; 117, 118, 120, 122 a 124, 127, 131; 134 a 138; 143 a 151; 153, 154, 158, 159, 161, 162; 164 a 170; 172 e 173, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015, apresentado. As Emendas de nºs 12; 14 a 19; 22, 23, 39, 40; 43 a 52; 61, 86 a 88, 97, 101, 102, 104, 105, 108, 109, 116, 119, 121, 125, 126; 128 a 130; 133, 139 a 142 e 174 foram inadmitidas pelo Presidente da CMMRV nº 680/15, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1/02-CN (Relator: DEP. DANIEL VILELA e Relator Revisor: SEN. PAULO ROCHA).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

\*Atualizado em 07/10/2015

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (175)
- Anexo
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
  - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Errata ao parecer
  - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Decisão da Comissão
  - Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2015, adotado pela Comissão
  - Ofício de Retificação

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência no PPE e as demais regras para o seu funcionamento.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o **caput** está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

§ 3º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.

Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o **caput** do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

Art. 6º Será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória ou de sua regulamentação; ou

II - cometer fraude no âmbito do PPE.

Parágrafo único. Em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 22. ....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....” (NR)

“Art. 28. ....

.....

§ 8º .....

.....  
d) o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE;

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

*Manoel Dias*

*Nelson Barbosa*

Brasília, 6 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) e dá outras providências.

2. As políticas ativas no âmbito do mercado de trabalho são aquelas que tentam evitar a situação de desemprego involuntário ou a sua duração. Dentre essas, destacam-se as ações de qualificação e intermediação da mão de obra. Outra política que tem sido muito utilizada, principalmente como forma de administrar os efeitos das flutuações da economia sobre o mercado de trabalho, é a que ficou conhecida como programa de proteção ao emprego ou PPE.

3. O PPE é um programa de redução temporária da jornada de trabalho. Nesse programa, o trabalhador tem seu salário proporcionalmente reduzido pela empresa, mas compensado parcialmente pelo governo. Esse programa tem vantagens para todas as partes envolvidas. Para as empresas, permite ajustar seu fluxo de produção à demanda e, ao preservar os empregos, possibilita a manutenção de quadros já qualificados e a redução de custos com demissão e admissão. Para os trabalhadores, preserva os empregos e a maior parte de seus rendimentos. Para o governo, permite a economia com os gastos do seguro-desemprego e com outras políticas de mercado de trabalho ao mesmo tempo em que preserva a maior parte da arrecadação sobre a folha.

4. A proposta presente nesta medida provisória permite a redução temporária em relação à jornada habitualmente estabelecida em até 30% (trinta por cento), por meio de acordo coletivo específico, de todos os empregados ou de um setor específico da empresa. Ressalta-se que os salários dos trabalhadores são reduzidos proporcionalmente e o governo complementa 50% (cinquenta por cento) da perda salarial, observado o limite de 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, durante o período máximo de 12 (doze) meses.

5. Assim, o PPE é um importante instrumento na manutenção dos empregos, pois atenua demissões em empresas que se encontram em dificuldades financeiras temporárias.

6. Os PPEs ganharam notoriedade a partir da crise financeira de 2009, principalmente depois das sugestões promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Comissão Européia. Contudo, a existência desses programas remonta ao período da Grande Depressão. Existem evidências históricas que mostram a efetividade dos PPEs na preservação de empregos. No mesmo sentido, estudos recentes também confirmam que esses instrumentos ajudaram a evitar *layoffs* excessivos na Alemanha e em outros países da Europa.

7. Considerando o estado atual do mercado de trabalho com perda de dinamismo na criação de empregos formais e a necessidade de ampliação das políticas ativas que busquem

aumentar a duração do vínculo trabalhista, percebe-se que o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) é importante para (i) proteger os empregos em momentos de retração da atividade econômica; (ii) preservar a saúde econômico-financeira das empresas; (iii) sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade para facilitar a recuperação da economia; (iv) estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo trabalhista; e (v) fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações do trabalho.

8. Ressalta-se que a medida provisória veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregado abrangido pelo Programa na vigência do período de adesão e durante o equivalente a um terço desse período, após seu encerramento. Ademais, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a deixar claro para as empresas e os empregados abrangidos pelo PPE que os encargos previdenciários e do FGTS, durante o período da adesão ao Programa, devem incidir sobre a compensação pecuniária paga no âmbito do PPE.

9. Estima-se que o PPE terá um custo de R\$ 29,7 milhões e R\$ 67,9 milhões em 2015 e 2016, respectivamente. Tais despesas serão custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do parágrafo único do art. 1º e do § 1º do art. 4º da proposta, e não possuem caráter continuado, para os fins do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da limitação temporal prevista no § 1º do art. 2º da proposta. Cumpre ressaltar, ademais, que o Poder Executivo atentará para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão ao PPE e de aprovar as solicitações de adesão.

10. A urgência desta medida provisória deriva da necessidade de preservar os empregos formais que são indispensáveis para a retomada do crescimento econômico. Tal urgência se faz ainda mais relevante diante do cenário atual no mercado de trabalho, que tem registrado menor vigor na criação líquida de empregos formais.

11. Estas, Excelentíssima Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelêcia a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por: Nelson Barbosa, Manoel Dias*

Mensagem nº 241

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, que “Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências”.

Brasília, 6 de julho de 2015.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º-B. (*Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no

*caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 , convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas

gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

---

---

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO**

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

---

## TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicita, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado a assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a ½ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for competente na matéria. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois

de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Parágrafo declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 156, publicada no DOU de 23/2/2012*)

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

### CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às

autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

#### TÍTULO VII-A

#### DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

(Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação)

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação)

#### TÍTULO VIII

#### DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986)

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

---

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e

circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção,

destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.*)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

---

## CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos)*) ([Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003](#))

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

b) ([VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

c) ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#) e [revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

e) as importâncias: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

5. recebidas a título de incentivo à demissão; ([Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; ([Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e ([Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; ([Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

y) o valor correspondente ao vale-cultura. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 29. ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

---

---

## LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a

gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....  
.....

## LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995](#))

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART  
Francisco Brochado da Rocha  
Hermes Lima

## **LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º. As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º. Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Arnaldo Sussekind

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

---

##### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

Ofício nº 442 (CN)

Brasília, em 6 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 680, de 2015, que “Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 175 (cento e setenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 74, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 18, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 680**, de 2015, que *"Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MIRO TEIXEIRA	001;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	002; 003;
Deputado TADEU ALENCAR	004;
Deputado FERNANDO COELHO FILHO	005;
Deputado LAUDIVIO CARVALHO	006; 019;
Deputado ADEMIR CAMILO	007;
Deputado CARLOS MANATO	008; 009;
Deputado RODRIGO MARTINS	010;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	011; 119; 123; 124;
Deputado COVATTI FILHO	012;
Senador ROMÁRIO	013;
Deputado HERÁCLITO FORTES	014;
Deputado ROBERTO BALESTRA	015; 016; 017;
Deputado MANOEL JUNIOR	018; 044; 045;
Deputado AUGUSTO COUTINHO	020;
Senador EDUARDO AMORIM	021;
Deputado RONALDO BENEDET	022;
Deputado JOÃO DERLY	023;
Senador WALTER PINHEIRO	024; 025; 026; 027; 028;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	029;
Senador ATAÍDES OLIVEIRA	030;
Deputado VALTENIR PEREIRA	031;
Deputado CHICO ALENCAR	032; 033; 034;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 142;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	046; 047; 059;
Deputado ROGÉRIO MARINHO	048;
Deputado MENDONÇA FILHO	049; 050; 051; 052;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	053; 054; 055; 056; 057; 058;

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS Nº S</b>
Deputado JÚLIO DELGADO	153; 154;
Deputado DANILO FORTE	060;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	061;
Deputado SERGIO VIDIGAL	062; 063; 064; 065; 066; 067;
Deputado TENENTE LÚCIO	068; 069;
Deputada GORETE PEREIRA	070; 071; 072; 073; 074;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	075; 076; 077; 078; 079; 080;
Deputado RUBENS BUENO	081; 089; 090; 107;
Deputado ARNALDO JORDY	082;
Deputada CARMEN ZANOTTO	083;
Deputado GIACOBO	084;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	085;
Deputado BEBETO	086; 087; 088;
Deputado VALADARES FILHO	091; 092;
Deputado GIOVANI CHERINI	093; 094; 095;
Senador PAULO PAIM	096;
Deputado IRAJÁ ABREU	097; 098;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	099; 100; 101; 102;
Deputado RAUL JUNGMANN	103;
Deputado ANDRE MOURA	104;
Deputado MARCUS PESTANA	105; 106;
Deputado MAX FILHO	108; 109; 110; 111; 112; 113;
Deputado JUNIOR MARRECA	114; 115; 116;
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES	117;
Deputado GLAUBER BRAGA	118;
Deputado AFONSO FLORENCE	120; 121;
Deputado FERNANDO MONTEIRO	122;
Senadora LÚCIA VÂNIA	125; 126; 127;
Deputada LEANDRE	128; 129;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	130;
Deputado JUTAHY JUNIOR	131; 132;
Deputado VALDIR COLATTO	133;
Senador AÉCIO NEVES	134;
Senador TASSO JEREISSATI	135; 136; 137; 138;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	139; 140; 141;
Deputado NEWTON CARDOSO JR	143; 144; 145; 146; 147; 148;
Deputada ERIKA KOKAY	149; 150;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	151; 152;
Senador RONALDO CAIADO	155;
Deputado ALFREDO KAEFER	156;
	157; 158; 159; 160; 161; 162;
	163; 164; 165; 166;
	167;
	168; 169; 170; 171;
	172; 173; 174; 175;

**TOTAL DE EMENDAS: 175**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 06.07.2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

Inclua-se no art. 2º da MP 680, de 6 de julho de 2015, o seguinte § 3º:

“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.”

.....  
§ 3º Para adesão, a empresa deverá informar as demissões sem justa causa eventualmente promovidas a partir da vigência desta Medida Provisória, que serão avaliadas como critério para admissão e permanência no PPE.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MP 680 dispõe que as empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

Entendemos necessário estabelecer também, como critério para adesão e permanência no Programa, que a empresa não promoveu demissões sem justa causa ou arbitrárias após a publicação da MP e antes de a ele aderir.

**Deputado MIRO TEIXEIRA  
PROS - RJ**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015

Autor <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	Partido <b>Solidariedade</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Aditiva nº**

Dê ao art. 4º desta Medida Provisória a seguinte redação:

*“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cem por cento do valor da redução salarial enquanto perdurar o período de redução temporária.*

**Justificação**

A presente emenda tem por finalidade impedir as perdas salariais propostas pelo Governo em prol da recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeira, garantindo, por conseguinte, a manutenção da renda e do poder de compra do trabalhador.

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015

Autor <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	Partido <b>Solidariedade</b>
---	---------------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Aditiva nº**

Dê ao art. 4º desta Medida Provisória a seguinte redação:

*“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cem por cento do valor da redução salarial, limitado ao valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária.*

**Justificação**

A presente emenda tem por finalidade amenizar as perdas salariais propostas pelo Governo em prol da recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, garantindo, por conseguinte, um patamar razoável de renda e do poder de compra do trabalhador.

**ASSINATURA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

O parágrafo único do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, vinte e quatro meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2016.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar a recuperação dos empregos por um prazo maior de 24 meses. Não há indícios que haverá a recuperação da economia em apenas 12 meses.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputado TADEU ALENCAR  
PSB/PE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, independente do setor econômico, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar a permanência no emprego de todos os trabalhadores brasileiros, sem discriminação de setor econômico.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputado FERNANDO COELHO FILHO  
PSB/PE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 4º:

## **“Art. 4 .....**

§3º Os empregados não poderão receber menos de 85% (oitenta e cinco por cento) dos seus salários.

## **JUSTIFICATIVA**

Estima-se que este Programa promoverá para as empresas uma economia de até 27% em suas despesas com a folha de pagamento. O trabalhador precisa ter uma garantia legal do valor máximo que poderia ser reduzido em sua remuneração.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputado LAUDÍVIO CARVALHO  
PMDB/MG**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 680, de 2015)**

Altera a redação do artigo 5º da MP 680/2015:

**Art. 5º** As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente ao período de adesão.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos dando incentivo para manter emprego e é justo neste momento que se mantenha o emprego pelo tempo do incentivo, para tanto, deve ser equivalente ao período de adesão. Em momento de crise o ajuste deve ser para todos, menos para os trabalhadores de baixo salário. Em reunião da União Geral dos Trabalhadores sugeriram esta emenda para resguardar o trabalhador que é a parte mais frágil na relação jurídica com o empregador.

Pelas razões expostas, que se propõe a alteração deste importante dispositivo.

*Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.*

Deputado Federal Ademir Camilo (PROS/MG)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

00008

PEQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO CARLOS MANATO - SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

único

INCISO

ALÍNEA

**EMENDA (MODIFICATIVA)**

O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, no termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em momentos de crise econômico-financeira nacional que afetem o sistema produtivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680/2015 criou o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que visa, quase que tardiamente, proteger o emprego dos trabalhadores brasileiros diante das dificuldades financeiras das empresas brasileiras no atual cenário de crise econômico-financeira que vive o Brasil. De forma que a norma provisória passa a permitir que as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir a jornada de trabalho em até 30%, com a complementação de 50% da perda salarial do trabalhador pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego, o que significa um teto de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais).

É necessário registrar que a conta será mais uma vez cobrada do trabalhador brasileiro, que já viram seus direitos atacados pelas Medidas Provisórias do Ajuste Fiscal, sobre as quais o Congresso já debateu e promoveu importantes ajustes para minimizar

seus efeitos para a classe trabalhadora.

Promover ações que visem preservar os empregos formais, em momento de retração da atividade econômica, e auxiliar a recuperação da saúde econômico-financeira das empresas são ações indispensáveis para a retomada do crescimento econômico e um dever do Governo. Contudo, é temerário que isso seja feito com recursos oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

O FAT, um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e instituído por meio da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

O problema é que há dúvidas sobre a atual saúde financeira do FAT. Segundo a Nota Técnica nº 035/2014, CGFAT/SPOA/SE/TEM, que trata da avaliação financeira do Fundo, o Governo projetava, para 2015, o incremento das receitas como resultado do crescimento do País, que não veio. Projetava também que as obrigações seriam na ordem dos R\$ 78,8 bilhões.

É verdade que o Governo reduziu essa previsão de gasto por conta do Ajuste Fiscal. Logicamente com redução de direitos dos trabalhadores e, aparentemente, agora quer utilizar a economia obtida, com o corte no acesso ao Programa do Seguro-Desemprego, para financiar as empresas. Deve utilizar também para esse fim a economia de R\$ 9 bilhões que pretende obter com a alteração do calendário de pagamento do abono salarial, tradicionalmente pago nos meses de julho e outubro, fazendo com que metade dos trabalhadores somente receba seu direito no ano de 2015.

Parece que mais uma vez, nessa crise econômica, somos colocados diante do princípio do “mal menor”: frente a males inevitáveis, é preferível permitir o menor para evitar o mal maior, no caso específico a diminuição de postos de trabalho.

Contudo, esta ação deve ser medida transitória e fundada em situação de grave crise econômico-financeira, razão pela qual apresentamos a presente emenda que modifica o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória para limitação da aplicação do PPE em momentos de grave crise econômico-financeira nacional que afetem o sistema produtivo e que coloque em risco o emprego do trabalhador para preservar o FAT.

#### ASSINATURA

Brasília, 08 de julho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

00009

REQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, de 2015.

AUTOR

DEPUTADO CARLOS MANATO - SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO  
3º e 4º

INCISO

ALÍNEA

**EMENDA (ADITIVA)**

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 2º da Medida Provisória nº 680/2015:

“Art. 2º.....  
.....

§ 3º. Para aderir ao PPE, a empresa deverá comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira por meios contábeis, tributários e bancários, nas condições e forma estabelecidas no ato do Poder Executivo.

§ 4º. O ato do Poder Executivo de que trata o caput não conterá disposição que favoreça indiscriminadamente determinado setor, ou empresa, em detrimento de outros.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680/2015 criou o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que visa, quase que tardiamente, proteger o emprego dos trabalhadores brasileiros diante das dificuldades financeiras das empresas brasileiras no atual cenário de crise econômico-financeira que vive o Brasil. De forma que a norma provisória passa a permitir que as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir a jornada de trabalho em até 30%, com a complementação de 50% da perda salarial do trabalhador pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), limitada a 65% do maior benefício do seguro-desemprego, o que significa um teto de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais).

No momento em que a nação brasileira debate e se posiciona contra a corrupção, parece prudente que a norma exija formalmente a comprovação da situação de dificuldade econômico-financeira e que o PPE não seja utilizado para favorecer um grupo específico.

ASSINATURA

Brasília, 08 de julho de 2015.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP:

“Art. 5-A O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação do Programa de Proteção ao Emprego.

Parágrafo Único. Este grupo interministerial promoverá a divulgação, em sítio oficial da Internet, das empresas e quantidades de empregados que aderiram ao PPE e os valores utilizados pelo FAT, entre outras informações.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Pela importância do Programa, propomos a criação de grupo interministerial para definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação do Programa de Proteção ao Emprego.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputado RODRIGO MARTINS  
PSB/PI**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

O parágrafo único do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º A adesão ao PPE terá duração enquanto o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, for de até 2% (dois por cento), assegurando um período mínimo de um ano.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar a recuperação dos empregos por um prazo relacionado com a recuperação da economia do País.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB/PE**

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte:

“Art. (...) O artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. (...)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados; (NR)

§ 1º-A. O programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 23 (vinte e três) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 23 (vinte e três) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. (AC)

§1º-B. As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do caput deste artigo. (AC)”

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa A Voz do Brasil está no ar desde 1962, quando foi aprovado o Código Brasileiro de Telecomunicações. Com duração de sessenta minutos, o programa é transmitido de segunda a sexta-feira, exceto feriados, e traz informações relevantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Código Brasileiro de Telecomunicações tornou obrigatória a veiculação do periódico por todas as emissoras do país às 19 horas. No entanto, consideramos que, para adequar-se às novas exigências da sociedade, faz-se necessária alteração legal para flexibilizar a veiculação do programa.

Pela presente proposta, as emissoras continuarão obrigadas a transmitir A Voz do Brasil, porém, pelo período de 19 e 23 horas. A medida dá condições para as emissoras melhor trabalharem sua grade de programação.

Hoje a transmissão de decisões importantes dos três Poderes é interrompida pelo “A Voz do Brasil” e o cidadão não tem como acompanhar estas notícias em tempo real. A lei atual determina a suspensão da transmissão das sessões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional justamente no meio do processo de deliberação das matérias das Casas do Poder Legislativo. Além do mais, devido ao fuso horário brasileiro, o horário de transmissão do “A Voz do Brasil” não é o mesmo em todo o Brasil.

De acordo com pesquisa Datafolha, divulgada pela Abert (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), 68% dos brasileiros são favoráveis à mudança, enquanto 26% se posicionam contrários.

Caso o horário de transmissão seja ampliado, a audiência aumentaria até 13 pontos percentuais, já que 22% declaram que passariam a ouvir mais A Voz do Brasil, conforme o levantamento. Desta forma, haveria um provável encolhimento do grupo de não ouvintes, que cairia dos atuais 59% para 51%.

A flexibilização pretendida é de apenas 4 horas e o programa deverá ser retransmitido sem cortes. Com a alteração proposta todos ganham. Ganha a população com a manutenção do programa de utilidade pública e ganha o “A Voz do Brasil” com o aumento de sua audiência.

Devido a importância de viabilizar a ampla disseminação de informações sobre as atividades realizadas pelo Governo Federal e pelos poderes Legislativo e Judiciário, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

**COVATTI FILHO**  
Deputado Federal  
PP/RS

**EMENDA N° -----  
(à MPV 680/2015)**

O art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

**“Art. 2º .....**

**§3º Só poderão aderir ao PPE as empresas que observarem as determinações quanto a cotas para pessoas com deficiência determinadas no art.93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências .” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por finalidade garantir que as empresas que vierem a aderir ao PPE observem o disposto na legislação sobre pessoas com deficiência, mantendo a cota de empregados com deficiência. Visa, também, a incentivar outras empresas a oferecerem mais oportunidades de emprego às pessoas com deficiência.

Senado Federal, 8 de julho de 2015.

**Senador Romário  
(PSB - RJ)**

**MEDIDA PROVISÓRIA 680, DE 2015.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 672/2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a viger com a seguinte redação:

*Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura ou em pecúnia pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."*

"

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 459 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) abriu uma exceção a essa regra, permitindo que o valor da alimentação fornecida ao trabalhador no âmbito desse programa fosse excluído do salário. O objetivo da medida foi incentivar a concessão da alimentação ao trabalhador pelo empregador. Além de descharacterizar a parcela como salário, a lei concedeu importante incentivo fiscal,

permitindo a dedução do valor investido no PAT das obrigações do imposto de renda do empregador.

A lei, porém, restringiu o benefício somente ao auxílio pago "in natura". Em razão disso, as parcelas pagas em dinheiro vêm sendo sistematicamente incluídas no salário pela jurisprudência trabalhista, determinando os pagamentos de consectários legais, o que encarece a concessão do benefício e elimina o estímulo concedido pela vantagem fiscal.

Não obstante, a Portaria nº 3, de 1º de março de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), baixou instruções sobre a execução do Programa de PAT, regulamentando o uso de documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos, entre outros) que permitem a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Assim sendo, há muito que o fornecimento de alimentação se desvinculou do fornecimento "in natura" de modo restrito, já que a alimentação pode ser representada por tickets, vales em papel e cartões magnéticos. Nesse contexto soa anacrônica a proibição da entrega em dinheiro diretamente na conta do empregado. Essa providência em nada altera a dinâmica do Programa na forma em que ele se desenrola hoje.

Na verdade, os trabalhadores que recebem o auxílio por meio de vales são prejudicados, pois nem todo estabelecimento os aceita em função dos custos envolvidos na troca efetiva desses documentos por dinheiro, que chegam, em alguns casos, a valores mais elevados ainda que os cobrados pelas administradoras de cartão de crédito, por exemplo.

Veja-se, também, que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas já firmou entendimento de que é

válida a cláusula constante de convenção coletiva que identifica como de natureza indenizatória o auxílio-alimentação.

Note-se, por fim, que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, já dispõe em seu art. 22 que a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Conclui-se, então, que a vedação do pagamento em dinheiro do auxílio alimentação é norma já perfeitamente contornável pela negociação coletiva e voltada apenas para a iniciativa privada. Considerando que o auxílio alimentação de que tratamos será concedido no âmbito do PAT, fiscalizado pelo MTE, não vemos razão para deixar de estender o mesmo regime jurídico do vale alimentação em vigor para o setor público aos empregadores e empregados da iniciativa privada, removendo o impedimento legal.

Sala das Sessões,

Deputado **Heráclito Fortes**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/07/2015	Proposição Medida Provisória 680, de 06.07.2015			
Autor Deputado Roberto Balestra – PP/GO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 X Aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 189 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A assunção da insalubridade apenas pela exposição ao sol inviabilizaria em significativa parte do país o trabalho em quase a totalidade do dia. Não há controle possível das intempéries, da mesma forma que não se pode moderar a incidência da luz solar, especialmente por se tratar de um país com a predominância de climas quentes e de alto índice de insolação, como o tropical e o equatorial.

Não obstante a impossibilidade de medição do grau de exposição ao fator de risco durante a jornada de trabalho, não se pode também desconsiderar que não é apenas durante o período laboral que o obreiro é exposto à luz do sol.

Portanto, a imposição do adicional de insalubridade em condições em que é inviável a atuação do empregador na real eliminação dos fatores de risco - sujeitos a variações geográficas e sazonais e que atuam fora do ambiente de trabalho - além de ser fonte de inegável insegurança jurídica, desestimula a atividade produtiva em setores fundamentais para a economia do país, notadamente o trabalho na lavoura e a construção civil.

Nesse sentido é que a presente emenda vem assegurar que a exposição ao sol, por si só, não seja suficiente para caracterizar a insalubridade. Ela permite que, nos

casos concretos, sejam considerados elementos específicos como: eventuais jornadas exaustivas em regiões com maior incidência solar, exposição a produtos químicos e o tempo de exposição ao sol, em horários indevidos, fora do ambiente de trabalho.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda aditiva.

**PARLAMENTAR**

Deputado Roberto Balestra  
PP/GO



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>08/07/2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória 680, de 06.07.2015</b>			
Autor <b>Deputado Roberto Balestra – PP/GO</b>	Nº do prontuário			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

“Art. XX Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo cuja revogação propomos neste projeto de lei veda a aplicação, por meio de negociação coletiva, de metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação do trabalhador nos lucros ou resultados da empresa.

Em nosso entendimento, o inciso, que foi acrescentado à Lei nº 10.101, de 2000, pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, implica entrave à livre negociação coletiva e desestímulo na busca coletiva de um ambiente de trabalho cada vez mais seguro e salubre.

Cabe observar que não houve qualquer justificativa ou discussão quando da inclusão dessa vedação na lei. Basta observar que a sucinta exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 597, de 27 de dezembro de 2012, a qual se converteu na Lei nº 12.832, de 2013, não faz qualquer menção à proibição inserida na lei que trata da participação nos lucros e resultados.

Também durante a tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional, essa alteração foi omitida dos debates, não havendo qualquer argumentação quanto a ela no parecer exarado pela Comissão Mista que foi constituída para analisar a proposta.

Isto posto, considerando que essa medida irrefletida apenas prejudica a livre negociação coletiva em nosso País, propomos a revogação do dispositivo.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto Balestra  
PP/GO



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>08/07/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 680, de 06.07.2015</b>
<b>Autor</b> <b>Deputado Roberto Balestra – PP/GO</b>	<b>Nº do prontuário</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>
<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>
<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>
	<b>Parágrafo</b>
	<b>Inciso</b>
	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**“Art. [...] - O artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo 4º:  
Art. 58.....**

**§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.**

.....” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração da legislação trabalhista rural se faz necessária em face à adequação às suas peculiaridades. A Constituição Federal estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

No que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do trabalhador ao local de trabalho, elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerar-se do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição.

A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta. Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência.

Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados.

#### PARLAMENTAR

Deputado Roberto Balestra  
PP/GO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/07/2015

Medida Provisória nº 680 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber:

“**Art. XX.** A Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de até 10 (dez) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:*

*I – até o quarto ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;*

*II – até o sétimo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;*

*III – até o décimo ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.*

**Parágrafo Único:** O prazo fixado no caput deste artigo começa a fluir 60 dias após a publicação desta lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Toda cadeia farmacêutica – indústria, atacado e varejo – está sofrendo forte impacto da grave crise econômica que ora atinge o Brasil e que, entre outras consequências, tem provocado redução no nível de emprego.

Para fazer face a esse quadro de dificuldades é absolutamente imprescindível que as empresas adotem políticas de aumento de sua competitividade e racionalização de custos, sem as quais as consequências da crise serão ainda mais graves e duradoras.

A rastreabilidade de medicamentos já existe atualmente no Brasil e tem garantido controle, por parte da ANVISA, e segurança aos consumidores. A implementação de aperfeiçoamentos nesse sistema necessita da concepção, montagem e operação de complexo sistema de informações e monitoramento, o qual exige investimentos de milhões de reais, principalmente em máquinas, equipamentos e sistemas de informática.

Neste momento de crise, investimentos de tal magnitude devem ser direcionados prioritariamente à atividade produtiva e à geração de empregos ou sua manutenção, que é justamente o foco da MP 680/2015.

Resultam dessas constatações a imperiosa necessidade de alterar os prazos fixados para a implantação da rastreabilidade de medicamentos que, em função da Resolução Nº 54 da ANVISA, tem sua primeira fase de funcionamento fixada para dezembro de 2015.

Ressalte-se, novamente, que a ampliação do prazo fixado na Lei nº 11.903/2009 não implica risco sanitário, uma vez que a ANVISA, juntamente com os produtores, distribuidores e varejistas, tem plenas condições de rastrear os produtos colocados à disposição dos consumidores.

De outra parte, isso não significará que a implantação da nova fase na rastreabilidade de medicamentos será prejudicada. Ela é importante e deverá ocorrer dentro de prazos factíveis, sem afetar a produtividade e a capacidade de investimentos das empresas, principalmente em um momento de crise em que as taxas de juros encontram-se em patamares extremamente elevados, razão pela qual se propõe a presente Emenda à MP 680/2015.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 135. ....

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, é proibido a circulação de veículos para transporte de passageiros, sem autorização do poder público, que são acionados por meio de aplicativos eletrônicos de “smartphone” ou qualquer outra tecnologia.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por objetivo proteger o emprego dos taxistas brasileiros, que estão sofrendo ameaças com novo serviço de transporte de passageiros clandestino conhecido como “UBER”.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputado LAUDÍVIO CARVALHO  
PMDB/MG**



## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015

Autor

Deputado Augusto Coutinho

Partido

Solidariedade

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

##### Emenda Modificativa nº

Dê ao art. 4º desta Medida Provisória a seguinte redação:

*"Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cem por cento do valor da redução salarial, limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária."*

##### Justificação

A presente emenda tem por finalidade amenizar as perdas salariais propostas pelo Governo em prol da recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, garantindo, por conseguinte, um patamar razoável de renda e do poder de compra do trabalhador.

ASSINATURA

x

\* C D 1 5 9 7 3 1 2 3 9 5 6 3 \*



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>09/07/2015</b>	<b>Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015.</b>
----------------------------------	--

<b>Autor</b> <b>Senador Eduardo Amorim</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

**1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. x Aditiva    5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda nº**

**Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da Medida Provisória nº 680/2015:**

**“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, acrescida de 10% (dez por cento) para cada ano que possua de serviço prestado à empresa em que estiver trabalhando, até o máximo de 5 (cinco) anos, e enquanto perdurar o período da redução temporária.**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma norma de justiça, possibilitando que o trabalhador com mais tempo na empresa possa aumentar o valor que receberá, permitindo-lhe até mesmo completar o valor da redução salarial, caso possua 5 anos de trabalho na empresa atual.

**PARLAMENTAR**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015**

Institui Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao texto original da Medida Provisória nº 680, de 2015, renumerando-se o atual art. 9º.

Art. 9º O inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, exceto as parcelas relativas às horas extras de que tratam o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é excluir as parcelas relativas às horas extras de que tratam o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 do campo de incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de medida de inteira justiça e grande alcance social, tendo em vista que tais parcelas têm natureza jurídica indenizatória e não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, de acordo com jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O ideal de justiça previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição da República de 1988 aplica-se também no campo tributário, motivo pelo qual situações fáticas que não possam ser alvo de incidência tributária não devem interpretadas de modo a ensejar indevida burla ao texto constitucional.

Nesse sentido, procura-se examinar o recente enunciado nº 463 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à incidência do IR (Imposto de Renda), previsto nos artigos 153, inciso III, da Constituição e 43 do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República de 1988 fixou, por meio do seu artigo 7º, inciso XVI, que a remuneração do trabalho extraordinário deverá ser paga com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento. Confira-se, por pertinente, a sua correspondente redação:

“XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

Da simples leitura do texto constitucional, percebe-se que, diante da utilização do vocábulo “superior”, as horas extras são formadas pela conjugação de duas parcelas distintas:

- a) a primeira, formada pela equivalência remuneratória do serviço realizado; e
- b) uma segunda porção acrescida, correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do valor correspondente à primeira parcela.

Superada a composição das horas extras, percebe-se que os tribunais pátrios, por sua vez, tem entendimento majoritário no sentido de que as horas extras agregam-se ao patrimônio do trabalhador (e também do servidor, por força do § 3º do artigo 39 da Constituição), configurando, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O entendimento restou recentemente alvo do enunciado nº 463, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, redigido nos seguintes termos:

“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

O enunciado, contudo, não deve ser interpretado literalmente, comportando algum exame adicional.

Com efeito, como visto acima, o pagamento das horas extraordinárias compõem-se de duas parcelas, sendo a primeira decorrente do próprio trabalho e outra, proporcional à primeira, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Em relação à primeira parcela não se identifica problema em relação à incidência de imposto de renda, uma vez que diz respeito à correlação entre trabalho e remuneração, sendo plenamente devida a exação conforme artigo 43, inciso I, acima transscrito.

No que toca à segunda parcela, todavia, a incidência do imposto de renda não parece tão simples. Realmente, não se justifica a incidência do IR em relação a esse acréscimo pecuniário.

É que essa segunda parcela possui natureza de indenização, já que se constitui compensação pela perda de lazer, descanso e sacrifício do convívio familiar. Essa natureza indenizatória encontra-se implícita na Constituição, senão vejamos.

Suponha-se que um trabalhador exerce durante a semana uma determinada atividade X numa indústria. Percebe ele, por isso, um valor Y. Imagine-se, então que, devido a necessidades de mercado, a empresa para a qual labore necessite realizar aumento da sua produção industrial e convoque o trabalhador para exercer esse mesmo serviço num domingo, ou fora do horário habitual de serviço.

Nessa segunda hipótese, perceberá o trabalhador a quantia  $Y + Z$ , sendo Y a parcela correspondente à remuneração habitual da atividade exercida e Z a porção correspondente ao acréscimo de que cogita o inciso XVI do art. 7º da Constituição.

Resta evidente que não há correlação direta entre o valor Z e o serviço realizado, já que a correspondência entre a remuneração e o serviço diz respeito a X e Y. A parcela Z, portanto, foi agregada como forma de compensar a privação do lazer, descanso e contato familiar, diante daqueles momentos em que deveria estar em casa. Diante da impossibilidade de se calcular individualmente a forma de cálculo dessa perda, decidiu-se fixar um percentual que se entendesse razoável a essa compensação, tendo-se como parâmetro a primeira parcela devida.

Observe-se que a parcela Z não diz respeito à atividade exercida X, pois em condições normais a remuneração pelo serviço corresponde à prestação denominada Y.

Extrai-se daí a natureza eminentemente indenizatória da parcela Z, razão pela qual, em relação a essa parcela, não há acréscimo patrimonial algum, mas simplesmente a compensação pela privação pessoal, não devendo ser, portanto, alvo da incidência do imposto de renda.

Observa-se, assim, que a base de cálculo do imposto de renda no exemplo acima corresponde somente à parcela Y, já que a parcela Z, possuindo natureza indenizatória, escapa à incidência do imposto de renda, já que não se correlaciona diretamente ao serviço executado.

Registre-se que o entendimento acerca dessa natureza jurídica encontra-se implícito no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliar indevidamente seu alcance, de acordo com a proibição contida no art. 110 do Código Tributário Nacional:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Evidentemente, a natureza jurídica independe do *nomen júris* atribuído à parcela, não se devendo incidir o imposto de renda toda vez que se identificar a inclusão de parcela de caráter indenizatório. Ademais, o singelo fato de se somar as parcelas unindo-as sob a rubrica de “horas extras”, não conduz à conclusão de que se trata de parcelas de mesma natureza jurídica.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em relação à incidência do IR sobre danos morais, assim entendeu:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN – VERBAS INDENIZATÓRIAS – DANOS MORAIS E MATERIAIS – AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1150020/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

A mesma lógica jurídica que presidiu o julgamento do precedente acima transrito merece ser aplicado no caso ora tratado, uma vez que, em ambos os casos, trata-se de uma compensação decorrente de uma supressão:

a) com relação aos danos morais, pela compensação à agressão a sua dignidade;

b) no que toca às horas extras, diante da privação de uma situação de descanso e convívio familiar.

O enunciado da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 463, portanto, deve ser interpretada no sentido de que é devido o imposto de renda sobre horas extraordinárias, somente no que se refere à parcela correspondente à remuneração pelo serviço executado.

O espectro de incidência do citado imposto de renda é delimitado pelo art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O seu inciso I, que trata da incidência em relação ao rendimento do trabalho assalariado, encontra-se assim redigido:

“Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;”

Portanto, o pagamento de horas extraordinariamente trabalhadas compõe-se de duas parcelas com naturezas jurídicas distintas: uma correspondente à remuneração do serviço executado e outra de natureza indenizatória.

Com relação à segunda parcela, verifica-se que não incide o imposto de renda, uma vez que se traduz em compensação pelo sacrifício pessoal prestado em virtude da privação do lazer, descanso e contato familiar, inerentes a uma qualidade de vida digna.

Assim, o imposto de renda somente deve incidir sobre a primeira parcela, não devendo o enunciado nº 463 do Superior Tribunal de Justiça ser interpretado de modo a albergar também a segunda parcela do pagamento.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância dessa Emenda para os assalariados, em especial, e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio do (a) nobre relator (a) nesta Comissão Especial para o acolhimento da Emenda em tela.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado RONALDO BENEDET  
PMDB-SC**

2015\_13328



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

/

**DATA**  
09/07/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ..... <b>JOÃO DERLY</b> .....	PARTIDO PCdoB	UF RS	PÁGINA 01/01
---	------------------	----------	-----------------

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Até 31 de dezembro de 2022, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras”.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo é viabilizar a aquisição de materiais esportivos de alta qualidade, sem similar nacional, para proporcionar aos atletas brasileiros o treinamento em equipamentos idênticos aos dos concorrentes estrangeiros, para que tenham as melhores as condições de competitividade.

09/07/2015  
DATA

ASSINATURA

**EMENDA N° - CM**

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

**§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, doze meses, renovável por até seis meses, observado o disposto no “caput”.**

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência no PPE e as demais regras para o seu funcionamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta contida na MPV 680 vem em boa hora contribuir para amenizar os riscos do aumento do desemprego, incentivando as empresas a preservar os seus trabalhadores.

Todavia, como se depreende do art. 1º, trata-se de um Programa permanente, anticíclico, que não pode, como prevê o § 1º, ter a sua adesão limitada a uma data específica. Se, passada essa data (31.12.2015) a situação continuar a reclamar medidas da mesma ordem, o Programa estará vencido e nova lei terá que alterar o prazo de adesão.

A presente emenda visa superar essa falha e permitir que a adesão ao Programa seja feita sempre que estejam presentes as condições que justificam a sua instituição.

Pretendemos, ainda, afastar a limitação absoluta a doze parcelas, para permitir que, nas condições fixadas pelo Poder Executivo, e presente a situação que o justifique, possa ser prorrogado o benefício por até 6 meses.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro

**EMENDA N° - CM**

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

**§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, cuja duração será limitada ao prazo de adesão ao PPE, e vedada a inclusão de cláusulas que disponham sobre outras questões de natureza trabalhista.**

§ 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

§ 3º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Acordo Coletivo de Trabalho específico, por empresa, que a MPV 680 introduz no ordenamento jurídico nacional, deve ter aplicação restrita e limitada ao que a própria medida provisória prevê, ou seja, a proteção ao emprego em situação de dificuldade econômico-financeira, e por prazo limitado.

Trata-se de prevenir a hipótese de que, ao ser permitido o acordo coletivo com esse propósito específico, e emergencial, ele acabe se convertendo na “porteira” pela qual poderá, no futuro, passar uma “boiada” da flexibilização dos direitos trabalhistas, no rumo da tão falada “modernização das relações de trabalho” que nada mais são que o total retrocesso social.

Além disso, tal acordo deve ser limitado, na sua duração, ao prazo de adesão da empresa ao PPE, evitando-se que se projete no tempo, o que poderia gerar situação de vulnerabilidade aos trabalhadores e sua representação.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro

**EMENDA N° - CM**

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 4º** Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

**§ 1º** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

**§ 2º O salário a ser pago ao trabalhador, resultante da soma da parcela paga com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, e da compensação pecuniária de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao prever a adesão das empresas ao Programa ora proposto, e a compensação ao trabalhador que tiver o seu salário reduzido, o § 2º prejudica as empresas que tiverem trabalhadores remunerados com o salário mínimo, pois, nesse caso, ela não teria como promover a redução e a posterior compensação. Assim, restariam os trabalhadores de menor renda mais desprotegidos que os demais.

A presente emenda visa superar essa deficiência da MPV 680, prevendo que o salário pago ao empregado, somado à compensação, é que não poderá ser inferior ao salário mínimo. Como essa compensação está limitada a 65% do valor máximo da parcela

de seguro desemprego que seria devida, o valor da compensação será sempre menor do que esse valor máximo, visto que será calculada de modo a compensar a redução de até 30% no salário, resultante da redução de jornada.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro

**EMENDA N° - CM**

(à MPV n.º 680, de 2015)

Dê-se, ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente à metade do período de adesão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º prevê como contrapartida da empresa a vedação de demissão do trabalhador pelo prazo de um terço do período de adesão.

Esse prazo, porém, é exíguo, face à vantagem concedida às empresas pela medida provisória. Entendemos que, em face do benefício conferido pela MPV, esse período deve ser de, pelo menos 50% do período de adesão.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro

**EMENDA N° - CM**

(à MPV n.º 680, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte artigo:

**“Art. ... No período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de:**

**I - reposição; ou**

**II - aproveitamento de concluir de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo que propomos incluir no texto da MPV 680 foi veiculado pelo Poder Executivo na forma do art. 7º do Regulamento do PPE (Decreto nº 8.479, de 2015).

Entendemos que, à luz do princípio constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da

CF), somente a lei em sentido material poderia veicular norma de proibição aos empregadores.

O sentido do artigo veiculado por Decreto é essencial para evitar desvios de conduta das empresas e assegurar a efetividade do Programa.

Todavia, sua natureza restritiva requer que seja incorporado ao texto da Lei, a fim de assegurar-se sua efetividade.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ouvido o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680, de 6 julho de 2015, institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

O artigo 4º da proposição determina que os empregados que tiverem seu salário reduzido, na forma prevista no artigo 3º da medida, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução da jornada de trabalho.

O § 1º do supramencionado artigo prevê que ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Considerando a competência prevista nos incisos IV e XVII do artigo 19 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que possibilita ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT deliberar sobre assuntos de interesse do FAT, entendemos que o CODEFAT deva se manifestar em relação à forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o *caput* do artigo 4º.

Portanto, a presente emenda objetiva corrigir essa questão.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 680, de 2015)

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 680/2015 a seguinte redação:**

“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, conforme critérios objetivos de elegibilidade.

---

§ 3º Sempre que observados os requisitos necessários por qualquer empresa solicitante, facultar-se-á a sua adesão ao programa de que trata o art. 1º desta Lei.

**Justificação**

Esta emenda tem por objetivo garantir que o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) adote critérios objetivos de elegibilidade, a fim de que qualquer empresa em dificuldades econômico-financeiras, atendidas as condições exigidas, possam usufruir dessa política pública. Dessa forma, pretende-se garantir que todas as empresas solicitantes tenham a faculdade de aderir ao PPE, observando-se os princípios de igualdade e isonomia previstos na Constituição Federal.

Além disso, o Ministro da Fazenda Joaquim Levy já enfatizou que “velhos vícios, notadamente o patrimonialismo, inimigo da concorrência, nos cobram altos preços, em termos de eficiência e do freio na realização de todo o potencial da nossa população”.

Dessa forma, a presente emenda tem como propósito adequar o discurso à prática do próprio Ministro de Estado da Fazenda e garantir que este Programa não seja usado para se atender apenas setores econômicos e empresas específicos conforme os interesses dos governantes de plantão.

**Sala das Sessões, 09 de Julho de 2015.**

**Senador Ataídes Oliveira**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680/2015**

**Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015 (DOU 07/07/15), o parágrafo 4º com a seguinte redação:**

"Art. 3º (...)

.....  
§ 4º Em relação ao § 1º deste artigo, participarão da negociação e da assembleia que deliberar sobre o acordo os sindicatos dos trabalhadores da empresa pertencentes a outras categorias não abrangidas pelo sindicato preponderante, quando for o caso."

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda atende a justo pleito da Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge) e tem por objetivo sanar lacuna existente no projeto, vez que não há sentido, inclusive legal, para excluir da negociação e da assembleia que discutirá o acordo coletivo de trabalho, os sindicatos de trabalhadores da empresa pertencentes a outras categorias, que não aquelas abrangidas pelo sindicato preponderante, como são, por exemplo, os sindicatos de engenheiros, de administradores, de advogados, dentre outros.

Essas categorias serão também atingidas pelo acordo coletivo que tratar da redução de jornada e de salários, e nada mais justo que os sindicatos que os representem possam participar, de modo legítimo e democrático, dessa importante decisão.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**  
**(PROS-MT)**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>08/07/2015</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680 / 2015</b>
<b>Autor</b> <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros</b>	<b>nº do prontuário</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

A Ementa da Medida Provisória nº 680, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Programa de Proteção às Empresas e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

A ementa proposta pelo Poder Executivo assim diz: "*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*".

Porém, na realidade, a Medida Provisória visa a proteção às empresas, dado que está permitindo a redução em até 30% nos salários dos trabalhadores, por até um ano, no caso de ser interessante para o empresário reduzir sua produção e a jornada de trabalho em percentual proporcional. Além do mais, o governo irá arcar com até metade destes 30%, para resarcir parte das perdas dos trabalhadores. Em suma: as empresas nada perdem, pois em tempos de recessão, lhes é interessante e lucrativo reduzirem sua produção. E o governo ressarce parte das perdas dos trabalhadores, sob o argumento de que isso reduziria os gastos com o seguro-desemprego, quando na realidade, não deveria gastar nada.

O discurso largamente utilizado pelos neoliberais durante a crise global, em vários países do mundo, tem sido sempre a mesma: "*deve-se permitir a redução salarial para se preservar o emprego*". Porém, na realidade, a atual recessão é fruto da política de altíssimas e crescentes taxas de juros, do corte de gastos e investimentos públicos, e da elevação absurda dos preços administrados, tudo para satisfazer o setor financeiro, que ostenta lucros de mais de R\$ 80 bilhões anuais.

Chico Alencar  
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys  
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente  
Deputado Federal – PSOL/SP



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>08/07/2015</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680 / 2015</b>
<b>Autor</b> <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros</b>	<b>nº do prontuário</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 680, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, mediante escrutínio direto e concordância de, no mínimo, 80 por cento dos empregados envolvidos, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

**JUSTIFICATIVA**

A medida proposta pelo Poder Executivo prevê, como condicionante para a redução em até 30% nos salários dos trabalhadores, a celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante. Porém, dado que muitas Centrais Sindicais têm tomado decisões contrárias a seus trabalhadores nos últimos anos, e muitas têm defendido abertamente esta Medida Provisória, é necessário que se dê completa transparência a tais Convenções Coletivas, exigindo-se o escrutínio direto e concordância de, no mínimo, 80% dos empregados afetados.

O discurso largamente utilizado pelos neoliberais durante a crise global, em vários países do mundo, tem sido sempre a mesma: “deve-se permitir a redução salarial para se preservar o emprego”. Porém, na realidade, a atual recessão é fruto da política de altíssimas e crescentes taxas de juros, do corte de gastos e investimentos públicos, e da elevação absurda dos preços administrados, tudo para satisfazer o setor financeiro, que ostenta lucros de mais de R\$ 80 bilhões anuais.

Chico Alencar  
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys  
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente  
Deputado Federal – PSOL/SP



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>08/07/2015</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680 / 2015</b>
<b>Autor</b> <b>Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros</b>	<b>nº do prontuário</b>

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da Medida Provisória nº 680, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um ano.

### **JUSTIFICATIVA**

A medida proposta pelo Poder Executivo proíbe a dispensa sem justa causa dos empregados enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão, ou seja, até 4 meses. A presente emenda visa ampliar tal prazo adicional para um ano após a adesão.

É preciso exigir uma maior contrapartida das empresas, que poderão reduzir em até 30% nos salários dos trabalhadores, por até um ano, no caso de ser interessante para o empresário reduzir sua produção e a jornada de trabalho em percentual proporcional. Além do mais, o governo irá arcar com até metade destes 30%, para resarcir parte das perdas dos trabalhadores. Em suma: as empresas nada perdem, pois em tempos de recessão, lhes é interessante e lucrativo reduzirem sua produção. E o governo ressarcir parte das perdas dos trabalhadores, sob o argumento de que isso reduziria os gastos com o seguro-desemprego, quando na realidade, não deveria gastar nada.

O discurso largamente utilizado pelos neoliberais durante a crise global, em vários países do mundo, tem sido sempre a mesma: “deve-se permitir a redução salarial para se preservar o emprego”. Porém, na realidade, a atual recessão é fruto da política de altíssimas e crescentes taxas de juros, do corte de gastos e investimentos públicos, e da elevação absurda dos preços administrados, tudo para satisfazer o setor financeiro, que ostenta lucros de mais de R\$ 80 bilhões anuais.

Chico Alencar  
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys  
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente  
Deputado Federal – PSOL/SP

**Data: 08/07/2015**

**Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015**

**Autor:**

**N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva  3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página: 1**

**Arts.: 4º**

**Parágrafos:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a **sessenta** por cento do valor da redução salarial e limitada a oitenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor **do piso salarial da categoria**.

.....

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

A flexibilização da jornada de trabalho com redução salarial está sendo utilizada como mais um mecanismo de desculpa de empresários para redução das garantias

trabalhistas. Esquecem, por oportuno, que também deram causa à crise, e com isso jogaram o ônus do insucesso para a classe trabalhadora.

Quando a economia estava dando lucros para as empresas, esses empresários não lembraram de distribui-lo ao trabalhador, agora querem seu sacrifício.

A presente emenda visa a ampliar a compensação salarial do trabalhador e a garantir o recebimento de pelo menos o piso salarial da categoria.

**Assinatura**

**Data: 08/07/2015**

**Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015**

**Autor:**

**N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva  3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página: 2**

**Arts.: 3º**

**Parágrafos:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, dando-se a seguinte redação:

**Art. 3º** As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até **vinte e cinco** por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o *caput* está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o **sindicato representante da categoria do trabalhador, o qual receberá previamente as informações econômico-financeiras fornecidas obrigatoriamente pela empresa solicitante ao PPE.**

.....

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Governo Federal utiliza duas vezes o sacrifício do trabalhador ao implementar o PPE, sem nenhuma contrapartida, pois a redução de 30% do salário do trabalhador será arcada pelo empregado em 15% e pelos recursos do FAT composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Não é correta a atitude do governo federal de

condicionar a manutenção de empregos com a redução da jornada de trabalho e redução salarial para solucionar a crise financeira na empresa.

A flexibilização da jornada de trabalho com redução salarial está sendo utilizada como mais um mecanismo de desculpa de empresários para redução das garantias trabalhistas. Esquecem, por oportuno, que também deram causa à crise, e com isso jogaram o ônus do insucesso para a classe trabalhadora.

Quando a economia estava dando lucros para as empresas, esses empresários não lembraram de distribui-lo ao trabalhador, agora querem seu sacrifício.

A presente emenda visa a reduzir a redução de jornada de trabalho e salarial para 25% conforme já regulamentado pela Lei 4.923, de 1965, bem como ter o sindicato informações previamente da situação econômico-financeira da empresa que solicita a adesão do Programa de Proteção ao Emprego.

<b>Assinatura</b>
-------------------

**Data: 08/07/2015**

**Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015**

**Autor:**

**N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva  3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página: 2**

**Arts.: 3º**

**Parágrafos:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

Acrescente-se novo § ao art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 3º .....**  
.....

§ 4º A redução temporária da jornada de trabalho proíbe a empresa utilizar banco de horas com os excessos de horas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia e a realização de horas suplementares, previstos no art. 59 da CLT.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

A flexibilização da jornada de trabalho com redução salarial está sendo utilizada como mais um mecanismo de desculpa de empresários para redução das garantias trabalhistas. Esquecem, por oportuno, que também deram causa à crise, e com isso jogaram o ônus do insucesso para a classe trabalhadora.

A presente emenda pretende proibir a realização de horas extras e utilização de

banco de horas para as empresas que aderirem ao Programa de Proteção ao Emprego, já que a lógica desse programa é a redução da jornada de trabalho com redução salarial não se justificando a jornada extraordinária.

**Assinatura**

<b>Data: 08/07/2015</b>	<b>Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015</b>			
<b>Autor:</b>	<b>N.º Prontuário:</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página: 1</b>	<b>Arts.: 9º</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

**TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

Acrescente-se novo art. 9º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, remunerando-se o atual art. 9º para art. 10, a seguinte redação:

Art. 9º O estabelecimento das regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego – PPE terá a participação das Confederações Nacionais patronal e laborais das categorias abrangidas no programa.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

A presente emenda incluir as Confederações patronais e laborais no estabelecimento das regras e dos procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego.

<b>Data: 08/07/2015</b>	<b>Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015</b>			
<b>Autor: André Figueiredo PDT/CE</b>	<b>N.º Prontuário:</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva   2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa   4. <input type="checkbox"/> Aditiva   5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página: 2</b>	<b>Arts.: 3º</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

**TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:  
“Art. 23. ....

§ 8º Até fixação de percentual definitivo em Regulamento, dez por cento das multas aplicadas de acordo com os §§ 2º a 4º deste artigo serão obrigatoriamente aplicados em aparelhamento e modernização dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbidos da fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho, parcela a ser especificada das multas aplicadas aos empregadores que incorrerem nas infrações acima referidas.

As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado, mas sim como medidas de caráter educativo. E os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes contingenciamentos de recursos orçamentários.

Tendo em vista que o Conselho Curador do FGTS não pode regulamentar a aplicação de recursos públicos, sugerimos que o percentual das multas seja passível de ser regulamentado pelo Poder Executivo.

<b>Data: 08/07/2015</b>	<b>Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015</b>		
<b>Autor: André Figueiredo PDT/CE</b>		<b>N.º Prontuário:</b>	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
<b>Página: 2</b>	<b>Arts.: 3º</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>
<b>TEXTO/ JUSTIFICATIVA</b>			

Inclua-se onde couber:

Art 1º . Inclua-se o §2º ao art. 6º da Lei 10.101 de 2.000, renumerando o Parágrafo Único.

Art. 6º .....

§1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

§2º. Ficam excetuados para os fins deste artigo restaurantes, bares, barracas de praia e similares, os quais serão regidos exclusivamente pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que a categoria composta por restaurantes, bares, barracas de praia e similares não está inclusa na de "comércio em geral", pois o funcionamento destes estabelecimentos é diferenciado do restante.

O funcionamento aos domingos e feriados faz parte da essência do serviço prestado à população, pois o maior fluxo de pessoas se dá em horário não comerciais.

Se a categoria não for excluída do "comércio em geral", os estabelecimentos ficam sujeitos a indevidas multas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, pois os agentes do MTE, quando das fiscalizações, exigem o cumprimento de escala de folga aos domingos no interregno de três semanas aos seus empregados, quando o correto seria a aplicação da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949.

Citando como exemplo o Estado do Ceará, existe Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que prevê que a concessão de descanso semanal remunerado aos

empregados deverá coincidir com o domingo, pelo menos, uma vez ao mês, podendo, ainda, o empregado requerer o trabalho em todos os domingos, se assim desejar, devendo fazer a solicitação por escrito. Referida Convenção é adotada pelo setor há mais de 10 anos, e vem sendo homologada pelo próprio MTE seguidamente, mas absolutamente desconsiderada na ação fiscal.

Pelas razões explicitadas acima, peço aos nobres pares o apoio necessário.

**Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

00041 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 08/07/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescentem-se os arts. 6º, 7º à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, de 7 de julho de 2015, renumerando-se os demais.

**Art. 6º** Fica criado o Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - CPPE, com a finalidade de estabelecer as regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento deste Programa.

§ 1º O CPPE será composto pelos seguintes Ministros de Estado:

I - do Trabalho e Emprego, que o coordenará;

II - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - da Fazenda;

IV - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

V - Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

VI- um representante dos empregados, na forma definida em ato do Poder Executivo federal .

VII- um representante dos empregadores , conforme regulamento, na forma definida em ato do Poder Executivo federal .

§ 2º Os Ministros de Estado a que se refere o § 1º poderão ser representados pelos seus

Secretários-Executivos.

§ 3º A Secretaria-Executiva do CPPE será exercida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 7º** Compete ao CPPE definir:

I - as condições de elegibilidade para adesão ao PPE;

II - a forma de adesão ao PPE;

III - as condições de permanência no PPE;

IV - as regras de funcionamento do PPE; e

V - as possibilidades de suspensão e interrupção da adesão ao PPE.

§ 2º O CPPE editará as regras e os procedimentos de que trata o caput no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º O CPPE poderá criar grupos de acompanhamento setorial, de caráter consultivo, com a participação equitativa de empresários e trabalhadores, para acompanhar o Programa e propor o seu aperfeiçoamento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 680, de 2015 cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cujo objetivo, segundo o Poder Executivo é assegurar a manutenção de emprego e renda a trabalhadores de empresas que se encontram em situação financeira crítica, por meio de permissão para a redução de salário e carga horária de trabalho e do aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para evitar demissões nessas empresas.

Para tanto, a MP dispõe sobre a forma de como e em que condições serão aplicados os recursos públicos no programa para o funcionamento. No entanto, ao mencionar o PPE, a Medida Provisória não dispõe sobre a composição desse importante órgão. Por essa razão, propomos trazer para o debate no Congresso Nacional, parte do que já existe no Decreto n. 8.479/2015, editado pelo Poder Executivo no mesmo dia da medida provisória.

Portanto, a emenda objetiva permitir que o parlamento brasileiro possa participar da discussão da composição e competência desse importante órgão para a gestão do PPE.

Na composição do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego –CPPE, incluímos a participação de representantes de trabalhadores e empregadores, como é a composição do Conselho Curativo do FGTS.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

00042 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/07/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 4º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, de 7 de julho de 2015, o seguinte § 3º:

“Art.4º .....

.....

§ 3º Os empregados a que se refere o caput farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a sessenta por cento do valor da redução salarial se **comprovarem ter filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (NR).**

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 680, de 2015 cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cujo objetivo, segundo o Poder Executivo, é assegurar a manutenção de emprego e renda a trabalhadores de empresas que se encontram em situação financeira crítica, por meio permissão para a redução de salário e carga horária de trabalho e do aporte de recursos do FAT para evitar demissões nessas empresas.

Nesse sentido, os empregados que tiverem seus salários reduzidos farão jus a

compensação pecuniária de 50% do valor da redução salarial, o que será pago pelo governo federal por meio do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Essa compensação é limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução da jornada, e não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Destarte, o PPE baseia-se no programa similar adotado pelo governo alemão há mais de 50 anos para fazer face aos momentos de crise. O nome do programa é ***Kurzarbeit*** (trabalho reduzido). Lá, o governo ativou a economia com planos que valorizam a proteção ao emprego, como a jornada reduzida – para o momento de conjuntura adversa- e complementação da renda de trabalho para os menores salários.

No modelo alemão, o percentual de cobertura por parte do governo é ampliado se o empregado tiver filhos. Assim, a empresa remunera o tempo trabalhado e o governo remunera o tempo não trabalhado na base de 60% do salário. No caso de empregados casados e com, **no mínimo, um filho**, o porcentual sobe para **67%**.

Nesse sentido, o objetivo da ampliação do valor nessas condições é reduzir o impacto dos efeitos da crise para a família do trabalhador, que muitas vezes terá que se desfazer de compromissos assumidos com a educação e saúde dos filhos em razão da redução da jornada e do salário.

Trata-se, portanto, de uma medida meritória, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação.

ASSINATURA

<b>Data: 08/07/2015</b>	<b>Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015</b>			
<b>Autor: André Figueiredo PDT/CE</b>		<b>N.º Prontuário:</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página:</b>	<b>Arts.:</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Fica Criado o Conselho Recursal do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo ao Poder Executivo regulamentar por ato próprio o referido órgão.

### **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Recursal do Ministério do Trabalho será um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, que funcionará como um tribunal administrativo e têm por função básica mediar os litígios entre trabalhadores, empregadores e o MTE, conforme dispuser a legislação.

Tal criação, nos moldes do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, permitirá que democraticamente seguimentos da sociedade atuem em 2º instância administrativa sobre as multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante a atuação da Secretaria de Inspeção do Trabalho.



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**08/07/2015**

**Medida Provisória nº 680 de 2015**

**Autor**

**Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB**

**nº do prontuário**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

Inclua-se onde couber:

**Art. 1º** A Lei nº 4.119, de 19 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“*Art. 13º* .....

”

.....  
**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** *A duração normal da jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de trinta horas semanais.*

**Art. 2º** O artigo 25 da Lei nº 4.119, de 19 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

*Art. 25 Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei será garantida a adequação da jornada de trabalho”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm

riscos maiores.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho. Entre as atividades que levam os trabalhadores mais rapidamente à fadiga, destacam-se as relacionadas ao atendimento à saúde, com consequências muitas vezes desastrosas para os usuários dos serviços.

Os Psicólogos constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade. As condições sob as quais os psicólogos trabalham muito os aproximam dos profissionais da saúde, que têm direito, em diversos casos, à jornada de trabalho reduzida.

É este o caso, por exemplo, dos médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º,"a", da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º,"b", da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994).

A emenda que ora apresentamos visa a conceder a jornada reduzida também aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/07/2015

Medida Provisória nº 680 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

**Art. 1º** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º . .....

”

.....  
§ 1º .....

§ 2º A duração normal da jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de trinta horas semanais.

**Art. 2º** O artigo 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. 25 Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei será garantida a adequação da jornada de trabalho”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm

riscos maiores. A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho. Entre as atividades que levam os trabalhadores mais rapidamente à fadiga, destacam-se as relacionadas ao atendimento à saúde, com consequências muitas vezes desastrosas para os usuários dos serviços. Em decorrência das condições especiais sob as quais se desenvolvem as atividades dos profissionais da saúde, a legislação reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho reduzida. É este o caso, por exemplo, dos médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º,"a", da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º,"b", da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994). Essa emenda que ora apresentamos visa conceder a jornada reduzida também aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 7.498, de 1986. Nossa proposta é no sentido de estabelecer a duração semanal do trabalho em 30 horas, sem fixar, contudo, a jornada diária. Isso porque é prática bastante comum que os profissionais da área de saúde trabalhem em sistema de plantão de 12 ou até de 24 horas, com os correspondentes períodos de descanso. Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

**EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 680, de 2015)**

**Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 680, de 2015, os seguintes artigos:**

**Art.** Esta Lei institui mecanismos para coibir as fraudes relacionadas ao seguro-desemprego, cria o Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego, e disciplina o acesso pelo empregador a financiamentos provenientes de bancos públicos, na hipótese de a rotatividade da força de trabalho ser inferior ao índice médio do setor.

**Art.** Sem prejuízo das sanções do art. 8º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e de outras legalmente previstas, a comprovação de fraudes relacionadas ao seguro-desemprego acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I – se a fraude for cometida pelo empregador: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 1 (um) ano, multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano;

II – se a fraude for praticada pelo trabalhador: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo observará a capacidade econômica do empregador e do empregado.

§ 2º Compete às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento das obrigações dispostas neste artigo.

§ 3º Na falta de disposição especial, a imposição das penalidades deste artigo incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho.

**Art.** Fica criado o Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego.

§ 1º O Grupo será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) representante da classe dos trabalhadores, 1 (um) representante da classe dos empregadores e 1 (um) representante do Governo Federal.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º A Presidência do Grupo será exercida pelo representante do Governo Federal.

§ 4º O funcionamento do Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego observará o disposto em norma regulamentar editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art.** A empresa empregadora que mantiver o índice de rotatividade da força de trabalho inferior à média do setor receberá os seguintes incentivos creditícios dos bancos públicos:

I – financiamentos com prazo diferenciado para pagamento;

II – concessão de crédito com taxa de juros especial.

*Parágrafo único.* As operações de crédito tratadas neste artigo serão disciplinadas pelo Ministério da Fazenda.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a crise mundial de 2008, o Brasil vem atravessando um momento de instabilidade econômica, o que vem forçando o Governo a adotar medidas de arrocho fiscal, a fim de equilibrar as contas públicas.

A implementação da política de austeridade fiscal acarreta, por vezes, a necessidade de ajustes na legislação do trabalho, a exemplo de

várias medidas que vem sendo adotadas pelo Governo com o aval deste Poder Legislativo.

A propósito, a edição da MPV nº 665, de 2014, foi justificada, dentre outras razões, pelo aumento do número de casos fraudulentos concernentes à percepção do seguro-desemprego.

Assim sendo, a emenda em testilha, ao complementar a presente Medida Provisória que tem objetivo de proteger o emprego, tem como escopo propor a criação de instrumentos de combate às fraudes relacionadas ao seguro-desemprego, tais como a imposição de sanções ao empregador e ao trabalhador que tenham contribuído para a prática do ato fraudulento, bem como a formação do Grupo Nacional de Combate às Fraudes Contra o Seguro-Desemprego.

A presente emenda pretende ainda, instigar o empregador a manter a rotatividade de trabalhadores em índice inferior à média do setor, facilitando-lhe o acesso a incentivos creditícios oriundos de bancos públicos, o que, em última análise, significa os valores sociais do trabalho.

Ante o exposto e à vista da relevância da matéria, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de julho de 2015

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas**

**EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 680, de 2015)**

**Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 680, de 2015, os seguintes artigos:**

**Art.** Os empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica devem recolher contribuição adicional para o custeio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao índice médio;

II - 3% (três por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja entre 30% (trinta por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) superior ao índice médio;

III - 2% (dois por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja até 29% (vinte e nove por cento) superior ao índice médio.

§ 1º Os percentuais de contribuição incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 2º. Os percentuais indicados no *caput* são acrescidos de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.

**Art.** Os índices médios de rotatividade por setor de atividade econômica devem ser apurados e divulgados semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme o disposto em regulamento, e devem ser estabelecidos individualmente em relação a todos os Estados e ao Distrito Federal.

**Art.** Na apuração dos índices de rotatividade devem ser excluídos da base de cálculo os trabalhadores cuja cessação do contrato de trabalho tenha ocorrido por qualquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria do empregado por idade ou por tempo de contribuição, quando o empregado tenha sido contratado nos cinco anos anteriores à concessão do benefício;

II - aposentadoria do empregado por invalidez, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

III - morte do empregado, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

IV - cessação de contrato por prazo determinado, pelo advento do termo prefixado, pela execução dos serviços especificados ou pelo advento de acontecimento previsto no contrato;

V - cessação de contrato de aprendizagem;

VI - cessação de contrato de diretor sem vínculo empregatício;

VII - transferência do empregado para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico;

VIII - cessação da relação de trabalho do trabalhador temporário, em relação à empresa tomadora, desde que a contratação tenha sido de acordo com o disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

**Art.** A contribuição adicional para custeio do FAT deve ser apurada e recolhida anualmente, na forma de regulamento, admitindo-se seu parcelamento.

**Art.** Os dispositivos acima entram em vigor após decorrido um ano da publicação desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dando sequência ao esforço que a Nação brasileira está fazendo para buscar o equilíbrio das contas públicas sem, no entanto, comprometer o processo de desenvolvimento do País e nem sacrificar de forma desnecessária o setor produtivo - empregadores e empregados -, a proposta que aqui apresentamos, busca coibir a rotatividade excessiva no emprego, como forma de garantir segurança ao trabalhador, redução do custo na formação do capital humano e maior sustentabilidade ao programa de seguro-desemprego.

A Presente emenda trata, fundamentalmente, de fazer com que os empregadores cujo procedimento conduza a uma desproporcional taxa de rotatividade da mão de obra sejam forçados a contribuir proporcionalmente para o custeio do seguro-desemprego.

A contribuição adicional não deve ser considerada como uma forma de complementação de arrecadação, apenas, mas, sobretudo, como um instrumento social de incentivo à gestão responsável de pessoal e como forma de se evitar que o empregador externalize os custos de sua desídia, sobrecrecendo o seguro-desemprego, em detrimento de seus empregados, de seus competidores e, por fim, de toda a sociedade, que é obrigada a arcar com maiores despesas.

Por esse motivo, buscamos delimitar os pontos principais nos que tal contribuição deve se nortear.

Inicialmente, destacamos que, por se tratar de medida de combate ao mau uso dos trabalhadores, encetamos sua incidência sobre a folha de pagamentos do empregador, como forma de ressaltar seu caráter punitivo e social.

Determinamos, ainda, os critérios fundamentais de cálculo dos índices de rotatividade, que devem levar em consideração as especificidades da área de atuação econômica do empregador e do local onde desenvolvem suas atividades.

Buscamos, além disso, definir, de forma mais precisa possível, a base de apuração desses índices, de maneira a afastar a ocorrência de situações que podem gerar impacto negativo sobre índice de rotatividade de uma empresa.

Esse é o caso, por exemplo, da exclusão das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição da base de cálculo para os empregados admitidos até cinco anos antes da concessão do benefício, que se não fosse feita, apenaria o empregador que contratasse trabalhadores de idade mais avançada, próximos da aposentadoria.

Sala das Comissões, de julho de 2015

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

ET00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição**

**Medida Provisória n.º 680, de 6 de Julho de 2015**

**autor**

**Deputado Rogério Marinho**

**n.º do prontuário**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, fica acrescida de um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. Fica incluído entre as atividades indicadas no item II da Relação a que se refere o Artigo 7º do Regulamento da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, o comércio supermercadista estabelecido em todo o País.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo institui o Programa de Proteção ao Emprego que, de acordo com o texto original enviado ao Congresso Nacional, tem por objetivo a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica e favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas. O momento de dificuldades na economia já atinge o setor supermercadista brasileiro, um dos mais importantes dentro do setor de comércio, com uma redução de 19% no volume de vendas. Incluir a atividade supermercadista no rol das atividades essenciais é medida imperativa para auxiliar o setor na redução de custos, sem que sejam necessárias demissões. Além de funcionar com o objetivo de reduzir a necessidade de demissões no setor, funcionando para atingir os objetivos traçados e definidos pela Medida Provisória, a inclusão dessa emenda corrige uma omissão do Poder Legislativo, já que, quando da edição da Lei e do Regulamento que definem as quais são as atividades essenciais, não existiam no País os supermercados, nos moldes de hoje. Existiam, sim, à época, as feiras e os mercados. Hoje, todos os itens que antes eram vendidos nas feiras e mercados estão reunidos dentro dos supermercados, com venda em escala, concentração das necessidades e os preços mais convenientes face à competitividade, o que justifica a eleição de 87% da população para abastecer suas residências. A evolução das relações de consumo com a criação de novos nichos de mercado e de novos tipos de negócios torna imperativa a atualização legislativa com o propósito de adequar as leis a vida prática

cotidiana. Setores como postos de combustível, farmácias, agências de turismo, dentre tantas outras atividades já são contempladas pela lei, além de diversos outros setores que estão absorvidos dentro da atividade supermercadista. A Emenda que ora apresentamos pretende garantir que o setor supermercadista se recupere da crise mantendo os postos de trabalho. Pela justiça da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de julho de 2015.

Deputado Rogério Marinho  
PSDB/RN



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição Medida Provisória nº 680, de 2015</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE</b>			<b>Nº do prontuário</b>	
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 680, de 2015:

“Art. O art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 5º O agente pagador disponibilizará o abono ao empregado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de seu nascimento.””

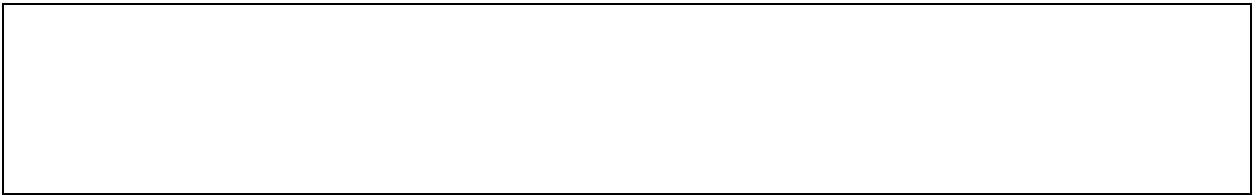
## **JUSTIFICATIVA**

Em recente decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, expressa na Resolução 748, de 2015, o Governo Federal penalizou o trabalhador ao adiar o recebimento do abono salarial.

Com inflação elevada e desemprego em alta, tal postergação implica forte ônus ao trabalhador, que não pode e não deve arcar com o ajuste fiscal promovido pelo governo. O caos nas contas públicas foi promovido por esse mesmo governo, que não deve empurrar a conta para a classe trabalhadora, que, como já foi dito, se vê às voltas com o acelerado aumento do custo de vida e com o risco de desemprego.

Diante do acima exposto, de forma a assegurar o pagamento tempestivo desse direito do trabalhador, propomos a alteração em tela.

**PARLAMENTAR**





**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015</b>			
Autor <b>Dep. Mendonça Filho - Democratas/ PE</b>			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 8º da MP 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, pelo qual fará jus a remuneração não superior a 0,5% ao ano, calculada sobre o Ativo Total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido.”

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

.....”” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS tem definido em 1% ao ano a remuneração do agente operador do Fundo. Essa remuneração, extremamente elevada, afeta o resultado do Fundo que, em última análise, pode retornar para a conta vinculada do trabalhador.

Assim, de forma a garantir uma remuneração justa, alinhada com taxas que seriam cobradas por outras instituições financeiras que não a Caixa, propomos o limite de 0,5% ao ano.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680, de 2015</b>
-------------	---

<b>Autor</b> <b>Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O artigo 8º da MP 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

“Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, vedada qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento;

”

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

”” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS é um colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e representantes do Governo Federal. Sua função precípua é a de administrar o FGTS, importante patrimônio do trabalhador brasileiro.

Presidido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, a composição atual do CCFGTS pende fortemente para decisões do tipo “chapa-branca”. São 6 representantes dos

empregadores, 6 dos trabalhadores e 12 do governo, com este último contando com o chamado voto de Minerva, fazendo com que os governantes de plantão consigam aprovar toda e qualquer matéria, ainda que contra o interesse dos detentores das contas vinculadas do FGTS.

Em reunião ocorrida ao final de maio de 2015, decidiu o CCFGTS permitir a aquisição, pelo FI-FGTS, de até R\$ 10 bilhões em debêntures a serem emitidas pelo BNDES. Importante notar que o mesmo regulamento do FI-FGTS, agora alterado por proposta do CCFGTS, é explícito, em seu art. 12, ao vedar “operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras e bancos de desenvolvimento”.

Tal operação tem o poder de erodir o resultado do FGTS, uma vez que os valores a serem repassados ao BNDES têm remuneração garantida bem inferior àquela auferida pela aplicação das disponibilidades do Fundo. Ademais, na alteração promovida estabeleceu-se que, no caso do repasse em tela, o FIFGTS não teria que respeitar os limites de concentração por emissor, tampouco a exigência de garantias. Normas prudenciais importantes são, portanto, deixadas de lado, de forma a viabilizar os anseios do Governo Federal, ainda que em detrimento do interesse dos trabalhadores, detentores do patrimônio do FGTS.

De se notar que o trabalhador vem há muito sendo penalizado na forma de remuneração pífia dos recursos depositados em suas contas vinculadas. Pela legislação atual, o trabalhador é remunerado à Taxa Referencial – TR, acrescida de 3% ao ano. Pela TR atual, isso resulta em algo como 4,3% ao ano, metade da inflação em 12 meses atualmente observada. Assim, a remuneração atual implica perda no valor real do patrimônio do trabalhador.

Diante do acima exposto, de forma a evitar que se repitam operações semelhantes, propomos a alteração em tela.

#### PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680, de 2015</b>
-------------	---

<b>Autor</b> <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O artigo 8º da MP 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....”

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, com 5 (cinco) representantes cada, num total de 15 (quinze).

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida de forma rotativa, por prazo igual para cada uma das 3 (três) representações mencionadas no caput, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....”

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

.....” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Curador do FGTS, órgão decisório do Fundo, é atualmente composto por 24 membros, sendo 12 representantes do Governo Federal. Como o governo ainda conta com o chamado voto de Minerva, qualquer interesse governamental, ainda que contrário ao interesse dos trabalhadores, é aprovado pelo Conselho.

Diante disso e sabendo que o patrimônio representado pelos saldos das contas vinculadas é do

trabalhador, faz-se necessário alterar a governança do Fundo, de forma a deixar mais equilibradas as decisões do Conselho. Não pode o governo achar que o FGTS é seu e alterar suas regras de forma, inclusive, a prejudicar o trabalhador brasileiro.

#### PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015:

“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas pertencentes a todos os segmentos da economia que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, “nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal”. Desta forma, o texto remete a regulamento a definição dos setores econômicos que serão contemplados pelo programa.

A exemplo da política de desoneração da folha de pagamentos, implantada pelo governo federal em 2011 e que, na opinião do próprio Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, “beneficia atualmente 90 mil empresas e prejudica outras 37 mil”, o texto da MP 680/2015 permite ao Governo definir seletivamente os setores a serem alcançados pela medida, o que poderá novamente provocar distorções no mercado e

prejudicar eventuais setores não contemplados.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade estender a todos os setores da economia a possibilidade de adesão ao PPE, desde que as empresas interessadas atendam aos requisitos exigidos.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

#### **PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, “nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal”.

A fim de proporcionar uma maior estabilidade no emprego em decorrência da redução de jornada, o artigo 5º da referida MP proíbe a dispensa arbitrária de trabalhadores pelo tempo que vigorar a adesão ao PPE e, adicionalmente, pelo prazo de um terço do período de adesão.

Nesse sentido, cabe destacar que a extensão de tal garantia por prazo superior ao de duração do programa é inoportuna e extemporânea face a conjuntura

econômica atual. Em consequência, a presente emenda tem por objetivo limitar a garantia de emprego unicamente ao prazo de adesão ao programa.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A redução de que trata o caput será estendida às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sempre que houver anuênciam da maioria absoluta de seus empregados."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, "nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal".

O § 1º do art. 3º da referida MP condiciona a redução da jornada de trabalho à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Nesse sentido, há que se ressaltar as enormes dificuldades que os empregados das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) enfrentarão no sentido de promover os aludidos acordos coletivos de trabalho, de forma a atender aos requisitos da MP 680/2015.

Em consequência, buscamos com a presente emenda agilizar e simplificar o processo de adesão das ME e EPP ao Programa de Proteção ao Emprego, consoante a manifestação da vontade da maioria de seus empregados.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

#### **PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A redução de que trata o caput será automaticamente estendida às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando celebrado acordo coletivo de trabalho com a Confederação ou Federação representativa da categoria da atividade econômica preponderante."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, "nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal".

O § 1º do art. 3º da referida MP condiciona a redução da jornada de trabalho à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores

representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda agilizar e simplificar a adesão ao PPE pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que celebrado acordo coletivo de trabalho em nível de Confederação ou Federação representativa da categoria da atividade econômica preponderante.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

#### **PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Na composição do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE deverá ser observada a participação paritária do Governo e do setor empresarial.

§ 4º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal designarão, mediante representação paritária de cada uma das Casas, os membros do CPPE representantes do setor empresarial, vedada a designação de membros do Poder Legislativo federal."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, "nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal".

O § 2º do art. 2º da referida MP também remete a regulamento a definição das regras para o funcionamento do PPE e, consequentemente, a estruturação do seu comitê gestor. Nesse sentido, buscamos com a presente emenda assegurar igualdade de participação entre o Governo e o setor empresarial no Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE, de forma a melhor adequar os objetivos dos agentes envolvidos e promover a necessária sinergia na consecução dos objetivos do programa.

Por sua vez, ao atribuirmos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a incumbência de designar os membros do CPPE representantes do setor empresarial, buscamos assegurar uma maior participação do Poder Legislativo no enfrentamento dos graves problemas sociais e econômicos por que passa o País.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

#### **PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Na composição do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE deverá ser observada a participação paritária do Governo e do setor empresarial.

§ 4º O Senado Federal designará os membros do CPPE representantes do setor empresarial, vedada a designação de membros do Poder Legislativo federal."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, "nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal".

O § 2º do art. 2º da referida MP também remete a regulamento a definição

das regras para o funcionamento do PPE e, consequentemente, a estruturação do seu comitê gestor. Nesse sentido, buscamos com a presente emenda assegurar igualdade de participação entre o Governo e o setor empresarial no Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE, de forma a melhor adequar os objetivos dos agentes envolvidos e promover a necessária sinergia na consecução dos objetivos do programa.

Por sua vez, ao atribuirmos ao Senado Federal a incumbência de designar os membros do CPPE representantes do setor empresarial, buscamos assegurar uma maior participação do Poder Legislativo no enfrentamento dos graves problemas sociais e econômicos por que passa o País.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

#### **PARLAMENTAR**

**EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 680, de 2015)**

**O Parágrafo Único do Artigo 6º da Medida Provisória 680 de 2015 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 6º .....

.....

**Parágrafo único.** Em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará impedida de contratar financiamento com bancos públicos por três anos, ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Sala das Comissões, de julho de 2015

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos caputs dos art. 2º e 3º a seguinte redação:

“Art. 2º - Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, *com comprovada redução da margem de lucro*, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

.....”

“Art. 3º - As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução de cinquenta por cento do salário proporcional.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso se estabelecer, na lei, os parâmetros que pautarão o Poder Executivo na regulamentação da proposta. Não é possível aceitar, por exemplo, que seja direcionada a medida apenas para setores preferidos pelo Governo, como o automotivo.

Não parece justo que a empresa faça adesão ao programa mantendo intocadas suas margens de lucro em detrimento dos salários de seus empregados.

E imperioso assegurar ao trabalhador, principalmente nas menores faixas de renda, uma menor redução do salário para fazer face a elevação das tarifas públicas - muito acima da inflação.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO  
PSB/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>
09/07/2015

<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>
--------------------------------------

<b>Autor</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
<b>Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)</b>	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte **art. 9º à MP**, renumerando-se o atual, a fim de introduzir alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o acréscimo do art. 58-B, para autorizar a jornada facultativa, permitindo a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo de salário e sob determinadas condições, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas:

**Art. 9º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, e no inciso XIII do art. 7º da CF, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, com assistência do respectivo sindicato, ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º As horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com horas suplementares eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59.

§ 2º A remuneração do serviço extraordinário, para efeito do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal e consoante a ressalva da parte final do § 1º, será calculada sobre a média aritmética obtida pela soma dos valores dos quantitativos de horas normais e de horas adicionais, dividida pelo número de horas que compuserem a jornada facultativa de até 8 (oito) horas diárias.

§ 3º O disposto no § 1º integra a importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para efeito da contribuição sindical anual do empregado, na forma do inciso I do art. 580.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades

ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190.”

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cabe enfatizar que a matéria articulada se amolda à previsão do inciso XIII do art. 7º da Lei Maior, em relação ao limite de horas semanais da duração do trabalho, bem como à faculdade de compensação de horários e a flexibilização da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em segundo lugar, também vale destacar que o conteúdo normativo se harmoniza com os princípios perfilhados pelo art. 1º da Medida Provisória 680/15, especificamente os dos incisos IV e V, ao mirar a *produtividade do trabalho*, propugnando por jornada compatível com as demandas das atividades da empresa, evitando desvirtuar a natureza e a finalidade do instrumento das horas suplementares ou extraordinárias para suprir o que deve ser continuado; também se alinha ao propósito de *fomentar a negociação coletiva e o aperfeiçoamento das relações de emprego*, quando prevê o ajuste consensual da jornada facultativa, no interesse mútuo das partes patronal e trabalhadora.

A presente emenda propõe uma nova experiência laboral regulatória, de caráter facultativo e cunho modernizante, aos profissionais com jornadas de trabalho legalmente diferenciadas: possibilita a jornada complementar facultativa, assim entendida como a *extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excluídas as legalmente consideradas insalubres)*.

Essencialmente, buscamos introduzir o regime, dito “jornada facultativa”, nos termos do art. 58-B a ser acrescentado à CLT, o qual foi concebido como alternativa de organização do tempo de trabalho individual ou coletivo no âmbito das empresas.

Com o propósito, portanto, de aperfeiçoar o marco normativo relacionado com a jornada de trabalho, oferecemos novo mecanismo legal, inteiramente *facultativo*, à disposição das partes empregadoras e trabalhadoras, sem prejuízo da alternativa de organização do tempo de trabalho individual ou coletivo no âmbito das empresas, com a institucionalização do banco de horas.

Esse novo regime, que poderá ser conhecido então como jornada facultativa, mediante o qual podem ser atendidas situações especiais, próprias de diferentes categorias laborais que têm jornada legal diferenciada, inferior às 44 horas semanais, tornará possível a ampliação destas até o limite constitucional, cuja implementação propiciará o compartilhamento de vantagens, em forma de ganhos aos trabalhadores e melhor gestão operacional e produtiva às empresas em geral.

Com efeito, dentre os benefícios buscados com a proposição, a jornada facultativa propiciará efetivamente *vantagens mútuas*, em forma de aumento remuneratório e ganhos aos trabalhadores compreendidos nas profissões com jornadas diferenciadas e, de outro lado, possibilitará melhor gestão operacional e produtiva às empresas em geral, sempre que necessitem das categorias profissionais com direito a jornadas especiais de trabalho:

*Sob o ponto de vista dos profissionais*, representará: 1) remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas à jornada atual; 2) aumento substancial na renda total, com ganho real; 3) jornada mais previsível para o planejamento de atividades; 4) valorização profissional e maior interação com a empresa; 5) remuneração estável, que dispensa o segundo emprego como complemento de renda; 6) possibilidade de horas suplementares eventuais; 7) horas extras (horas suplementares, que não se confundem com as horas adicionais para compor a jornada normal) calculadas sobre o valor médio da jornada de 8

horas; 8) aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

*Sob o ponto de vista dos sindicatos*, haverá: 1) aumento expressivo da contribuição sindical anual, na mesma proporção do aumento da renda total do funcionário; 2) maior formalização de contratações; 3) expansão da base e representatividade sindical.

*Sob o ponto de vista das empresas*, a proposta colima: 1) aumento de produtividade; 2) facilidade de planejamento de escala de funcionários; 3) aprimoramento da logística das operações.

*Sob o ponto de vista do governo*, deverá propiciar: 1) redução da informalidade; 2) aumento na arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Em resumo, a Emenda prevê, no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, apenas a “possibilidade” de instituir-se *jornada facultativa*, com as seguintes características:

- 1) duração normal do trabalho ampliada até o limite de 8 horas diárias, ou 44 semanais;
- 2) remuneração de horas adicionais acrescida de 20%;
- 3) acréscimo à remuneração para efeito da contribuição sindical anual do empregado;
- 4) horas suplementares eventuais (“horas extras”) regularmente ajustadas;
- 5) remuneração do serviço extraordinário calculada pela média aritmética dos valores de horas normais e de horas adicionais.

Dito regime *facultativo*: 1) só se instituirá mediante acordo escrito entre empregador e empregado, com assistência do respectivo sindicato, ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho; 2) não se aplicará no caso de atividades ou operações consideradas insalubres.

O escopo último da Emenda proposta consiste, pois, em permitir a negociação individual ou coletiva da duração do trabalho, em lugar da necessidade de alterar leis especiais de restrito âmbito corporativo, a fim de estabelecer para aqueles com direito a jornada diferenciada a possibilidade de pactuar a jornada comum aos trabalhadores.

Ocorre que não poucas atividades ou profissões foram contempladas com leis especiais, com a redução das horas cumpridas a cada dia como também da carga horária semanal, sob invocação de diferentes motivações ou fatores, sendo que as restrições ou empecilhos legais advindos à organização das jornadas de trabalho têm representado perda de produtividade, elevação de custos, desvalia aos trabalhadores e insegurança jurídica nas relações de trabalho.

Ao intento de superar ditos óbices legais e seus efeitos prejudiciais para todos, propõe-se que, em certa medida e sob condições especiais, a jornada diferenciada possa ser estendida, sem perdas ou ladear direitos trabalhistas, por isso que as disposições regulatórias devem atender às modernas conquistas e possibilidades que mudaram as condições de trabalho no mundo atual: é fato que o horário laboral se transformou no mundo com a digitalização, a automação, os recursos de TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação), o contexto do ambiente concorrencial para as empresas como também para os trabalhadores.

Ressalte-se *nenhum prejuízo aos trabalhadores que laboram em jornada especial*: não só porque há *vantagens reais* na opção pela jornada estendida, como também porque se trata de regime de trabalho *facultativo*, ou seja, as jornadas especiais permanecem intocáveis. Somente por adesão espontânea do trabalhador, poder-se-á estender a duração do trabalho até o limite de oito horas diárias.

Reitere-se também que *não potencializa nenhum risco à saúde e segurança dos trabalhadores ou de terceiros*: está formalmente estabelecido que a jornada complementar não se aplica “*no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190*” da CLT.

Reafirme-se, demais disso, que *nenhum comprometimento advirá às conquistas laborais*: a proposta guiou-se sob a premissa de *não acarretar perdas ou ladear direitos trabalhistas*. Sua implementação *em nenhum ponto altera a legislação corporativa específica*. Nenhuma conquista, portanto, é subtraída às categorias laborais a que se destina o novel instituto, que podem livremente optar pela jornada facultativa para usufruir das vantagens mútuas aos trabalhadores e às empresas.

Assim, a implementação da jornada complementar facultativa poderá advir de um ajuste contratual entre empregador e empregado, com assistência sindical, ou, alternativamente, via negociação de acordo individual ou coletivo, ou, ainda, por convenção negociada entre as respectivas representações sindicais, especificamente nos casos em que, por diferentes leis esparsas, houve redução de jornada.

A experiência laboral que referida Emenda viabiliza consiste, pois, em que, em relação às profissões com jornadas diferenciadas, seja permitida a extensão continuada da jornada, dentro do teto constitucional de 44 horas, mediante incorporação proporcional de salários, correspondente ao aumento da duração da jornada, além do adicional de 20% sobre o valor das horas acrescidas.

Dita providência representará, de modo geral, aumento remuneratório para todas as categorias profissionais compreendidas nos lindes da Emenda, sendo:

- aumento da remuneração total em 72% e aumento real de salários da ordem de 7,5% para os empregados atualmente vinculados à jornada de 05 horas (acréscimo de 3 horas);
- aumento da remuneração total em 40%, ou real de 5%, para aqueles que cumprem jornada de 06 horas (acréscimo de 2 horas); e
- aumento da remuneração total em 17,14%, ou real de 2,5%, para os que trabalham 07 horas a cada dia (acréscimo de 1 hora).

Esse aumento do valor da remuneração repercutirá, inclusive, sobre o valor da contribuição sindical anual das respectivas categorias profissionais, o que se acha explicitado na norma constante do § 3º do art. 58-B, a ser aditado à CLT, conforme a Emenda.

Particularmente em relação às horas suplementares, que não se confundem com as horas adicionais para compor a jornada normal, a remuneração do serviço extraordinário, a teor do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, será calculada sobre o valor médio das horas normais e adicionais que compõem a jornada facultativa, conforme prevê o § 2º do art. 58-B projetado.

Em conclusão, a proposição tem por escopo aperfeiçoar a regulação da jornada de trabalho, especificamente na hipótese das jornadas diferenciadas, em razão das dificuldades que recaem sobre atividades ou profissões contempladas com leis especiais, provocando perda de produtividade, elevação de custos, desvalia aos trabalhadores e insegurança jurídica nas relações de trabalho. Para superar tais circunstâncias, a proposta da jornada complementar tornará possível a ampliação desta até o limite constitucional, mediante *incorporação de salários proporcional ao aumento da duração da jornada, além do adicional de 20% sobre o valor das horas acrescidas, representando ganho real*.

*aos trabalhadores e de eficiência às empresas.*

O instituto da jornada facultativa vem contribuir, por conseguinte, com os fundamentos e propósitos que inspiraram o Programa de Proteção ao Emprego. Abriga, ainda, maior alcance, porque não tem o caráter de programa temporário e emergencial para atender situações de crise econômica de vários segmentos importantes de mercado; ao contrário, consubstancia uma política de aprimoramento das relações de trabalho, manutenção de ocupações disponíveis à força laboral e de compartilhamento de benefícios entre empresas e seus empregados.

**PARLAMENTAR**

**Deputado DANILÓ FORTE  
PMDB/CE**

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

*"Art. [...] As condições de trabalho estabelecidas por meio da negociação coletiva não se incorporam aos contratos de trabalho dos empregados, vigorando no período contido no instrumento coletivo, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943.*

*Parágrafo único. A exclusão da empresa aderente do PPE não configura alteração contratual lesiva para os empregados inclusos no programa, nos termos do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943.*

....." (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Necessário explicitar claramente que as condições do acordo coletivo de trabalho vigem exclusivamente durante o período a que se refere o acordo, de

forma a não afastar as empresas que façam a negociação coletiva da insegurança jurídica relativa à ultratividade, conforme Súmula 277 do TST.

Ademais, uma vez que, mesmo indiretamente, pela integração da compensação pecuniária do FAT ao salário hora do trabalhador para fins de FGTS e contribuição previdenciária, pode ser entendido que o encerramento do acordo coletivo e da adesão ao PPE são alterações do contrato de trabalho unilaterais e prejudiciais ao trabalhador, por isso é de suma importância afastar expressamente a aplicação do art. 468 da CLT nesse caso.

Diante da previsão expressa em acordo coletivo da redução da jornada e do salário, e do aumento do valor da hora trabalhada dos empregados inclusos no PPE, com a complementação pecuniária do FAT, é importante que a medida provisória preveja que as condições estabelecidas na negociação coletiva, bem como as advindas da adesão ao PPE, não serão incorporadas aos contratos de trabalho.

Essa previsão previne passivo trabalhista, especialmente se considerarmos que as empresas que aderiram ao Plano de Proteção ao Emprego já se encontram em situação de dificuldade econômica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado Federal LAÉRCIO OLIVEIRA  
Solidariedade/SD**

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória 680/2015 a seguinte redação:

*"Art. 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o art. 3º, §1º, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.*

*§1º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.*

....." (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A negociação coletiva deve ser reconhecida como meio de redução de jornada e redução de salários sem necessidade de sua submissão a uma autoridade que avaliará a pertinência dessa redução, inclusive como confirmação do princípio da autonomia negocial das partes.

No caso, a autoridade pública deve se restringir apenas à avaliação sobre a possibilidade do FAT fazer complementação pecuniária, não sobre a pertinência da negociação coletiva.

Por esses motivos, apresenta-se esta emenda modificativa para reforçar a autonomia negocial privada das partes e a adesão ao PPE como um facilitador de manutenção de renda e empregos em momentos de crise.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SD

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória 680/2015 a seguinte redação:

*“Art. 3º Por acordo coletivo específico, as empresas podem reduzir temporariamente em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados com redução proporcional do salário.*

*§1º Os empregados sujeitos à redução de que trata o caput podem receber compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho, caso seja autorizada a adesão da empresa ao PPE, nos termos de ato do Poder Executivo.*

*§2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.*

*§3º A compensação pecuniária de que trata o §2º poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.*

....." (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

A negociação coletiva deve ser reconhecida como meio de redução de jornada e redução de salários sem necessidade de sua submissão a uma autoridade que avaliará a pertinência dessa redução, inclusive como confirmação do princípio da autonomia negocial das partes.

A negociação coletiva para reduzir salários e jornada de trabalho é garantida constitucionalmente pelo inciso VI do artigo 7º. Logo, não pode ser condicionada a uma autorização do Poder Executivo.

Por esses motivos, apresenta-se esta emenda modificativa para reforçar a autonomia negocial privada das partes e a adesão ao PPE como um facilitador de manutenção de renda e empregos em momentos de crise.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SD

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória 680/2015 a seguinte redação:

*"Art. 5º As demais condições específicas de trabalho dos empregados inclusos no PPE serão definidas no acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.*

....." (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A proibição da dispensa sem justa causa durante o PPE e em período após sua vigência, conforme estabelecido pelo art. 5º da MP 680/2015, pode impedir ajustes necessários para empresas que sofrem efeitos de crise e precisam tomar medidas rápidas para que a crise não atinja todos os demais empregos existentes.

Ademais, cabe às partes da negociação, empresa e sindicato, o estabelecimento das condições de trabalho relativas aos trabalhadores, inclusive, em sendo o caso, a inclusão de garantias de emprego caso entendam necessário e

viável. Assim, pode-se transferir o tratamento das estabilidades ao arbítrio das partes, que melhor disporiam sobre as condições específicas de trabalho durante a vigência do PPE.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SD

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 6º .....*

*II – cometer fraude no âmbito do PPE, respeitado o devido processo legal.*

*....." (NR).*

**JUSTIFICATIVA**

Apresento a presente emenda com intenção de determinar que, para configurar fraude, é necessário que as autoridades fiscalizadoras respeitem o devido processo legal. Do contrário, restará à parte apenas a opção de recorrer ao Judiciário em caso de imputação de crime sem direito ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, para determinar a referida punição, é preciso prever os direitos sejam respeitados. Desse modo, peço aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado Federal LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SD

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

*Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2015**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º .....*

*.....*  
*§ 3º Quando da criação de grupo de acompanhamento setorial, de caráter consultivo, deverá ser garantida a participação equitativa de empresários e trabalhadores, para acompanhar e propor o seu aperfeiçoamento.*

*....." (NR).*

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, regulamentou a aplicação da referida Medida Provisória. Ocorre que, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, veio a previsão de criação de grupos de acompanhamento setorial. Mas, pela interpretação da norma ali posta, fica claro que não há qualquer garantia de que estes serão compostos de forma equitativa. Diz apenas da faculdade de criação.

Logo, entendo por bem prever no texto final da lei a previsão de que será garantida a composição equitativa quando da criação dos referidos grupos consultivos.

Desse modo, peço aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SD



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

00068  
PIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/07/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015			
AUTOR <b>DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL</b>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP 680, de 2015:  “Art. O acordo coletivo de trabalho a que se refere o § 1º do art. 3º deverá ser celebrado entre a empresa solicitante da adesão ao PPE e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria de sua atividade econômica preponderante e deverá conter, no mínimo:  I - o período pretendido de adesão ao PPE; II - os percentuais de redução da jornada de trabalho e de redução da remuneração; III - os estabelecimentos ou os setores da empresa a serem abrangidos pelo PPE; IV - a relação dos trabalhadores abrangidos, identificados por nome, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Programa de Integração Social - PIS; e V - a previsão de constituição de comissão paritária composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE para acompanhamento e fiscalização do Programa e do acordo.  § 1º O acordo coletivo de trabalho específico deverá ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa.  § 2º Para a pactuação do acordo coletivo de trabalho específico, a empresa demonstrará ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias, inclusive coletivas, e os bancos de horas.
---

§ 3º A empresa fornecerá previamente ao sindicato as informações econômico-financeiras a serem apresentadas para adesão ao PPE.

§ 4º As alterações no acordo coletivo de trabalho específico deverão ser submetidas à Secretaria-Executiva do CPPE

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 680, de 2015 condiciona a adesão Programa de Proteção ao Emprego –PPE ao acordo coletivo aprovado pela assembleia do Sindicato da categoria abrangida. No entanto, o texto não aprofunda as condições desse acordo. O objetivo desta emenda é exatamente trazer para o texto da Medida Provisória os termos básicos que devem orientar o acordo.

Essas disposições estão inseridas no Decreto n. 8.479/2015, editado pelo Poder Executivo no mesmo dia da MP 680. Nesse sentido, não é razoável que o Congresso Nacional seja colocado à margem da discussão dos dispositivos que regem esses termos do acordo coletivo.

Assim, o objetivo desta emenda é trazer as condições do Decreto n. 8.479/2015 para que o Congresso Nacional possa debater e modificar as condições do acordo.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

000680 INQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/07/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê ao art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, de 7 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o **mesmo prazo do período** de adesão ”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 680, de 2015 cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cujo objetivo, segundo o Poder Executivo é assegurar a manutenção de emprego e renda a trabalhadores de empresas que se encontram em situação financeira crítica, por meio permissão para a redução de salário e carga horária de trabalho e do aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para evitar demissões nessas empresas.

O Programa de Proteção ao Emprego (PPE) baseia-se no programa similar adotado pelo governo alemão há mais de 50 anos para fazer face aos momentos de crise. O nome do programa é ***Kurzarbeit*** (trabalho reduzido). Lá, o governo ativou a economia com planos que valorizam a proteção ao emprego, como a jornada reduzida – para o momento de conjuntura adversa- e complementação da renda de trabalho para os menores salários.

A versão brasileira, no entanto, carece de alguns reparos. O principal deles é em relação à garantia de que a empresa manterá o empregado após o período de adesão ao PPE. O texto original da MP estabelece apenas o prazo de 1/3 do período de adesão como continuidade. Ressalte-se que os investimentos feitos pelo governo são muito altos para manter o empregado apenas 1/3 do período após cessar a adesão.

Nesse sentido, propomos a ampliação desse prazo para o mesmo período de adesão. Dessa forma, uma empresa que aderiu ao PPE por um ano e recebeu, por conseguinte, a complementação salarial dos trabalhadores nesse período, terá obrigatoriamente de manter o trabalhador na empresa mais um ano, além do período de adesão.

Trata-se, portanto, de uma medida meritória e justa em face dos recursos que são disponibilizados pelo FAT para assegurar a atividade produtiva da empresa.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
09/07/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N°680, DE 2015.**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] **MODIFICATIVA** 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 06 DE JULHO DE 2015.**

Art. 1º - O § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 2º A redução temporária da jornada de trabalho abrangerá a totalidade dos empregados do setor produtivo empresarial atingido, podendo alcançar a totalidade dos empregados da empresa.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é dar maior clareza à redação que parte do corpo geral de empregados para o campo setorial, exigindo a redução da jornada de trabalho para o todo ou em parte e, na sequência, contradiz ressalvando que essa redução pode atingir somente empregados de um setor específico da empresa.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA N°

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
09/07/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N°680, DE 2015.**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 **[X] ADITIVA**

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### **EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 06 DE JULHO DE 2015.**

Art. 1º - O artigo 2º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a inclusão do seguinte §...:

§ ... Fica impedida de aderir ao PPE a empresa que estiver em situação irregular com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede, com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e que tenha débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A empresa para se beneficiar da redução da jornada de trabalho, e dos recursos públicos que custearão parte do salário do trabalho atingido por essa media, necessita comprovar que está em dia com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede, com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e que não tenha débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

/ /  
\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
09/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº680, DE 2015.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Art. 1º - O artigo 5º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir da data inicial da redução da jornada de trabalho, fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado desfavorecido, pelo tempo correspondente ao dobro do período de vigência da redução.”

### JUSTIFICAÇÃO

Da forma como o dispositivo está redigido originalmente, a regra trata desigualmente os trabalhadores atingidos pela redução da jornada de trabalho, concedendo ao trabalhador com início de redução mais recente, uma estabilidade provisória proporcionalmente maior do que aqueles que tiveram a data de início da redução mais antiga.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
09/07/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N°680, DE 2015.**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] **MODIFICATIVA** 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 06 DE JULHO DE 2015.**

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, com o objetivo de possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica.”

Art. 2º Ficam suprimidos os incisos I a V do artigo 1º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica é o único objetivo do PPE.

Se esse objetivo for estendido para abranger outras situações como favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas, estaremos dando margem a empresas que, por razões de má gestão, ou por circunstâncias particulares diversas à retração econômica, promovam a redução da jornada de trabalho custeada com o dinheiro do povo, como é o caso que se propõe a medida provisória.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA N°

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
09/07/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA N°680, DE 2015.**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 **[X] ADITIVA**

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### **EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 06 DE JULHO DE 2015.**

Art. 1º - O artigo 3º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a inclusão do seguinte §...:

“§... Só poderá reduzir a jornada de trabalho de seus empregados, na forma deste artigo, a empresa que comprovar, com projeção futura, elaborada em conformidade com as normas contábeis, que o faturamento no período de adesão ao PPE será igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do faturamento no mesmo período do exercício imediatamente anterior.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A empresa para se beneficiar da redução da jornada de trabalho, e dos recursos públicos que custearão parte do salário do trabalhador atingido por essa medida, necessita comprovar, com dados válidos contabilmente, que de fato haverá diminuição em seu faturamento para o período de adesão ao PPE, e que essa perda será significativa o suficiente para justificar o sacrifício do trabalhador e o financiamento de parte das perdas de salário com o dinheiro público.

/ /  
\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

*"Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas de quaisquer setores que se encontrem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Plano de Proteção ao Emprego (PPE), instituído pela Medida Provisória nº 680, de 2015, representa uma nova perspectiva para a recuperação econômico-financeira das empresas nesse momento de crise.

Entretanto, conforme noticiado no próprio site da Presidência da República, a adesão ao PPE poderá ser restringida a determinados setores, conforme critérios do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego (CPPE), criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015.

Essa restrição não pode existir. A crise que vivemos atinge toda a economia, afeta todos os setores, aflige todos os empregadores e

trabalhadores. Por isso, apresentamos esta emenda, que visa garantir a adesão de empresas de todos os setores ao PPE, preservando, assim, os empregos de todos os trabalhadores, sem nenhuma discriminação.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

*"Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontram em situação de dificuldade econômico-financeira, inclusive as do setor têxtil e de confecção, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Plano de Proteção ao Emprego (PPE), instituído pela Medida Provisória nº 680, de 2015, representa uma nova perspectiva para a recuperação econômico-financeira das empresas nesse momento de crise.

Entretanto, conforme noticiado no próprio site da Presidência da República, a adesão ao PPE poderá ser restringida a determinados setores, conforme critérios do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego (CPPE), criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015.

A presente emenda garante às indústrias têxteis e de

confecção a possibilidade de adesão ao PPE tendo em vista que o setor têxtil nacional é, hoje, o 5º maior do mundo em termos de produção, e a confecção é a 4ª maior. Em 2014, o comércio internacional de produtos têxteis e confeccionados foi de aproximadamente US\$ 700 bilhões, com ampla participação dos países asiáticos - pelo lado dos exportadores - e Estados Unidos, Europa e Japão - pelo lado dos importadores.

No Brasil, no mesmo período, as exportações atingiram US\$ 1,2 bilhão e as importações US\$ 7,1 bilhões. O setor têxtil e de confecção enfrenta, desde a abertura comercial no início da década de 90, acirrada concorrência externa, muitas vezes desleal, com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros..

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

*"Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrem em situação de dificuldade econômico-financeira, inclusive as prestadoras de serviços terceirizados, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Plano de Proteção ao Emprego (PPE), instituído pela Medida Provisória nº 680, de 2015, representa uma nova perspectiva para a recuperação econômico-financeira das empresas nesse momento de crise.

Entretanto, conforme noticiado no próprio *site* da Presidência da República, a adesão ao PPE poderá ser restringida a determinados setores, conforme critérios do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego (CPPE), criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015.

Estima-se que hoje, no Brasil, 12 milhões de

trabalhadores sejam terceirizados - contratados por empresa que presta serviço a outra ou ao Estado, representando cerca de 25% do mercado de trabalho formal no Brasil, razão pela qual entendemos que o setor deve ser contemplado com a possibilidade de adesão ao PPE.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória 680/2015.

## **JUSTIFICATIVA**

No artigo 6º da MP 680/2015 são incluídas hipóteses de punição para empresas aderentes ao PPE. Contudo, por se tratar de um programa que visa a beneficiar empresas e trabalhadores em caso de crise, devem-se evitar punições, sendo necessário buscar soluções para contornar eventuais problemas detectados, o que pode ser feito por regulamento da Medida Provisória.

As hipóteses para a punição são genéricas e levam à situação de insegurança. Com efeito, “descumprimento do acordo” é um termo muito amplo, especialmente porque o acordo coletivo pode conter cláusulas negociais não relativas ao PPE. Ainda, não há definição sobre o que deve ser entendido como fraude.

Além disso, a obrigação de restituir o que foi recebido pelos trabalhadores, e não pela empresa, e a multa de 100% sobre esses valores é demasiada, e deve ser suprimida.

Assim, não se sustenta a necessidade de a MP cominar punições extremadas como as inclusas no texto. Por esses motivos, sugere-se a exclusão do artigo 6º.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória 680/2015.

#### **JUSTIFICATIVA**

Proibir a dispensa sem justa causa durante o PPE e em período após sua vigência, pode impedir ajustes necessários para empresas que sofrem efeitos de crise. Muitas vezes uma só ação não é viável para suportar a manutenção de uma planta industrial e o processo de dispensa sem justa causa acaba se tornando necessário para não atingir todos os demais empregos que a empresa sustenta.

Ainda que durante a vigência do PPE possa fazer sentido essa proibição, tendo em vista o pagamento de parte da remuneração pelo Governo, proibir a dispensa arbitrária após o fim do PPE coloca as empresas em situação de insegurança jurídica.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 7º da Medida Provisória 680/2015.

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 7º dispõe que, sobre o complemento pecuniário oriundo do FAT em caso de adesão ao PPE, incide contribuição previdenciária sob a responsabilidade do empregador. Contudo, não há sentido lógico em definir que o empregador faça pagamentos a título de INSS sobre uma parcela que não tem qualquer natureza salarial, uma vez que não está havendo contraprestação de serviço.

Por esse motivo, não pode ser entendida como salário para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Sendo assim, deve ser excluído o artigo 7º da Medida Provisória que inclui expressamente no salário de contribuição da contribuição previdenciária.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 8º da Medida Provisória 680/2015.

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 8º dispõe que, sobre o complemento pecuniário oriundo do FAT em caso de adesão ao PPE, incide o FGTS sob a responsabilidade do empregador. Contudo, não há sentido lógico em definir que o empregador faça depósitos de FGTS sobre uma parcela que não tem qualquer natureza salarial, uma vez que não está havendo contraprestação de serviço.

Por esse motivo, não pode ser entendida como salário para fins de depósito do FGTS. Sendo assim, deve ser excluído o artigo 8º da Medida Provisória que inclui expressamente a complementação como base de cálculo para o depósito do FGTS.

Sala das Sessões, em        de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680

00082

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
**Medida Provisória n.º 680, de 6 de Julho de 2015**

autor  
**DOMINGOS SÁVIO**

n.º do prontuário  
233

1  Supressiva    2.  substitutiva    3 X.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal, devendo o tratamento ser genérico, vedada a discriminação por empresas, setores, produtos ou serviços.”

### Justificação

A Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, criou o Programa de Proteção ao Emprego – PPE. Ainda que os recursos indicados na Exposição de Motivos – R\$ 29,7 milhões em 2015 e R\$ 67,9 milhões em 2016 – sejam praticamente insignificantes diante do gravíssimo quadro de desemprego crescente no País - , é fundamental garantir que o Poder Executivo não usará das prerrogativas previstas na MP, para continuar sua política pontual e discriminatória que termina por favorecer esse ou aquele segmento, em detrimento dos interesses maiores voltados para a retomada do crescimento econômico. Isso é particularmente importante, na medida em que o governo vem retirando direitos dos trabalhadores, inclusive no âmbito do seguro-desemprego, e anuncia que deverá postergar para o ano seguinte o pagamento do abono salarial de PIS/PASEP de todos os trabalhadores previsto, para o primeiro semestre.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**08/07/2015**

**Proposição**  
**MP 680/2015**

**Autor**  
**Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)**

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x )modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

**§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o *caput*, que será custeada com os recursos da multa adicional ao saldo do FGTS de 10%, paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, editada pelo governo federal em 06 do corrente, institui o Programa de Proteção ao Emprego, e tem como objetivo auxiliar os trabalhadores na preservação de seus empregos, em razão da grave crise econômica por que passa o país e também favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas em dificuldades constatadas.

O § 1º do art. 4º da referida Medida Provisória estabelece que o Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e

que esta compensação será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Reconhecendo a justeza da medida, quanto aos aspectos sociais que a ela deram origem, notadamente no que tange à pretensão de preservar o emprego dos trabalhadores, destacamos, entretanto, na fonte dos recursos indicada para custear o Programa uma clara contradição, que a nosso ver precisa ser sanada.

Ora, recentemente o Congresso Nacional aprovou Medida Provisória, enviada pelo governo em fins de dezembro de 2014, restringindo severamente o acesso ao seguro-desemprego e ao abono salarial, como parte do chamado ajuste fiscal, entre as medidas que adotaria para enfrentar a grave crise econômica porque o país passa. Não faz sentido agora, depois de se impor aos trabalhadores esse danoso aperto e perdas em seus benefícios, a utilização de recursos exatamente do FAT, fonte que supostamente se pretendeu preservar.

Para sanar esta incoerência, sugerimos que o custeio da referida compensação pecuniária seja feito à conta dos recursos depositados pelos empregadores a título de multa adicional de 10 por cento sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS, e instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

A rigor, sabe-se que o objeto para o qual a referida multa foi instituída – a recomposição das perdas econômicas impostas pelos Planos Color e Verão, nas contas vinculadas dos trabalhadores cotistas do FGTS – já foi inteiramente cumprido, desde alguns anos, conforme reconhece a própria Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS.

Diante dessas considerações, solicitamos o apoio dos demais pares para sanarmos essa constatada incoerência governamental e, assim, preservarmos os recursos do FAT para as funções que lhe deram causa.

Diante dessas considerações, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputada Rubens Bueno**  
**PPS/PR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**08/07/2015**

**Proposição**  
**MP 680/2015**

**Autor**  
**Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA)**

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x )modificativa 4.(X ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, o seguinte parágrafo Único:

“Art. 5º.....  
.....

**§ Único** As empresas que aderirem ao Programa de Proteção do Emprego, nas condições previstas no art. 2º, não poderão fazer remessa de lucro para o exterior, enquanto tiver ao menos um de seus empregados participando da redução temporária da jornada de trabalho.

**JUSTIFICATIVA**

A crise econômico-financeira que ora o país atravessa tem causas diversas, mas uma certamente é de ordem conjuntural, afeta à reorganização do capital e é ainda consequência da chamada reestruturação produtiva das empresas e da economia mundial.

Os efeitos dessa reestruturação do capital e de um modelo econômico que pouco se preocupa com o meio ambiente e com a sustentabilidade do planeta têm se revelado danosos principalmente para os trabalhadores de empresas multinacionais, que na atualidade mudam, de um país para outro com extrema velocidade, em busca de mais lucros para seus negócios.

De acordo com dados do Banco Central do Brasil, em Nota Técnica do DIEESE – Departamento Intersindical de Estudos Socioeconômicos, de junho de 2014, a remessa de lucros e dividendos das empresas estrangeiras instaladas no país atingiu, nos últimos oito anos, o volume de UR\$ 171,3 bilhões, quantia que representa expressivo peso nas contas externas brasileiras. Ainda segundo a mesma fonte, com exceção de 2012, o setor de veículos automotores, reboques e carrocerias lidera as remessas entre 2006/2013.

Como um dos focos da Medida Provisória 680, de 2015, é, sem dúvida, o setor automotivo, beneficiário que foi até recentemente da política fiscal de desoneração da folha de pagamentos do governo federal, é justo que, ao aderirem a um Programa como o que prevê a referida MP, assumam as responsabilidades do tamanho dos benefícios que estarão recebendo e, não seria crível sob o ponto de vista do espírito do Programa, que enquanto o país e os trabalhadores pagam caro as consequências de um modelo de consumo insustentável e de uma crise demasiado grave que empresas multinacionais e ou estrangeiras com filiais no Brasil apenas se aproveitem dos períodos de bonança.

Diante dessas considerações, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputada Arnaldo Jordy**  
**PPS/PA**



**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**08/07/2015**

**Proposição**  
**MP 680/2015**

**Autores**  
**Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC)**

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x )modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 4º.....

§ 3º Os empregados das micro e pequenas empresas que aderirem ao Programa de Proteção do Emprego, nas condições previstas no art. 2º farão jus a uma compensação pecuniária **equivalente a até cem por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego**, enquanto perdurar a adesão à redução temporária da jornada de trabalho.”

**JUSTIFICATIVA**

A crise econômico-conjuntural que ora o país atravessa pode atingir todos os setores da economia brasileira indistintamente. As Micro e Pequenas empresas respondem, segundo o SEBRAE Nacional, por 52 por cento dos empregos com carteira assinada, e empregam cerca de 16 milhões de pessoas em todo o país.

A média salarial no segmento de micro e pequenas empresas gira em torno de 1,5 salário mínimo, dado que, juntando-se aos números da

contribuição do setor para a economia nacional e para o equilíbrio social justificam plenamente a preocupação constante da proposta de emenda acima.

Diante dessas considerações, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputada Carmen Zanotto**  
**PPS/SC**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 680/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

**Brasília, 08 de Julho de 2015**

**Deputado Giacobo**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 680/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste –

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

**Brasília, 08 de Julho de 2015**

**Deputado Giacobo**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emenda Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 680/2015	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	-----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá às vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

**Brasília, 08 de Julho de 2015**

**Deputado Giacobo**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º O artigo 5º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE.”

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo proíbe que as empresas que aderirem ao PPE dispensem arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

A extensão da estabilidade para além do término do programa, diante do cenário de incerteza decorrente da grave crise econômica enfrentada pelo País, poderá desestimular a adesão das empresas que, temerosas do PPE se tornar insuficiente ao longo dos meses, preferirão demitir seus funcionários a aderirem ao plano.

Outrossim, todas as modalidades de estabilidade de emprego já estão previstas em lei, como, p. ex., CIPA, gestante, dirigente sindical, acidente de trabalho, etc.

Por isso, manter o empregado estável além do período do PPE fere o princípio constitucional da livre iniciativa, que envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da

liberdade de contrato nas relações capital-trabalho.

Portanto, o objetivo desta emenda é manter a atratividade do Plano e a possibilidade de negociação entre as empresas aderentes e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria durante o período de crise.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22. ....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, excetuando-se o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE

”

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de MP 680/2015 que institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE que tem por objetivo, possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica; favorecer a recuperação econômico-

financeira das empresas; estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício.

Apesar de louvável a pretensão de assegurar os empregos e o crescimento da economia a redação do artigo 7º merece aperfeiçoamento.

Isto porque a MP prevê que parte do valor reduzido do salário será recomposto pelo Governo através do FAT a título de compensação pecuniária. Nesse sentido, entendemos que esse valor se coaduna ao conceito de indenização e, nesse sentido, incabível sua inclusão na composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

E, por fim, cabe suprimir a alínea 'd' do §8º do Art.28 da Lei 8212/91 visando sua adequação à nova redação proposta para o artigo 7º da MP. Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de julho de 2015.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de julho de 2015

Deputada GORETE PEREIRA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e  
dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 5º da Medida Provisória nº 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar sua adesão ao PPE.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proibição de dispensa sem justa causa após a vigência do PPE, momento em que não haverá mais qualquer auxílio por parte do governo, pode prejudicar ajustes imediatos necessários para que não sejam atingidos todos os empregos que, de uma forma ou outra, são afetados pela crise.

Assim, necessário limitar a estabilidade provisória ao período em que vigente o PPE, por haver complementação pecuniária paga pelo FAT, mitigando a interferência estatal na atividade econômica.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real  
PTB/PE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e  
dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 6º da Medida Provisória nº 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente por seis meses a empresa que descumprir os termos do acordo coletivo específico relativamente à redução temporária de jornada do trabalho ou em relação a qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão da empresa do programa deve estar adstrito ao pagamento da complementação pecuniária, não afetando o acordo coletivo que dispôs sobre a redução de jornada de trabalho e redução proporcional de salário. Contudo, por se tratar de um programa governamental que visa a auxiliar empresas e trabalhadores nos momentos de crise, é consequência

lógica a existência de punições de exclusão no programa e impedimento temporário de nova participação.

Entretanto, as hipóteses para a punição são genéricas e levam à situação de insegurança. Com efeito, “descumprimento do acordo” é um termo muito amplo, especialmente porque o acordo coletivo pode conter cláusulas negociais não relativas ao PPE. Ainda, não há definição sobre o que deve ser entendido como fraude.

Além disso, a obrigação de restituir o que foi recebido pelos trabalhadores, e não pela empresa, e a multa de 100% sobre esses valores é demasiada, e deve ser suprimida.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real  
PTB/PE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a metade do período de adesão.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar um período de estabilidade maior para os trabalhadores. Não há indícios suficientes que a crise econômica, que o País atravessa, será equacionada no período de 12 meses previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

**Deputado BEBETO  
PSB/BA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cem por cento do valor da redução salarial, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.”  
(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integralidade dos salários. Os trabalhadores, que já foram sacrificados nas medidas de ajustes fiscais, não podem ter que continuar arcando com seus salários. Esta Medida só veio em socorro às empresas. Pedimos o apoio dos nobres ares para preservar a garantia da irredutibilidade salarial dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

**Deputado BEBETO  
PSB/BA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

O artigo 3º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

§ 4º Inobservadas as condições estabelecidas em normas coletivas, os sindicatos poderão apresentar reclamação-denúncia do acordo com manutenção da estabilidade de emprego prevista.”  
(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos sindicatos a possibilidade de denunciar os acordos coletivos realizados. Os sindicatos, na representação de seus filiados, tem a prerrogativa de zelar pelos interesses dos trabalhadores dentro do Programa de Proteção ao Emprego.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

**Deputado BEBETO  
PSB/BA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

O parágrafo único do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, vinte e quatro meses.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo assegurar a recuperação dos empregos permanentemente nas empresas que enfrentarem crise a qualquer tempo. Muitos setores econômicos enfrentam fases difíceis, merecendo a atenção do governo em qualquer época.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

**Deputado Valadares Filho  
PSB/SE**



MPV 680

00097

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

10/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº \_\_\_\_, DE 2015

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A) Giovani CheriniPARTIDO  
PDTUF  
RSPÁGINA  
01/01

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ de 2015

(à Medida Provisória 680, de 2015)

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

**Art. X** O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação no inciso II, acrescido ainda do §7:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá:

II – para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 204,40 (duzentos e nove reais e quarenta centavos); para os agentes ou trabalhadores autônomos o equivalente a 50% do valor acima.

§ 7 - os valores previstos no inciso II deste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atualização do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, se faz necessário para corrigir as distorções existentes no atual texto da CLT que ainda utiliza como base, para fins de contribuição sindical, o Maior Valor de Referência (MRV), que foi extinto em 1991.

Ainda como referência e para não exorbitar, utilizamos como parâmetro os valores já praticados, previsto em lei ou acordo/convenção coletiva de trabalho.

  
ASSINATURA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 680  
00098**

**DATA**  
10/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A)	Giovani Cherini
-----------------------	-----------------

PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA 01/01
----------------	----------	-----------------

### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ de 2015**

(à Medida Provisória 680, de 2015)

Acrescente-se ao Art. 3º § 1º à Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

**Art. 3º.....**

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria, observado o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nesse aspecto, sabe-se que a negociação coletiva é uma das funções mais marcantes e relevantes de uma entidade sindical, se consubstanciando na forma de resolução de conflitos coletivos por excelência, inclusive para fins de estabelecimento de normas autônomas em relações de trabalho.

A negociação coletiva tem como propósito proceder às tratativas entre o sindicato obreiro e empresa, a fim de conciliar os interesses e reivindicações de ambas as partes com o propósito de ajustamento das relações e contratos de trabalho. É a ferramenta necessária a resolver um conflito em dimensão coletiva.

Essa forma de atuação dos sujeitos sindicais encontra-se formalizada nas Convenções n. 98 e 154, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Além

disso, houve o reconhecimento da instrumentalidade das CCTs e ACTs pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 7º XXVI, assim disposto:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Ademais do mero reconhecimento formal das CCTs e ACTs, a Constituição da República também impôs a efetiva participação das entidades sindicais no procedimento de negociação coletiva. Inteligência do art. 8º, VI, da CF/88, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Obviamente, a participação referida na Lei Fundamental deverá ser do sindicato efetivamente representativo de uma determinada categoria. A CLT, por sua vez, define categoria como a movimentação de um grupo profissional ou econômico homogêneo com o fito de buscar a defesa dos seus direitos e de organizar as reivindicações pertinentes à sua condição, veja-se:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui

o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.



ASSINATURA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com redução de salário de até quinze por cento.

.....  
....  
.....  
....  
.....  
..”

“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária, equivalente à totalidade da redução salarial, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput.

§ 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Do salário a ser pago pelo empregador, o montante equivalente à compensação pecuniária poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, observado o disposto na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)”

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, onde couber:

“O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte§ 3º:

‘Art. 13 .....

.....  
§ 3º Será dedutível o valor equivalente à compensação pecuniária recebida pelo empregado de empresa participante do Programa de Proteção ao Emprego, regulamentado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015.

.....’(NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE que tem dentre seus objetivos a preservação dos empregos, nesse momento de retração econômica, e a sustentação da demanda agregada, além de possibilitar a recuperação econômico-financeira das empresas e estimular as negociações coletivas.

As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho dos empregados, com redução proporcional de salário. Os trabalhadores que tiverem os salários reduzidos em razão do PPE farão jus à compensação pecuniária equivalente a cinqüenta por cento do valor da redução salarial, limitado a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Assim, de acordo com a Medida Provisória, a remuneração final do trabalhador será composta de setenta por cento (da remuneração antiga) pagos pelo empregador e quinze por cento (da remuneração antiga) pagos pelo governo, de modo que restam quinze por cento de perda de remuneração para o trabalhador.

Estamos propondo que não exista essa perda para o trabalhador e que ela seja custeada pelo empregador, que neste caso deverá pagar oitenta e cinco por cento da remuneração do trabalhador, que será

complementada com quinze por cento pelo FAT. Para compensar o ônus que recairá sobre o empregador, estabelecemos que o valor equivalente à compensação pecuniária recebida pelo empregado seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Entendemos justa a medida alterando a disposição anterior da medida em que o peso maior do ajuste recaía sobre o trabalhador que ficava com perda de parte da remuneração.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se, ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente ao mesmo período de adesão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º prevê como contrapartida da empresa a vedação de demissão do trabalhador pelo prazo de um terço do período de adesão.

Esse prazo, porém, é exíguo, face à vantagem concedida às empresas pela medida provisória. Entendemos que, em face do benefício conferido pela MPV, esse período deve ser de, pelo menos 50% do período de adesão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

**EMENDA N° – CM  
(à MPV nº 680, de 2015)**

Inclua-se na MP 680, de 6 de julho de 2015, o seguinte o art. 9º:

**Art. 9º.** A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a modificação do texto do §3º do Art.15 e do *caput* do art. 23, e com o acréscimo dos parágrafos 1º ao 6º ao Art. 40:

Art. 15. ...

§1º. ...

§2º. ...

§3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde de qualquer natureza pela cobrança de valores ou aplicação de reajustes diferenciados em razão da idade.

Art. 23. A participação dos idosos e deficientes em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, cinemas, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, independentemente da renda do idoso.

Art. 40. ...

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários-mínimos;

II -desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários-mínimos.

§1º. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II;

§2º. As Associações e Federações de aposentados, pensionistas e idosos de cada Estado e Município, desde que devidamente cadastradas no Ministério dos Transportes para tal finalidade, poderão promover a inclusão do idoso no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO e emitir a Carteira do Idoso e do deficiente àqueles que se enquadrem nos termos desta Lei e das correlatas, inclusive declarando a necessidade de

acompanhante, e terá como única finalidade possibilitar o acesso a vagas gratuitas, descontos e todos os direitos mencionados nesta Lei e em disposições normativas a ela equiparada, dependente ou acessória.

§3º A Carteira do Idoso ou deficiente, cujo modelo será disponibilizado às entidades descritas no §2º por meio de acesso no Sistema Suasweb da REDESUAS, deverá estar numerada pelo Número de Identificação Social – NIS, por meio das senhas e acessos que lhes serão disponibilizadas.

§ 4º A Carteira deverá ser fornecida ao idoso ou deficiente no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do cadastramento no CADÚNICO.

§ 5º A Carteira terá validade indeterminada, em todo o território nacional, a partir da data de sua expedição, exceto para aqueles que necessitarem de acompanhante, cuja revalidação deverá ocorrer a cada 2 anos mediante a atualização dos dados do portador no Cadastro Único, apresentando laudo, expedido por médico da Secretaria de Saúde dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal comprovando a referida necessidade.

§6º. Os benefícios previstos neste capítulo, e os previstos no art. 23, serão extensíveis aos acompanhantes de idosos que dele necessitarem, cuja prova deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico atestando a necessidade de acompanhamento.

**Art. 10º.** Fica revogado o parágrafo único do Art. 40 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 para criação dos demais parágrafos acrescentados.

## JUSTIFICATIVA

Os direitos dos idosos estão sendo cotidianamente vilipendiados pelos poderes públicos, empresas e planos de saúde em nosso país, que desrespeitando as regras do Estatuto do Idoso colocam os direitos em risco de extinção.

Os planos de saúde ignoram por completo o Estatuto do idoso, promovendo reajustes e aplicando tabelas que chegam a ser 100% maiores do que os aplicados às demais faixas etárias. Muitas vezes os idosos sequer conseguem manter o pagamento do plano de saúde com suas aposentadorias ou pensões, pelo que o reajuste se mostra covarde ao expulsar por insuficiência os idosos, deixando-os à mingua dos atendimentos médicos necessários à manutenção da vida.

O Estatuto do idoso é direcionado a um universo de pessoas com situação jurídica particular, decorrente da idade avançada, razão pela qual suas disposições devem prevalecerem frente aos contratos e ao lucro empresarial, razão pela qual se justificam as inserções ao parágrafo 3º do Art. 15 e no Art. 23 da referida Lei.

Considerando o aumento significativo da inflação desde a criação do estatuto até então, dos preços e do elevado custo de vida do idoso (medicamentos, cuidados básicos, alimentação balanceada, esporte, saúde, lazer e etc), bem como o fato público e notório de que os idosos ainda são arrimos de suas famílias, o limitador de 2 salários mínimos passou a mostrar-se insuficiente e incongruente com a realidade brasileira, necessitando ser majorado com vistas a equilibrar essa situação e estender o benefício à uma casta maior de idosos.

Quanto aos transportes, verifica-se que o poder público pouco divulga o direito ao acesso aos mesmos, não se preocupando em proporcionar o amplo conhecimento. Tal papel é realizado pelas associações e federações de aposentados nos Estados, que arduamente lutam pela manutenção dos direitos já conquistados sem qualquer incremento ou ajuda do poder público, por não serem reconhecidos como entidades sindicais, o que leva à marginalização dos movimentos e ao enfraquecimento da força de luta. Porém, mesmo assim, difundem com orgulho e prazer os direitos aos seus associados, sempre buscando a efetivação mesmo às duras penas.

Ao possibilitar que estas instituições também possam emitir a Carteira do Idoso, o Estado economizará com procedimentos administrativos e ampliará o acesso aos direitos já conquistados.

Portanto, é urgente e emergencial a necessidade destas modificações, com vistas a evitar o vilipêndio de direitos e o achatamento financeiro dos idosos, como já vem sendo praticado.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 680, de 2015)

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte artigo:**

**Art. `X. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....  
.....  
.....  
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base.

Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito. O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Quanto ao liame da matéria da emenda com a matéria tratada no texto da MP, há perfeita pertinência. A MP trata das relações de trabalho, estabelecendo procedimentos que visam à manutenção dos postos de trabalho em meio à crise econômica atual – ou seja, fortalece os trabalhadores, protegendo o emprego. Ora, em momentos de crise, como as que vivemos atualmente, os patrões tendem a cortar custos pela redução de benefícios aos empregados ou redução direta do quadro de

funcionários. O Governo também é patrão e não age diferente dos patrões da iniciativa privada. E o Governo, como patrão, na negociação está sempre em vantagem em relação a seus funcionários. Necessário que as entidades representativas dos quadros de servidores federais sejam fortalecidas, para poderem dialogar em situação pelo menos de redução da desvantagem. A garantia de dispensa de ponto remunerada para os dirigentes das entidades classistas é, sem dúvida, medida de fortalecimento de tais organismos, coadunando-se perfeitamente com o espírito da matéria original tratada na Medida Provisória.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015</b>	

Autor	Nº do prontuário
<b>Deputado Irajá Abreu – PSD/TO</b>	

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Subst. global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C na MPV 680, de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 8º-A** O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611. É assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

§ 2º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 3º As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

§ 4º As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei.” (NR)

**Art. 8º-B** A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais aplica-se somente aos instrumentos negociais posteriores à publicação dessa Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de

convenções e acordos coletivos anteriores.

**Art. 8º-C** Os arts. 8º-A e 8º-B entram em vigor em cento e oitenta dias da data da publicação dessa Lei.

## JUSTIFICATIVA

Não é nova a discussão em torno da necessidade de se realizar uma reforma trabalhista no Brasil. A legislação trabalhista, farta e minuciosa, foi concebida como mecanismo de proteção ao trabalhador.

Todavia a plethora de leis em vigor transforma as relações trabalhistas em um corpo rígido e burocratizado, cujos nós têm de ser desatados por um aparato judicial caro, burocrático e lento.

A rigidez e a judicialização dos contratos de trabalho somados ao custo excessivo dos encargos trabalhistas tornaram a legislação do trabalho um fardo para o País. As consequências da globalização da economia colocaram de forma inofismável a necessidade de se levar adiante uma reforma trabalhista que permita à economia tornar-se competitiva, crescer e gerar emprego e renda.

Malgrado as boas taxas de crescimento econômico da economia brasileira nos últimos anos, o envelhecimento da nossa população e o baixo índice de desemprego, o País ainda encontra muita dificuldade para dar emprego aos jovens e mantém um enorme contingente de seus trabalhadores em situação de informalidade. Note-se que os dados da informalidade são extraídos em um momento econômico considerado formidável e colhidos em um espaço de mais de uma década de bons resultados sociais e econômicos.

Além disso, quem conhece minimamente o mercado de trabalho sabe que, mesmo entre os que laboram com carteira assinada, o cumprimento da legislação trabalhista é mais a exceção do que a regra.

Jornadas estendidas, horas-extras não pagas, salários, comissões e benefícios pagos por fora, desvios de função, empregados transformados em pessoa jurídica prestadora de serviços, entre outras deformações, fazem da CLT uma mera peça de ficção para os trabalhadores brasileiros.

A quantidade e a qualidade das reclamações na Justiça do Trabalho é um indicador preciso dessa realidade a mostrar que a assinatura da carteira de trabalho, um marco não atingido para muitos, ainda é muito pouco para se falar em trabalho regular nos moldes da legislação celetista.

O descumprimento da CLT não pode ser atribuído única e exclusivamente à falta de boa vontade dos empregadores. Trata-se de uma legislação complexa, que desmotiva potenciais investidores e onera os empresários, especialmente aqueles que mantêm negócios de micro e de pequeno porte e que respondem por quase 70% dos empregos gerados anualmente. Para sobreviverem, esses modestos empreendedores recorrem a subterfúgios, como os contratos informais de trabalho ou o simples descumprimento da legislação, mesmo com o contrato formalizado.

A percepção do problema em relação ao peso da legislação trabalhista e do ônus sobre o setor produtivo é compartilhada por diferentes segmentos político-partidários que representam a sociedade brasileira.

O ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso deu início a medidas concretas para modernizar a CLT. Na impossibilidade de conduzir uma reforma ampla e estrutural, o Governo de então optou por introduzir mudanças passo a passo em seguidos projetos de lei e em medidas provisórias. Apenas em 2001, o então Presidente enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.483, que continha uma proposta estrutural de simplificação dos contratos de trabalho e que nos inspirou nessa empreitada.

Por sua vez, o ex-Presidente Lula, já na campanha eleitoral, assumiu o compromisso de promover uma reforma para “modernizar as relações de trabalho no Brasil”. Empossado, ele preferiu uma abordagem diferente do seu antecessor, retirando o Projeto de Lei nº 5.483, de 2001, e constituindo o Fórum Nacional do Trabalho (FNT), uma instância tripartite com o objetivo de discutir as alterações na legislação. O FNT decidiu iniciar as reformas pela questão sindical, sob o argumento de que era necessário primeiro fortalecer os interlocutores para depois discutir as alterações trabalhistas.

As propostas do FNT tomaram forma de uma Proposta de Emenda à Lei à Constituição (PEC), alterando dispositivos dos artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal. O efeito de negociação e conciliação que se esperava fazer emergir do FNT, porém, não logrou o êxito esperado, pois a PEC 369, de 2005, fruto do acordo obtido no Fórum, sequer foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa até o momento.

Por sua vez, a Presidente Dilma Rousseff assumiu o cargo preocupada com a competitividade da economia brasileira. Criou o Grupo de Avanço da Competitividade (GAC), lançou o plano Brasil Maior, sob o lema "inovar para competir, competir para crescer", e tem-se manifestado seguidamente sobre a necessidade de redução dos encargos sobre a folha de pagamento das empresas.

Todavia, apesar do consenso dos especialistas sobre a necessidade de uma mudança na legislação trabalhista para aumentar o nível de competitividade do País, a Presidente negou-se a continuar os esforços de seu antecessor nessa seara e retirou seu apoio às propostas do FNT.

Nesse contexto, tendo em vista que o Poder Executivo reduziu seus esforços pela reforma trabalhista, entendemos ser de vital importância a apresentação da MPV 680/15, que trás, de volta ao Congresso Nacional, as discussões a cerca da pauta da reforma. Não há razão para atirar pela janela todos os esforços feitos em dezesseis anos pelos governos dos ex-Presidentes FHC e Lula.

Dessa forma, a apresentação da emenda que proponho tem como objetivo aprofundar essa discussão fundamental para o futuro da economia brasileira em mundo cada vez mais globalizado, especialmente nesse momento, quando a economia mundial global caminha para um novo ciclo.

A economia brasileira foi muita beneficiada pelo ciclo que se encerrou, e ninguém pode ter ilusões de que poderemos viver da exportação, a preços elevados, de matérias primas e produtos agrícolas. O Brasil precisa de reformas estruturais como a trabalhista se quiser manter o patamar de desenvolvimento econômico e social que tão duramente conquistou. Por todas essas razões considero oportuno a inclusão dessa emenda à MPV 680/15, ajudando ainda mais a proteger e promover o emprego em nosso País. E assim peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação dessa emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Irajá Abreu – PSD/TO**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras Providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá) DE 2015**

Dê-se nova redação ao parágrafo 1.º do art. 477 da LEI N° 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477 - .....

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. NR”

**JUSTIFICATIVA**

A extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador e de seus dependentes. Atualmente, nos casos em que se verifica a extinção de **contrato de trabalho firmado há mais de um ano**, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exige uma formalidade especial denominada *assistência*, para que se confira validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Assim, parece-nos que a redução do prazo contratual mínimo para a obrigatoriedade da assistência à rescisão contratual, aliado à positivação do princípio da preferência sindical, **además dos benefícios diretos concernentes na ampliação do sistema de proteção aos direitos e garantias do trabalhador e na aproximação destes em relação ao seu sindicato, também garante a redução da intensa rotatividade do mercado de trabalho, dos casos de dispensa imotivada e das fraudes aos direitos trabalhistas incidentes nos**

**casos de contratos não-duradouros.** Justifica-se, nesse ponto, a aprovação da Emenda à Medida Provisória n. 680/2015.

Assim, parece-nos que a redução do prazo contratual mínimo para a obrigatoriedade da assistência à rescisão contratual, aliado à positivação do princípio da preferência sindical, **ademais dos benefícios diretos concernentes na ampliação do sistema de proteção aos direitos e garantias do trabalhador e na aproximação destes em relação ao seu sindicato, também garante a redução da intensa rotatividade do mercado de trabalho, dos casos de dispensa imotivada e das fraudes aos direitos trabalhistas incidentes nos casos de contratos não-duradouros.** Justifica-se, nesse ponto, a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória n. 680/2015.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo  
Vice-Líder do PTB**



**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**08/07/2015**

**Proposição**  
**MP 680/2015**

**Autor**  
**Deputado Raul Jungmann (PPS-PE)**

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.(X ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Inclua-se onde couber, no texto da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, o seguinte artigo:

**Art. Fica obrigado o Poder Executivo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a regulamentar o índice de rotatividade previsto no § 4º, do art. 239 da Constituição Federal.**

**JUSTIFICATIVA**

A alta taxa de rotatividade no Brasil é um grave problema do mercado de trabalho, chegando a atingir um terço dos vínculos de empregos formais existentes durante o ano (contratos de trabalho), segundo estudo do DIEESE em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizado em 2014.

Esse número elevado de desligamentos é incentivado sobremodo pela ausência de mecanismos que limitem a demissão imotivada para inibir a substituição de trabalhadores mais antigos como forma de reduzir o custo do trabalho.

A baixa preocupação do empresariado com o investimento em qualificação de empregados, pela disponibilidade de oferta de mão de obra (ou ocupada de maneira precária) sem proteção laboral e social, bem assim, pela baixa escolaridade dos empregados também contribui para o aumento da taxa de rotatividade.

Por esses motivos é nítida a falta de mecanismos para limitar demissões imotivadas e assim combater as altas taxas de rotatividade.

Nesse instante, em que, com a edição da Medida Provisória nº 680, de 2015, o governo institui o Programa de Proteção ao Emprego, é para nós o momento oportuno

para se buscar regulamentar o dispositivo constitucional previsto no art. 239, como forma também de se evitar o aumento de demissões.

Nesse sentido proponho essa emenda aditiva e conto com apoio dos nobres pares para obrigar o Poder Executivo a enviar ao Congresso Nacional uma proposta para a referida regulamentação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputada Raul Jungmann (PPS-PE)**  
**PPS/PE**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>08/07/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 680/2015</b>	
	<b>Autor</b> <b>Deputado Raul Jungmann (PPS-PE)</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x )modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global</b>		

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o *caput*, que será custeada com os recursos da multa adicional ao saldo do FGTS de 10%, paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, editada pelo governo federal em 06 do corrente, institui o Programa de Proteção ao Emprego, e tem como objetivo auxiliar os trabalhadores na preservação de seus empregos, em razão da grave crise econômica por que passa o país e também favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas em dificuldades constatadas.

O § 1º do art. 4º da referida Medida Provisória estabelece que o Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e que esta compensação será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Reconhecendo a justeza da medida, quanto aos aspectos sociais que a ela deram origem, notadamente no que tange à pretensão de preservar o emprego dos

trabalhadores, destacamos, entretanto, na fonte dos recursos indicada para custear o Programa uma clara contradição, que a nosso ver precisa ser sanada.

Ressalte-se que os recursos do FAT vêm do PIS/PASEP, contribuição das empresas, mas que se constituem efetivamente em patrimônio do trabalhador, como custo do trabalho e, em nossa visão, o governo não pode por si mesmo decidir pelo uso desses recursos independentemente da representação dos trabalhadores.

Ora, recentemente o Congresso Nacional aprovou Medida Provisória, enviada pelo governo em fins de dezembro de 2014, restringindo severamente o acesso ao seguro-desemprego e ao abono salarial, como parte do chamado ajuste fiscal, entre as medidas que adotaria para enfrentar a grave crise econômica porque o país passa. Não faz sentido agora, depois de se impor aos trabalhadores esse danoso aperto e perdas em seus benefícios, a utilização de recursos exatamente do FAT, fonte que supostamente se pretendeu preservar.

Para sanar esta incoerência, sugerimos que o custeio da referida compensação pecuniária seja feito à conta dos recursos depositados pelos empregadores a título de multa adicional de 10 por cento sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS, e instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

A rigor, sabe-se que o objeto para o qual a referida multa foi instituída – a recomposição das perdas econômicas impostas pelos Planos Color e Verão, nas contas vinculadas dos trabalhadores cotistas do FGTS – já foi inteiramente cumprido, desde alguns anos, conforme reconhece a própria Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS.

Diante dessas considerações, solicitamos o apoio dos demais pares para sanarmos essa constatada incoerência governamental e, assim, preservarmos os recursos do FAT para as funções que lhe deram causa.

Diante dessas considerações, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputada Raul Jungmann (PPS-PE)**  
**PPS/PE**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3 .....

.....  
§ 4º - O acordo coletivo de trabalho a ser firmado entre a empresa incluída no PPE e o Sindicato laboral da sua categoria econômica deverá prever a instituição de Banco de Horas, se já não o tiver, de modo a flexibilizar e racionalizar as jornadas de trabalho durante a vigência do Programa.”

#### **JUSTIFICATIVA**

O Banco de Horas permitirá às empresas a liberação do empregado durante um ou dois turnos de trabalho, compensando referido tempo posteriormente, de modo a completar jornadas completas de dois turnos, sem prejuízo da produtividade do trabalho.

Para os trabalhadores haveria a vantagem de dispor de tempo livre para utilizá-lo como melhor lhe convier. Para as empresas, ensejaria a redução de despesas a exemplo de alimentação, transporte e energia, podendo contribuir, também, para melhoria da produtividade da mão de obra e de equipamentos.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor	Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

..... “ (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

..... “ (NR)

.....  
**JUSTIFICATIVA**

Diante do cenário econômico atual que o país se encontra, não é razoável sacrificar o setor produtivo com o aumento da carga tributária em prol da arrecadação federal. O que deveria ser feito são medidas que estimulem a produção nacional com geração de empregos e, consequentemente, a arrecadação com o desenvolvimento do país.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	SE	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



**CONGRESSO NACIONAL**

**MPV 680**

**00109**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição				
<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>					
Autor			Nº do prontuário		
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>					
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ser acrescida dos seguintes artigos:

**"Art.** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1º .....

.....

*IX - a partir do ano-calendário de 2015:*

*Tabela Progressiva Mensal*

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

**Art.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e*
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;*

.....' (NR)

*'Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

.....' (NR)

*'Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.' (NR)*

**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** .....

.....  
**III -** .....

*h) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014; e*

*i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;*

.....  
**VI -** .....

*h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e*

*i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês a partir do ano-calendário de 2015;*

.....	' (NR)
'Art. 8º .....	
.....	
II - .....	
.....	
b) .....	
.....	
9. R\$ 3.375,83 ( <i>três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos</i> ) para o ano-calendário de 2014; e	
10. R\$ 3.561,50 ( <i>três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos</i> ) a partir do ano-calendário de 2015;	
c) .....	
.....	
8. R\$ 2.156,52 ( <i>dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos</i> ) para o ano-calendário de 2014; e	
9. R\$ 2.296,69 ( <i>dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos</i> ) a partir do ano-calendário de 2015;	
.....	' (NR)
'Art. 10. ....	
.....	
VIII - R\$ 15.880,89 ( <i>quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos</i> ) para o ano-calendário de 2014; e	
IX - R\$ 16.913,15 ( <i>dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos</i> ) a partir do ano-calendário de 2015.	
.....	' (NR)
'Art. 12. ....	
.....	
VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.	
.....	
§ 3º .....	
I - a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;	
II - ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º	

*(décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.' (NR)*

**Art.** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2015:

*Tabela Progressiva Mensal*

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.903,98</i>	-	-
<i>De 1.903,99 até 2.853,44</i>	7,5	142,80
<i>De 2.853,45 até 3.804,64</i>	15	356,81
<i>De 3.804,65 até 4.753,96</i>	22,5	642,15
<i>Acima de 4.753,96</i>	27,7	879,85

*Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.' (NR)*

**Art.** Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRE MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA

09/07/2015



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 2º e o § 3º do artigo 3º, ambos da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, vinte e quatro meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

§ 3º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até doze meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental que a duração do Programa de Proteção ao Emprego – PPE tenha seu prazo de duração estendido, uma vez que a perspectiva da economia mundial e a brasileira, que sofre com também com a crise de outros países, não é promissória nos próximos anos vindouros.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor		Nº do prontuário		
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.*

*§ 1º A adesão ao PPE terá duração de, no máximo, vinte e quatro meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015.*

..... “ (NR)

**JUSTIFICATIVA**

É fundamental que a duração do Programa de Proteção ao Emprego – PPE tenha seu prazo de duração estendido, uma vez que a perspectiva da economia mundial e a brasileira, que sofre com também com a crise de outros países, não é promissória nos próximos anos vindouros.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	SE	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 3º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.*

*§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.*

*§ 3º A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de até doze meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses.” (NR)*

## **JUSTIFICATIVA**

É fundamental que a duração do Programa de Proteção ao Emprego – PPE tenha seu prazo de duração estendido, uma vez que a perspectiva da economia mundial e a brasileira, que sofre com também com a crise de outros países, não é promissória nos próximos anos vindouros.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>174</b>	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	<b>SE</b>	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O *caput* e o § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a sessenta e cinco por cento do valor da redução salarial e limitada a oitenta por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.*

*§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FADS, Fundo de Compensação e Variações Salariais – FVCS, Fundo PIS/PASEP e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*

..... “ (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

É fundamental que o Programa de Proteção ao Emprego – PPE seja financiado por outros fundos além do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, sendo também necessário a elevação do valor da compensação pecuniária dos empregados que tiverem seus salários reduzidos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>174</b>	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	<b>SE</b>	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FADS, Fundo de Compensação e Variações Salariais – FVCS, Fundo PIS/PASEP e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

..... “(NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental que o Programa de Proteção ao Emprego – PPE seja financiado por outros fundos além do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	SE	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor		Nº do prontuário
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

*“Art. No período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de:*

*I - reposição; ou*

*II - aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.”*

JUSTIFICATIVA

A inclusão do presente artigo visa trazer ao texto legal o art. 7º do Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego.

Caso isso não seja feito, o referido art. 7º do Decreto não poderá

subsistir no ordenamento já que os Decretos não podem extrapolar o determinado em lei. Ou seja, no presente caso, a Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, não tem em sua redação o previsto no artigo 7º do Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>174</b>	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	<b>SE</b>	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 680/2015</b>

Autor		Nº do prontuário		
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

*"Art. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006,  
passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 4º .....*

*.....*  
*§ 1º-B Estender-se-á o pagamento em até trezentas e sessenta prestações mensais, quando tratar-se de débitos vencidos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das entidades referidas nos § 12 e 13 deste artigo cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*..... , "*

**JUSTIFICATIVA**

As entidades sem fins econômicos são muito oneradas com a elevada carga tributária existente no País, em especial, com a contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Essas entidades são voltadas em sua maioria para prestação de serviços à comunidade e, portanto, seus custos são representados, majoritariamente, pelo pagamento de salários. Dessa forma, a contribuição previdenciária consome grande parte dos recursos arrecadados, com dificuldade, por essas entidades.

Em momentos de restrição financeira, para garantir a manutenção de suas atividades, as entidades sem fins econômicos não têm outra opção senão atrasar o pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nessas situações, é importante que o Estado ofereça condições para que essas instituições possam quitar suas dívidas e manter suas atividades. Por essa razão, é que propomos a extensão do atual parcelamento das dívidas previdenciárias de duzentas e quarenta para trezentas e sessenta prestações mensais.

Na década de noventa, as entidades sem fins econômicos surgiram como uma esperança de renovação do espaço público, do resgate da solidariedade e da cidadania, por meio de fórmulas simples como o voluntariado e filantropia, mas revestidas de natureza empresarial.

Com essa nova roupagem, essas instituições têm prestado enorme serviço à comunidade. Trata-se de um setor capaz de auxiliar o Poder Público a enfrentar os problemas sociais mais prementes do país. Em relação à atuação do Estado, possuem as seguintes vantagens, que as tornam imprescindíveis para a comunidade: operação com maior autonomia, controle social direto da sociedade, a eficiência de gestão e a qualidade dos seus serviços.

Pela importância que as instituições sem fins econômicos têm

para a sociedade, assim como pelo apoio que prestam ao próprio Estado, devem ser criados incentivos para garantir a sua sobrevivência.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	SE	PSC

DATA	ASSINATURA
09/07/2015	



# CONGRESSO NACIONAL

MPV 680  
00117

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10.07.2015

Proposição

Medida Provisória 680 de 2015

Autor	MARCUS PESTANA
-------	----------------

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substantivo Global
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

§ 3º - Apenas poderão aderir ao PPE as empresas que alcançarem faturamento nominal inferior ao faturamento do mesmo período do ano anterior;

§ 4º - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, decorrido o prazo de 180 dias da vigência do PPE, relatório circunstanciado apresentando:

- a) o impacto financeiro do PPE ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- b) o número de empregados atingidos pelo programa em cada Unidade da Federação;
- c) listagem com o nome das empresas excluídas e qual (is) motivo (s) da exclusão da empresa do PPPE;

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta encaminhada pela Excelentíssima Sra. Presidente da República o Programa de Proteção ao Emprego visa criar alternativa para as enormes dificuldades que empregadores e empregados estão enfrentando devido ao baixo crescimento da economia, a alta da inflação e o aumento da carga tributária. Não obstante seja louvável a iniciativa, ainda que considerada como resposta tardia do Governo, para que o programa tenha efetividade e que o seu desdobramento possa ser acompanhado de forma a adequada, faz-se necessário a aprovação das emendas propostas que tem o único objetivo de dotar o Poder Legislativo e a sociedade de mecanismos de acompanhamento e controle dos resultados do programa.

Nessa medida, o estabelecimento de critério para adesão, no que concerne ao faturamento, aprimora o programa uma vez que possibilitará a concentração dos recursos nas empresas que efetivamente demonstram ter sofrido impacto direto do medíocre resultado econômico do país.

Ademais, não basta que o programa seja criado, faz-se necessário que o mesmo possa ser acompanhado e controlado pelo Poder Legislativo e pelos demais órgãos de controle, além, obviamente, da sociedade civil. Logo, a exigência de envio de relatórios circunstanciados é tarefa mínima que o Poder Legislativo de cobrar do Executivo, respeitadas, absolutamente, a competência de cada qual.

NOME DO PARLAMENTAR		UF MG	PARTIDO PSDB	
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA				
DATA	ASSINATURA			
___/___/___	_____			



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Autor	Partido
<b>Deputado Federal Max Filho</b>	<b>PSDB</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

“Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.”

Inclua-se na Medida Provisória 680, de 2015, o seguinte artigo:

Artigo 9º As Centrais Sindicais representadas no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) integrarão a estrutura de gestão do PPE.

**Justificativa**

O Programa de Proteção ao Emprego (PPE) é um programa que visa beneficiar principalmente à empresa e secundariamente ao emprego.

Embora a Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, em seu artigo 1º, inciso I, coloque a centralidade na “preservação dos empregos em momento de retração da atividade econômica”, não há dúvidas de que as empresas são as maiores beneficiadas pelo Programa.

De acordo com o Ministério do Trabalho, pelo menos cinco setores já manifestaram interesse em aderir ao PPE: automotivo, carnes, açúcar e álcool, componentes eletrônicos e metalúrgico. Ainda são potenciais beneficiários aqueles que recorrem ao lay-off (suspensão temporária do contrato de trabalho). Entre janeiro e junho desse ano, 11.481 (onze mil, quatrocentos e oitenta e um) trabalhadores, principalmente da indústria e agropecuária, foram colocados em Lay-off .

Não discutimos a necessidade e urgência de medidas para preservação dos empregos, mas sim que o governo, para efetivá-las, adote ações mais eficazes de controle da inflação e redução da taxa de juros para estimular os investimentos no país.

Entretanto, pelo programa proposto, o trabalhador está sendo chamado a pagar a conta das medidas previstas, seja diretamente através da redução da jornada de trabalho e consequente redução dos salários, seja, indiretamente, uma vez que parte do custeio será com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Nesse sentido, acreditamos que os trabalhadores devem ocupar uma posição que lhes assegure efetivo controle e fiscalização do programa, através de suas entidades sindicais.

Por esta razão propomos que as Centrais Sindicais representadas no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) integrem a estrutura de gestão do PPE.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2015.

**ASSINATURA**

Deputado Federal Max Filho  
PSDB/ES

**Data: 08/07/2015**

**Proposição: MP 680**

**Autor: Deputado João Fernando Coutinho**

**N.º Prontuário:**

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

**Página: 1**

**Artigo: 9º**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

### **TEXTO**

Inclua-se o art. 9º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. O item I.5.1 do Anexo V à Lei nº 133.115, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Discriminação	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		Programação Orçamentária						R\$ 1.00						
		QTDE	DESPESA		Primária		Financeira		Reserva de Conting.	Subtotal						
			Em 2015	Anualizada	Nos Órgãos	Reserva de Conting.	Subtotal	Nos Órgãos								
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):																
<b>5. Poder Executivo</b>																
5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis																
(...)																
5.1.6. (VETADO)																
5.1.7. (VETADO)																
5.1.8. Cargos e funções vagos - Banco Central do Brasil			715	106.121.092	141.048.148	94.013.728	50.961	94.064.689	12.056.403	-	12.056.403					
5.1.9. Cargos e funções vagos - Receita Federal do Brasil			272	45.163.228	63.910.305	40.010.552	21.688	40.032.240	5.130.988	-	5.130.988					

### **Justificação**

A peça orçamentária para o ano de 2015 foi aprovada no Congresso Nacional, após diversas negociações junto ao governo de forma consensual, autorizando o provimento de 715 vagas o Banco Central do Brasil e 272 vagas para a Receita Federal do Brasil, os quais, posteriormente à sanção, foram objeto de veto presidencial.

Entretanto o veto não extinguiu a programação orçamentária que atende as duas carreiras e está constante do Anexo V da Lei nº 13.115/2015. Assim os recursos para atender este pleito estão garantidos em lei e não gerarão mais despesas. Trata-se de garantir condições de trabalho a dois dos principais órgãos do governo que encontram-se com uma defasagem absurda em seus quadros.

Para exemplificar, o Banco Central tem vivido uma delicada situação nos últimos anos. De acordo com a lei, a instituição, responsável pela manutenção da estabilidade econômica do país, deveria contar com um efetivo de 6.470 servidores, entre técnicos, de nível médio, e analistas e procuradores, ambos de nível superior. O que se vê no dia a dia da entidade, porém, é um quadro composto por 4.085 funcionários ativos, sobrecarregados pela falta de concursos públicos regulares para repor a mão de obra que se aposenta.



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**13/07/2015**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 680, de 2015**

**autor**  
**DEP. JÚNIOR MARRECA**

**nº do prontuário**  
**3698**

**1**  Supressiva    **2.**  substitutiva    **3.**  modificativa    **4. X** aditiva    **5.**  Substitutivo global

<b>Página</b> <b>1 a 3</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
-------------------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória art. 3º § 1º à Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

**Art. 3º .....**

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria, observado o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nesse aspecto, sabe-se que a negociação coletiva é uma das funções mais marcantes e relevantes de uma entidade sindical, se consubstanciando na forma de resolução de conflitos coletivos por excelência, inclusive para fins de estabelecimento de normas autônomas em relações de trabalho.

A negociação coletiva tem como propósito proceder às tratativas entre o sindicato obreiro e empresa, a fim de conciliar os interesses e reivindicações de ambas as partes com o propósito de ajustamento das relações e contratos de trabalho. É a ferramenta necessária a resolver um conflito em dimensão coletiva.

Essa forma de atuação dos sujeitos sindicais encontra-se formalizada nas Convenções n. 98 e 154, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Além disso, houve o reconhecimento da

instrumentalidade das CCTs e ACTs pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 7º XXVI, assim disposto:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Ademais do mero reconhecimento formal das CCTs e ACTs, a Constituição da República também impôs a efetiva participação das entidades sindicais no procedimento de negociação coletiva. Inteligência do art. 8º, VI, da CF/88, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Obviamente, a participação referida na Lei Fundamental deverá ser do sindicato efetivamente representativo de uma determinada categoria. A CLT, por sua vez, define categoria como a movimentação de um grupo profissional ou econômico homogêneo com o fito de buscar a defesa dos seus direitos e de organizar as reivindicações pertinentes à sua condição, veja-se:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Estes são os aspectos materiais em torno dos quais se desenvolve a atividade sindical e agregação classista em categorias, observadas, evidentemente, as peculiaridades inerentes a uma ou a outra espécie representativa, conforme o caso.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**13/07/2015**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 680, de 2015**

**autor**  
**DEP. JÚNIOR MARRECA**

**nº do prontuário**  
**3698**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>		<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>1</b>				

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

Art. X O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação no inciso II, acrescido ainda do §7:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá:

II – para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 204,40 (duzentos e nove reais e quarenta centavos); para os agentes ou trabalhadores autônomos o equivalente a 50% do valor acima.

§ 7 - os valores previstos no inciso II deste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atualização do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, se faz necessário para corrigir as distorções existentes no atual texto da CLT que ainda utiliza como base, para fins de contribuição sindical, o Maior Valor de Referência (MRV), que foi extinto em 1991.

Ainda como referência e para não exorbitar na cobrança da contribuição sindical, utilizamos como parâmetro os valores já praticados, previsto em lei ou acordo/convenção coletiva de trabalho que segue a média salarial dos profissionais liberais estabelecidas pela Relação Anual de Informação Anual - RAIS.

**PARLAMENTAR**

## **EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do que dispõe o art. 8º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

**“Art. 15.** Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

---

§ 8º Para efeito do disposto no *caput*, as empresas participantes do Programa de Proteção ao Emprego, regulamentado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, deverão considerar, durante a vigência do Programa, o valor da remuneração anterior à adesão ao Programa.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Proteção ao Emprego – PPE, instituído pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, tem dentre seus objetivos a preservação dos empregos, nesse momento de retração econômica, e a sustentação da demanda agregada, além de possibilitar a recuperação econômico-financeira das empresas e estimular as negociações coletivas.

As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho dos empregados, com redução proporcional do salário. Os trabalhadores que tiverem os salários reduzidos em razão do PPE farão jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial. Dessa forma, a remuneração final do trabalhador será composta de setenta por cento (da remuneração antiga) pagos pelo empregador e quinze por cento (da remuneração antiga) pagos pelo governo.

Sobre essa nova remuneração deverá incidir a contribuição da empresa destinada à Seguridade Social e, também, o recolhimento de oito por cento destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que a nova remuneração do trabalhador, no âmbito do PPE, será até quinze por cento menor que a recebida anteriormente. Como consequência, o FGTS recolhido sobre esse valor será menor.

Tendo isso em vista e com o objetivo de proteger o trabalhador, estamos propondo que, durante a vigência do PPE, o empregador recolha o FGTS sobre o valor total pago ao trabalhador antes da redução de jornada e de remuneração.

Entendemos que o FGTS do trabalhador não deve ser prejudicado em razão do ajuste temporário na economia, pois tem função de protegê-lo, por meio da formação de poupança, e mostra-se essencial num contexto de retração da economia e crescimento da taxa de desemprego.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao artigo 3º:

“Art. 3º .....

.....  
.....  
§ 4º Mediante acordo coletivo de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada dentro do mês.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Neste período de crise que as indústrias e empresas brasileiras enfrentam também é importante a flexibilização da jornada de trabalho para atender o interesse da produtividade e do conforto dos trabalhadores, mediante acordo coletivo de trabalho.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB/PE**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015.**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a oitenta por cento do valor da redução salarial, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo reduzir as perdas salariais sofridas pelos trabalhadores. Esta medida, que vem ao auxílio das empresas, não pode prejudicar o empregado no ponto mais importante para a sua sobrevivência e de sua família, que é o salário. Os trabalhadores já foram muito sacrificados com a política de ajuste fiscal adotada pelo Governo Federal. Clamo ao apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB/PE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680 DE 2015**

Institui o Programa de Proteção  
ao Emprego e dá outras providências.

**Emenda aditiva**

**Incluir onde couber.**

Art. Fica obrigado o Poder Executivo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses regulamentar o índice de rotatividade previsto no § 4º, Artigo 239 da Constituição Federal.

**Justificativa**

A alta taxa de rotatividade no Brasil é um grave problema do mercado de trabalho, chegando a um terço dos vínculos de empregos formais existentes durante o ano (contratos de trabalho), segundo estudo do DIEESE em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizado em 2014.

Esse número elevado de desligamentos é incentivado sobremodo pela ausência de mecanismos que limitem a demissão imotivada para inibir a substituição de trabalhadores mais antigos como forma de reduzir o custo do trabalho.

A baixa preocupação do empresariado com o investimento em qualificação de empregados; pela disponibilidade de oferta de mão de obra (ou ocupada de maneira precária) sem proteção laboral e social; pela baixa escolaridade dos empregados também contribui para o aumento da taxa de rotatividade.

Por esses motivos é nítida a falta de mecanismos para limitar demissões imotivadas e assim combater as altas taxas de rotatividade.

Nesse sentido proponho essa emenda aditiva e conto com apoio dos nobres pares para obrigar o Poder Executivo a enviar ao Congresso Nacional uma proposta para regulamentação do índice de rotatividade previsto no § 4º, Artigo 239 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2015.

**Deputado Glauber Braga**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680 DE 2015**

Institui o Programa de Proteção

ao Emprego e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_ de 2015**

(à Medida Provisória 680, de 2015)

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

**Art. X** O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação no inciso II, acrescido ainda do §7:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá:

II – para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 204,40 (duzentos e nove reais e quarenta centavos); para os agentes ou trabalhadores autônomos o equivalente a 50% do valor acima.

§ 7 - os valores previstos no inciso II deste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atualização do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, se faz necessário para corrigir as distorções existentes no atual texto da CLT que ainda utiliza como base, para fins de contribuição sindical, o Maior Valor de Referência (MRV), que foi extinto em 1991.

Ainda como referência e para não exorbitar, utilizamos como parâmetro os valores já praticados, previsto em lei ou acordo/convenção coletiva de trabalho.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2015.

**Deputado Glauber Braga**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680 DE 2015**

Institui o Programa de Proteção  
ao Emprego e dá outras providências.

**Emenda Nº**

**Altera o § 1º , do Artigo 4º, da Medida Provisória 680/2015.**

**Art. 4º.....**

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada com os recursos da contribuição social que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

**Justificativa**

A Medida Provisória nº 680/2015 estabelece no artigo 4, § 1º que Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A compensação pecuniária será equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

O FAT cumpre um papel fundamental para os trabalhadores de promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

É razoável buscar fontes alternativas para compensar parcela da redução salarial dos trabalhadores para evitar desequilíbrios e assegurar a sustentabilidade do Fundo de Amparo do Trabalhador.

Nesse sentido, a emenda modificativa estabelece que a compensação seja feita com os recursos da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2015.

**Deputado Glauber Braga**



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado Afonso Florence</b>	<b>Partido</b> <b>PT</b>
---	-----------------------------

**1.       Supressiva    2.       Substitutiva    3.       Modificativa    4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte artigo.

Art. ... A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VIII- aquisição e operação de telecomunicação, incluindo o respectivo direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações e os bens e serviços necessários à integração e ao lançamento de satélites de defesa e comunicações estratégicas;

IX – a contratação da prestação de serviços de telecomunicações que se utilizem da capacidade de transmissão do satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir, no Regime Diferenciado de Contratações de que trata a Lei nº 12.462, de 2011, a aquisição e operação de satélites de defesa e comunicações estratégicas, bem como dos serviços de telecomunicações correspondentes. Também se incluem no escopo da proposta as estações terrestres.

As atividades de telecomunicações, incluindo o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), tem como meta levar aos entes federados rede segura e de qualidade, propiciando o alcance universal da internet.

A publicação do Decreto 8135/2013, permite à administração pública federal direta e indireta contratar, sem licitação, as redes disponíveis por órgão ou entidades da

administração pública federal, incluindo as empresas estatais. Ocorre que, para que esta demanda seja alcançada com qualidade de infraestrutura e capacidade operacional, empresas diferenciadas de mercado devem, em muitos casos, serem contratadas em caráter emergencial.

Hoje, com a construção e lançamento do SGDC (Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas) os responsáveis pela implementação e gestão deste projeto ficam à mercê do mercado.

Assim, para que aquele objetivo maior seja alcançado, é necessário conferir à aquisição e operação de telecomunicação, incluindo o respectivo direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações e os bens e serviços necessários à integração e ao lançamento, de satélites de defesa e comunicações estratégicas e à contratação da prestação de serviços de telecomunicações que se utilizem da capacidade de transmissão do satélite a que se refere o inciso I deste artigo, uma forma de contratação mais ágil e expedita, como a que é possibilitada, para outras situações, por meio do RDC.

Brasília, 13 de julho de 2015.

#### ASSINATURAS





**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado Afonso Florence</b>	<b>Partido</b> <b>PT</b>
---	-----------------------------

**1.       Supressiva    2.       Substitutiva    3.       Modificativa    4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte artigo.

“Art. ... A criação de emprego em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista, a serem destinados, exclusivamente, ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á por ato do respectivo Conselho de Administração, observados os limites estabelecidos pelo Ministro de Estado supervisor, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e observada a necessidade, natureza e complexidade das atividades a serem exercidas pelos seus titulares e pela respectiva entidade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa solucionar controvérsia existente acerca da criação de empregos em comissão nas empresas estatais, dispondo sobre a interpretação do art. 37, II e V, da CF/88 combinado com o art. 19, §2º, do ADCT.

A possibilidade de criação e provimento de empregos em comissão, com base na impertinência de ato legislativo para criação de empregos públicos, é afirmada em decisões do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais do Trabalho, bem como no entendimento majoritário da doutrina (José dos Santos Carvalho Filho, Carlos Ari Sundfeld, Rodrigo Pagani Souza, José Eduardo Martins Cardozo).

Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho e alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho (e.g. Recurso de Revista 95600-42.2008.5.10.0009) vem adotando entendimento que condiciona a criação de empregos públicos à autorização legislativa, sob a justificativa de que inexiste, no ordenamento jurídico, a figura do “emprego em comissão”, mas apenas “cargo em comissão”, o que dependeria de lei em sentido material, sem o que estaria a haver burla ao instituto do concurso público.

Nesse sentido, propomos ratificar em lei o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência de que a criação de empregos em comissão não depende de lei, mas fixando, ainda assim, alguns parâmetros para tanto, em favor da transparência,

moralidade e imparcialidade, e em atendimento aos limites fixados pelo art. 37, V da CF.

Brasília, 13 de julho de 2015.

**ASSINATURAS**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Machado".

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória 680 de 2015 onde couber:

“Art. 1º As empresas atuantes no setor de comércio varejista, padarias, lojas de conveniência e de refeições fora do lar, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e redes de “fast food” poderão instituir contratos especiais de trabalho, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa e/ou estabelecimento.

Art. 2º Pelos contratos especiais de trabalho, os empregadores poderão contratar uma quantidade específica de horas de trabalho por mês para cada empregado, as quais poderão ser distribuídas entre os dias do mês, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. A distribuição das horas de trabalho entre os dias do mês poderá ser predeterminada em contrato ou definida mensalmente.

§1º Quando a distribuição das horas de trabalho for predeterminada em contrato individual de trabalho, qualquer alteração deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo vedada a transposição de turnos entre diurnos e noturnos.

§2º Quando a distribuição das horas de trabalho for definida mensalmente, o empregador deverá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início de cada mês, comunicar aos empregados como se dará a distribuição das horas mediante a divulgação de escala de horários de trabalho, sendo vedada a

transposição de turnos entre diurnos e noturnos.

Art. 3º A duração normal do trabalho, assim compreendida aquela predeterminada em contrato individual de trabalho ou comunicada por meio de escala de horários de trabalho, poderá ser acrescida de horas suplementares, em quantidade não superior a 25% (vinte e cinco por cento) das horas estabelecidas para cada dia de trabalho.

§1º Do contrato especial de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, a qual não poderá ser inferior a da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo da remuneração da hora suplementar se, por força de acordo individual, previsão contratual ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1(um) ano, a soma das jornadas semanais.

§3º Na hipótese de rescisão do contrato especial de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada suplementar, na forma do parágrafo anterior, fará o empregado jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor do salário a data da rescisão.

Art. 4º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho fica assegurado o direito ao gozo de intervalos para repouso e alimentação:

I - para duração diária do trabalho inferior a 4 (quatro) horas, não há obrigação de concessão de intervalo para repouso e alimentação;

II - para duração diária do trabalho entre 4 (quatro) e 6 (seis) horas, fará jus o empregado ao gozo de intervalo para repouso e alimentação de 15 (quinze) minutos;

III - para duração diária do trabalho acima de 6 (seis) horas, fará jus o empregado ao gozo de intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma e no máximo duas horas.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração do trabalho.

Art. 5º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados, sendo-lhes assegurado o gozo de repouso semanal remunerado.

§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez em período máximo de 7 (sete) semanas, com o domingo.

Art. 6º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho é garantido o gozo de férias, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias, para duração mensal de trabalho superior a 180(cento e oitenta) horas;

II - 25 (vinte e cinco) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 120 ( cento e vinte) horas e inferior a 180 ( cento e oitenta) horas;

III - 20 (vinte) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 80 (oitenta) horas e inferior a 120 (cento e vinte) horas;

IV - 15 (quinze) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 40 (quarenta) horas e inferior a 80 (oitenta) horas;

V - 10 (dez) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 20 (vinte) horas e inferior a 40 (quarenta) horas;

VI - 5 (cinco) dias, para duração mensal de trabalho inferior a 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único. O empregado contratado por meio do contrato especial de trabalho que tiver mais de 7 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido a metade. Em caso de resultado não inteiro a quantidade de dias de férias do empregado será igual ao primeiro número inteiro imediatamente superior a metade do tempo previsto neste artigo.

Art. 7º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho ficam garantidos os benefícios obrigatórios consoantes à legislação trabalhista.

Art. 8º Para os contratos especiais de trabalho previstos nesta Lei

são reduzidas, durante a vigência do contrato especial de trabalho previsto nesta Lei:

I - a 50% (cinquenta por cento) de seu valor vigente, na data da incidência do tributo, as alíquotas das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, bem como ao salário educação e para o funcionamento do seguro de acidente de trabalho;

II - para 2% (dois por cento), a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 9º O número de empregados contratados, nos termos do disposto nesta Lei não poderá ultrapassar os seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) do número de empregados, para microempresas e empresas de pequeno porte;

II – 20% (vinte por cento) do número de empregados, para empresas de médio porte;

III – 15% (quinze por cento) do número de empregados, para empresas de grande porte.

§ 1º Para cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e III do caput não serão considerados os empregados contratados por meio dos contratos especiais de trabalho previstos nesta Lei.

§ 2º Para os fins deste artigo serão consideradas:

I - microempresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresas de médio porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Art. 10 As empresas atuantes nos setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias e lojas de conveniência poderão conceder vales transporte em dinheiro a seus empregados.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado a partir da data de sua publicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias e lojas de conveniência são os maiores empregadores do Brasil.

Alguns milhões de brasileiros trabalham em supermercados, bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e redes de fast food, espalhados por todos os cantos do Brasil.

Tais setores, tem como característica “horários de pico”. São àquelas horas do dia em que o maior número de consumidores visita o estabelecimento para fazer suas compras ou realizar refeições.

Num restaurante, por exemplo, os momentos de maior fluxo de consumidores ocorrem nos horários de almoço e jantar, com apenas umas poucas visitas no resto do dia.

O regime normal de trabalho, de 8 horas diárias – pelo menos para estes setores - está ultrapassado, pois provoca a ociosidade de muitos trabalhadores durante algumas horas do dia, com prejuízos graves para as empresas e, em última análise, para o consumidor brasileiro, que acaba por pagar mais caro por mercadorias e refeições.

O objetivo é permitir que estes setores celebrem com os trabalhadores um regime especial de trabalho, que permitirá a contratação de um certo número de horas mensais, que poderão ser distribuídas de maneira diferenciada ao longo do mês, conforme a necessidade do estabelecimento e do trabalhador.

Ficam preservados todos os direitos trabalhistas e, nos dias em que as empresas precisem contratar horas adicionais, permanece a obrigação de remuneração das horas extras com acréscimo de 50%.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente emenda, com intuito de aumentar a eficiência de todo setor comercial brasileiro, proporcionando mais empregos, possibilidades de horário para o trabalhador e preços menores aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em                    de 2015.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**

**EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art. 3º.....

.....  
§ 4º A compensação pecuniária devida aos empregados contratados, nas hipóteses autorizadas pela regulamentação, após a primeira adesão ao PPE, será de responsabilidade da empresa contratante.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Proteção ao Emprego – PPE, instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, pode representar um estímulo relevante à continuidade nas relações de emprego, mormente neste momento em que a economia perde dinamismo.

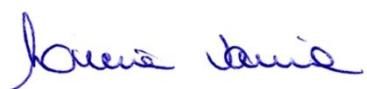
Em muitos aspectos, entretanto, o PPE ainda depende de normas a serem expedidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015. Esse mesmo dispositivo legal prevê que as propostas de adesão contenham uma relação dos trabalhadores abrangidos e estipula, ainda, que novas contratações só sejam permitidas em caso de reposição de trabalhadores ou de aproveitamento de concludente de curso de aprendizagem na empresa.

Nenhum dispositivo legal adotado, até o momento, prevê, no entanto, como fica a remuneração dos trabalhadores que vierem a ser contratados após a conclusão dos procedimentos de adesão. Não há previsão de uma nova relação.

Por essa razão, mesmo havendo restrições, no Decreto regulamentador do PPE, a novas contratações, consideramos relevante a adoção de uma regra para esses casos, mormente porque esse novo trabalhador também cumprirá jornada reduzida. Na nossa visão, esses novos

integrantes do quadro devem receber a mesma remuneração dos substituídos e a compensação pecuniária deve ser de responsabilidade do empregador.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lúcia Vânia".

Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA N° – CM**

(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art. 2º.....

.....  
§ 3º Poderão aderir ao PPE empresas de qualquer setor da atividade econômica, desde que atendidos os requisitos exigidos para adesão, vedada a discriminação setorial ou de qualquer outra natureza.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Proteção ao Emprego – PPE, instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, pode representar um estímulo relevante à continuidade nas relações de emprego, mormente neste momento em que a economia perde parte de seu dinamismo. Entretanto, havendo recursos limitados, há riscos de que a distribuição do benefício não observe parâmetros de equidade e isonomia.

Tendo em vista que a crise atinge a todos, é importante que, na medida do possível, todas as empresas em dificuldade recebam o mesmo tratamento. A notória crise financeira de alguns não pode servir como parâmetro na definição dos beneficiários, sob pena de gerar frustração em muitos trabalhadores, ameaçados com a perda do emprego, e empresários interessados na manutenção da atividade.

Por essas razões, estamos propondo a inclusão na MP de um dispositivo que deixe claro o interesse do legislador no funcionamento equilibrado do PPE. A adoção dessa regra evitará distorções na concorrência empresarial, com a concessão de vantagens para alguns empresários isolados, com exclusão de outros, num mercado competitivo.

Sala das Sessões,



Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA ADITIVA N°  
(à MP 680/2015)**

Acrescente-se o seguinte art. 9º:

“Art. 9º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2019, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2016 até o ano-calendário de 2020, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

(...)

Art. 7º-A. Somente poderão ser iniciadas as execuções dos projetos, na forma prevista em regulamento, depois de captados 100% (cem por cento) dos recursos previstos nos respectivos orçamentos.

Art. 7º-B. Caso não haja a captação integral dos recursos financeiros no prazo previsto no regulamento de que trata o art. 7º, desde que tenham sido captados pelo menos 45% dos recursos, a instituição readequará as ações previstas no projeto aprovado ao valor total obtido na captação, mediante aprovação prévia do Ministério da Saúde, para fins de execução dos recursos financeiros.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON - e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD - foram criados com a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, mediante o incentivo fiscal, com propósito de estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer e prevenção e reabilitação da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, acreditamos ser unânime o consenso sobre a relevância da matéria. Assim, dada a sua importância, entendemos que a configuração ideal seria a extensão da sua vigência por prazo indeterminado. Todavia, a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias limita, por no máximo cinco anos, a edição de normas que concedam renúncia de receitas. Por tal razão, propusemos a extensão do prazo por mais cinco anos, haja vista a necessidade de perpetuação do benefício.

De outro modo, acreditamos que a exigência do percentual mínimo de 60% dos recursos captados, para que a instituição beneficiada possa readequar as ações previstas em seu projeto, mostra-se consideravelmente elevado. Assim é que nos parece satisfatória a

fixação do índice de 45% para a aferição das condições adequadas para a alteração do projeto.

Cuida-se de medidas com destacada relevância, sobretudo pelo objetivo de assegurar a continuidade de tão importantes programas. Certamente, os destinatários finais do funcionamento dos programas, por se encontrarem em posição de fragilidade, demandam a necessidade de continuidade e incremento dos incentivos.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

**Dep. LEANDRE  
PV/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 680, de 2015.</b>			
autor <b>Dep. PAUDERNEY AVELINO – Democratas/AM</b>		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Nesse contexto, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, "nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Não obstante, o texto apresentado no artigo 5º da referida MP proíbe a dispensa arbitrária de trabalhadores pelo tempo que vigorar a adesão ao PPE e, ainda, pelo prazo adicional de um terço do período de adesão.

Diante da crise econômica instalada no país, essa garantia por prazo superior ao de duração do programa é um encargo adicional às empresas e que, portanto, não merece prosperar.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>13/07/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680 / 2015</b>
----------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)</b>	<b>n.º do prontuário</b>
---	--------------------------

<b>1 SUPRESSIVA (X) 2. substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/>modificativa</b>	<b>4 . <input type="checkbox"/>aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---	--	--	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo único</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprima-se os Artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 680, de 2015.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A forte e estruturada organização sindical brasileira e o amparo conferido às negociações diretas pela Constituição Federal representam motivo para garantir que negociação envolvendo redução de salários e jornada seja celebrada pelas partes diretamente envolvidas: trabalhadores (por seus sindicatos) e empregadores (individualmente ou por entidades sindicais), sem intervenção estatal.

A medida de proteção ao emprego deve estar assentada na realidade material e ser exercida tempestivamente, sob pena de sua operacionalização restar inviabilizada pela acelerada deterioração do cenário de sustentação dos empregos que a crise impõe. E celeridade e tempestividade não coadunam com burocracia e procedimentos estatais complexos.

A CF, atenta à dinâmica da relação capital-trabalho impôs regras que consolidam a liberdade negocial entre as partes, atribuindo às entidades sindicais plena capacidade de representação, conforme se verifica de vários incisos do art. 7º da CF:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Não se vê no texto constitucional a imposição da necessidade de lei regulando a estruturação dos instrumentos coletivos que versem sobre redução tanto de salários quanto de jornada e a MP, na forma que foi apresentada, afronta a liberdade de negociação estabelecida pela Carta Magna.

Por isso, importante salientar que o fortalecimento do sistema de negociação traz eficiência, qualidade e redução de custos. O sistema de relações de trabalho insculpido na Constituição incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um

marco regulatório básico e não intervencionista.

Neste sentido, a Lei n. 4.923/65, art. 2º, apresenta-se harmonizada com as normas constitucionais, porque não permite tanta ingerência estatal na negociação.

Visando garantir eficácia da negociação de redução de jornada e salário à luz da urgência que tais medidas exigem, a garantia de princípios como agilidade, simplificação e equidade, permite possibilitar permanente e rápido ajuste às mudanças socioeconômicas, bem como às diferenças regionais, setoriais e empresariais.

Nesse contexto, a garantia da prevalência da negociação sobre a ingerência estatal, desde que respeitados os direitos constitucionais do trabalhador, traz para as negociações coletivas segurança jurídica e atendimento às especificidades de cada setor produtivo.

Do ponto de vista da imposição da regra de tributação sobre a nova realidade imposta pela Medida Provisória, há ofensa ao texto da Constituição Federal.

A alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF tem a seguinte redação: “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Verifica-se que a MP prevê redução de jornada em proporção maior do que a proporção da remuneração recebida pelo empregado.

Ora, o trabalhador receberá verba que não corresponde à efetiva contraprestação representada pelo serviço prestado.

Tem-se, dessa forma, que a Constituição erige “rendimentos do trabalho pagos ou creditados pagos, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Percebe-se que o texto constitucional é taxativo em estabelecer “rendimentos do trabalho” “à pessoa física que lhe preste serviço”.

Verifica-se que no caso da desproporção entre redução da jornada de trabalho e sua consequente contrapartida, inexistem as figuras rendimentos do trabalho e serviço prestado.

Portanto, o estabelecimento da exação sobre o valor integral do rendimento auferido pelo empregado em decorrência do PPE promovida pela alteração do Inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 padece de constitucionalidade por ofensa ao art. 195, I, “a” da CF.

O mesmo raciocínio se aplica à alteração do art. 15 da Lei 8.036/90.

Considerando o grave cenário econômico que fomentou a estruturação da Medida Provisória, o Governo haveria que contribuir para favorecer o emprego e não atuar de forma contrária a isso.

Além disso, estabelecer um prazo para inscrição dos empregadores ao programa é erigir requisito temporal de admissibilidade como se fosse possível estabelecer em legislação o tempo e os mecanismos de recuperação para uma economia que se diz de mercado. Representa intenção de impor o dever ser ao ser.

A extinção do limite de redução do percentual de jornada e de remuneração reforça a liberdade de negociação e a sintonia entre realidade e a necessidade de preservação do

emprego.

O necessário e prudente fortalecimento da relação entre sindicato e empregadores, consubstancia-se em alguns princípios consagrados pela Constituição Federal, como o princípio da livre associação, da representação sindical, da liberdade sindical, do poder máximo da assembleia de trabalhadores, entre outros.

A Constitucionalidade das alterações e supressões propostas pela presente emenda ancorase nas regras do art. 7º, VI e XIII e no art. 8º da CF, abaixo transcrito:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatoriedade a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Verifica-se que a CF não propõe e não quer a burocratização desnecessária e a intromissão do Estado, enquanto poder Executivo, na interação entre capital e trabalho. A interferência estatal inafastável é somente a de competência da Justiça.

Pelo exposto, a aprovação da presente emenda é questão fulcral para o resgate dos princípios constitucionais que valorizam a negociação direta entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e os empregadores, estes individualmente ou por suas entidades sindicais.

**Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>
13/07/2015	Medida Provisória nº 680 / 2015

<b>Autor</b>	<b>n.º do prontuário</b>
Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA (X)	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--	---	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 680, de 2015:**

**Art. \_\_ Na vigência do Programa de Proteção ao Emprego, até 50% (cinquenta por cento) dos salários pagos pela empresa ficará isenta de recolhimentos de encargos e para INSS, SAT e FGTS.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o grave cenário econômico que fomentou a estruturação da Medida Provisória, o Governo haveria que contribuir para favorecer o emprego e não atuar de forma contrária a isso.

Percebe-se que MP garante arrecadação previdenciária de recursos oriundos do FAT, ou seja, tributa verba de caráter indenizatório decorrente de fundo custeado por outros tributos.

Na verdade, a MP em questão está tributando verba de caráter indenizatório e custeada com recursos provenientes de receitas tributárias.

Se houve redução de jornada em patamar de até 30% e do rendimento do trabalhador em até 50% disso, o que sacrifica os dois principais atores da relação social capital x trabalho, cabe ao Estado se abster de receitas sobre situação socioeconômica tão adversa, como contributo ao esforço para a manutenção do emprego.

Pelo exposto, a aprovação da presente emenda é questão fulcral, para, de fato, permitir que todas as partes envolvidas se sacrificarem para a busca do bem geral, há necessidade de redução da carga tributária na forma proposta na presente emenda, fazendo com que o Estado socialize parte do sacrifício dos empregadores e trabalhadores.

**Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>13/07/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680 / 2015</b>
----------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)</b>	<b>n.º do prontuário</b>
---	--------------------------

<b>1 SUPRESSIVA (X)</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4 . Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
-------------------------	------------------------	------------------------	--------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo único</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprime-se o §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida de proteção ao emprego deve estar assentada na realidade material e ser exercida tempestivamente, sob pena de sua operacionalização restar inviabilizada pela acelerada deterioração do cenário de sustentação dos empregos que a crise impõe. E celeridade e tempestividade não coadunam com burocracia e procedimentos estatais complexos.

Não sevê no texto constitucional a imposição da necessidade de lei regulando a estruturação dos instrumentos coletivos que versem sobre redução tanto de salários quanto de jornada e a MP, na forma que foi apresentada, afronta a liberdade de negociação estabelecida pela Carta Magna.

Por isso, importante salientar que o fortalecimento do sistema de negociação traz eficiência, qualidade e redução de custos. O sistema de relações de trabalho insculpido na Constituição incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico e não intervencionista.

Neste sentido, a Lei n. 4.923/65, art. 2º, apresenta-se harmonizada com as normas constitucionais, porque não permite tanta ingerência estatal na negociação.

Visando garantir eficácia da negociação de redução de jornada e salário à luz da urgência que tais medidas exigem, a garantia de princípios como agilidade, simplificação e equidade, permite possibilitar permanente e rápido ajuste às mudanças socioeconômicas, bem como às diferenças regionais, setoriais e empresariais.

Nesse contexto, a garantia da prevalência da negociação sobre a ingerência estatal, desde que respeitados os direitos constitucionais do trabalhador, traz para as negociações coletivas segurança jurídica e atendimento às especificidades de cada setor produtivo.

Considerando o grave cenário econômico que fomentou a estruturação da Medida

Provisória, o Governo haveria que contribuir para favorecer o emprego e não atuar de forma contrária a isso.

Além disso, estabelecer um prazo para inscrição dos empregadores ao programa é erigir requisito temporal de admissibilidade como se fosse possível estabelecer em legislação o tempo e os mecanismos de recuperação para uma economia que se diz de mercado. Representa intenção de impor o dever ser ao ser.

O necessário e prudente fortalecimento da relação entre sindicato e empregadores, consubstancia-se em alguns princípios consagrados pela Constituição Federal, como o princípio da livre associação, da representação sindical, da liberdade sindical, do poder máximo da assembleia de trabalhadores, entre outros.

A Constitucionalidade das alterações e supressões propostas pela presente emenda anora-se nas regras do art. 7º, VI e XIII e no art. 8º da CF, abaixo transcrita:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Verifica-se que a CF não propõe e não quer a burocratização desnecessária e a intromissão do Estado, enquanto poder Executivo, na interação entre capital e trabalho. A interferência estatal inafastável é somente a de competência da Justiça.

Pelo exposto, a aprovação da presente emenda é questão fulcral para o resgate dos princípios constitucionais que valorizam a negociação direta entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e os empregadores, estes

individualmente ou por suas entidades sindicais.

**Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>13/07/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680 / 2015</b>
----------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)</b>	<b>n.º do prontuário</b>
---	--------------------------

<b>1 SUPRESSIVA (X) 2. substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/>modificativa</b>	<b>4 . <input type="checkbox"/>aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---	--	--	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo único</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Suprimam-se da Medida Provisória nº 680, de 2015, as seguintes expressões, constantes dos dispositivos indicados a seguir:				
<p>- A expressão “nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal” do art. 2º.</p> <p>- A expressão “A adesão ao” do §1º do art. 2º.</p> <p>- A expressão “e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015” do §1º do art. 2º.</p> <p>- A expressão “em até trinta por cento” do art. 3º.</p> <p>- A expressão “conforme disposto em ato do Poder Executivo”, do §1º do art. 3º.</p> <p>- A expressão “no mínimo, os empregados” do § 2º do art. 3º.</p> <p>- A expressão “e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão” do art. 5º.</p>				

### **JUSTIFICAÇÃO**

A forte e estruturada organização sindical brasileira e o amparo conferido às negociações diretas pela Constituição Federal representam motivo para garantir que negociação envolvendo redução de salários e jornada seja celebrada pelas partes diretamente envolvidas: trabalhadores (por seus sindicatos) e empregadores (individualmente ou por entidades sindicais), sem intervenção estatal.

A medida de proteção ao emprego deve estar assentada na realidade material e ser exercida tempestivamente, sob pena de sua operacionalização restar inviabilizada pela acelerada deterioração do cenário de sustentação dos empregos que a crise impõe. E celeridade e tempestividade não coadunam com burocracia e procedimentos estatais complexos.

A CF, atenta à dinâmica da relação capital-trabalho impôs regras que consolidam a liberdade negocial entre as partes, atribuindo às entidades sindicais plena

capacidade de representação, conforme se verifica de vários incisos do art. 7º da CF:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Não se vê no texto constitucional a imposição da necessidade de lei regulando a estruturação dos instrumentos coletivos que versem sobre redução tanto de salários quanto de jornada e a MP, na forma que foi apresentada, afronta a liberdade de negociação estabelecida pela Carta Magna.

Por isso, importante salientar que o fortalecimento do sistema de negociação traz eficiência, qualidade e redução de custos. O sistema de relações de trabalho insculpido na Constituição incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico e não intervencionista.

Neste sentido, a Lei n. 4.923/65, art. 2º, apresenta-se harmonizada com as normas constitucionais, porque não permite tanta ingerência estatal na negociação.

Visando garantir eficácia da negociação de redução de jornada e salário à luz da urgência que tais medidas exigem, a garantia de princípios como agilidade, simplificação e equidade, permite possibilitar permanente e rápido ajuste às mudanças socioeconômicas, bem como às diferenças regionais, setoriais e empresariais.

Nesse contexto, a garantia da prevalência da negociação sobre a ingerência estatal, desde que respeitados os direitos constitucionais do trabalhador, traz para as negociações coletivas segurança jurídica e atendimento às especificidades de cada setor produtivo.

Do ponto de vista da imposição da regra de tributação sobre a nova realidade imposta pela Medida Provisória, há ofensa ao texto da Constituição Federal.

A alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF tem a seguinte redação: “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Verifica-se que a MP prevê redução de jornada em proporção maior do que a proporção da remuneração recebida pelo empregado.

Ora, o trabalhador receberá verba que não corresponde à efetiva contraprestação representada pelo serviço prestado.

Tem-se, dessa forma, que a Constituição erige “rendimentos do trabalho pagos ou creditados pagos, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Percebe-se que o texto constitucional é taxativo em estabelecer “rendimentos do trabalho” “à pessoa física que lhe preste serviço”.

Verifica-se que no caso da desproporção entre redução da jornada de trabalho e

sua consequente contrapartida, inexistem as figuras rendimentos do trabalho e serviço prestado.

Portanto, o estabelecimento da exação sobre o valor integral do rendimento auferido pelo empregado em decorrência do PPE promovida pela alteração do Inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 padece de constitucionalidade por ofensa ao art. 195, I, "a" da CF.

O mesmo raciocínio se aplica à alteração do art. 15 da Lei 8.036/90.

Considerando o grave cenário econômico que fomentou a estruturação da Medida Provisória, o Governo haveria que contribuir para favorecer o emprego e não atuar de forma contrária a isso.

Além disso, estabelecer um prazo para inscrição dos empregadores ao programa é erigir requisito temporal de admissibilidade como se fosse possível estabelecer em legislação o tempo e os mecanismos de recuperação para uma economia que se diz de mercado. Representa intenção de impor o dever ser ao ser.

Por essa razão, a emenda propõe a extinção do prazo de inscrição. E Isso exatamente para não permitir que a legislação usurpe direito de agentes que estejam em situações econômicas idênticas e sejam separados por um ínfimo limite temporal.

A extinção do limite de redução do percentual de jornada e de remuneração reforça a liberdade de negociação e a sintonia entre realidade e a necessidade de preservação do emprego.

O necessário e prudente fortalecimento da relação entre sindicato e empregadores, consubstancia-se em alguns princípios consagrados pela Constituição Federal, como o princípio da livre associação, da representação sindical, da liberdade sindical, do poder máximo da assembleia de trabalhadores, entre outros.

A Constitucionalidade das alterações e supressões propostas pela presente emenda ancora-se nas regras do art. 7º, VI e XIII e no art. 8º da CF, abaixo transcrito:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;  
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;  
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;  
IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;  
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;  
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;  
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Verifica-se que a CF não propõe e não quer a burocratização desnecessária e a intromissão do Estado, enquanto poder Executivo, na interação entre capital e trabalho. A interferência estatal inafastável é somente a de competência da Justiça.

Pelo exposto, a aprovação da presente emenda é questão fulcral para o resgate dos princípios constitucionais que valorizam a negociação direta entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e os empregadores, estes individualmente ou por suas entidades sindicais.

**Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 680, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991.

.....”(NR)

Art. 13 A- Os saldos existentes nas contas vinculadas serão remunerados na forma estabelecida pela nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei.

Art. 13 B- Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca corrigir uma profunda distorção que afeta milhões de trabalhadores brasileiros que dispõem de recursos aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Trata-se da insuficiente remuneração conferida a esses valores, de titularidade dos trabalhadores, e que estão bloqueados no Fundo.

É importante destacar que o principal objetivo do FGTS é propiciar aos trabalhadores a acumulação de uma massa de recursos a ser utilizada em episódios muito importantes de sua vida, conferindo assim uma proteção social a essa parcela da população brasileira.

Na medida em que os recursos bloqueados no FGTS vêm, ano após ano, perdendo o seu poder real de compra face aos efeitos da inflação, poderia até mesmo ser argumentado que há, de fato, ofensa ao referido mandamento constitucional. Afinal, não há como se falar em melhoria de condições se a atual sistemática de remuneração do FGTS frequentemente confere perda do valor monetário dos recursos que deveriam propiciar proteção social aos trabalhadores.

Essa emenda certamente não afetará o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, que vem obtendo, ano após ano, resultados expressivos em suas operações, conforme atestam as demonstrações contábeis do FGTS.

Não é por outra razão que, conforme a última demonstração financeira publicada, referente ao ano de 2013, o patrimônio líquido do Fundo alcança a marca de nada menos que R\$ 64,6 bilhões, o que representa 23,7% de todo o saldo das contas vinculadas do Fundo.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que garanta uma rentabilidade mais justa para os trabalhadores brasileiros.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N<sup>º</sup>**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 680, de 2015, o seguinte art. 9º, renumerando-se o subsequente:

"Art. 9º O número total de cargos em comissão do Poder Executivo federal será reduzido em 50%, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta lei."

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório que a estrutura administrativa do Poder Executivo federal está superdimensionada, tanto em número de órgãos e entidades que o compõem como também no número de cargos comissionados que integram os respectivos quadros de pessoal.

É inadmissível que essa realidade perdure. Vivemos uma crise econômica inegável, com redução de postos de trabalho e elevação dos preços. Os brasileiros pagam essa conta amarga com a perda do poder aquisitivo de seus salários, quando não com os próprios empregos, além de arcar com carga tributária elevada que definitivamente não se reverte em serviços públicos de qualidade.

A redução do número de cargos comissionados do Poder Executivo federal impõe-se por razões de ordem econômica e também moral. Não se pode mais adiar essa medida, razão pela qual é proposta a redução de 50% dos cargos comissionados daquele Poder, que terá o prazo máximo de noventa dias para promover os ajustes necessários.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 680, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. ....

.....

III - cobrir prejuízos decorrentes da queda de preços dos produtos do custeio rural segurado”. (NR)

“Art. 65-A.....

I – a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças ou queda nos preços, que atinjam rebanhos e plantações;

II - a indenização dos recursos próprios do beneficiário, utilizados no custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, no caso de perdas das receitas em virtude dos eventos citados no inciso I;

III - a indenização do correspondente em dinheiro à mão de obra familiar utilizada no custeio rural segurado, no caso de perdas das receitas em virtude dos eventos citados no inciso I.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão do valor referente à indenização de que trata o inciso III, deste artigo, nos contratos de seguro do PROAGRO Mais.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Neste momento, em que estão sendo adotadas medidas de proteção aos empregos formais, não podemos nos esquecer de também garantir os empregos no meio rural.

E, com certeza, a base da manutenção dos empregos no campo é a agricultura familiar, pois conta com mais de 12,3 milhões de pessoas a ela vinculadas, correspondente a 75% do pessoal ocupado no meio rural. Só os jovens no meio rural são mais de 8 milhões, que mesmo com todas as políticas públicas, continuam a abandonar o campo em busca de melhores condições de vida.

Para mudar essa situação é preciso garantir uma renda mínima para as famílias que trabalham sua terra. Os seguros agrícolas existentes não cobrem todas as despesas dos agricultores, caracterizando-se muito mais como uma garantia aos Bancos operadores da política nacional de crédito rural. Para os agricultores familiares, em especial, a situação está longe de ser resolvida, mesmo com a instituição do PROAGRO-MAIS, do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) e do Garantia-Safra, pois nenhum garante o resarcimento do correspondente à mão de obra familiar utilizada.

O Programa que mais se aproxima de uma garantia de renda mínima é o Garantia-Safra, mas apenas transfere para cada família uma quantia irrisória (R\$ 850,00), dividida em cinco parcelas mensais, durante todo o período de seca ou inundação.

Diante do exposto, estamos propondo modificações no PROAGRO Mais, para também garantir a indenização do trabalho realizado pelos membros da família nas atividades agrícolas relacionadas com o custeio segurado. Esta é a única forma de realmente garantir uma renda mínima para a família em caso de sinistro ou situação de mercado desfavorável. Também é a forma de manter o interesse dos jovens em permanecer trabalhando no campo, diminuindo o êxodo rural.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado Valdir Colatto

Documento1

<b>Data:</b> 08/07/2015	<b>Proposição:</b> Medida Provisória N. <sup>º</sup> 680 / 2015		
<b>Autor:</b> André Figueiredo PDT/CE		<b>N.<sup>º</sup> Prontuário:</b>	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
<b>Página:</b>	<b>Arts.:</b>	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>
			<b>Alínea:</b>

Inclua-se onde couber:

Art 1º Inclua-se o §2º ao art. 6º da Lei 10.101 de 2.000, renumerando o Parágrafo Único.

“Art 6º.....

§1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

§2º. Ficam excetuados para os fins deste artigo restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, os quais serão regidos exclusivamente pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão incluídas na de “comércio em geral”, pois o funcionamento destes estabelecimentos é diferenciado do restante.

O funcionamento aos domingos e feriados faz parte da essência do referido serviço prestado à população, pois o maior fluxo de pessoas se dá em horários não comerciais.

Se a categoria não for excluída do “comércio em geral”, os estabelecimentos ficam

sujeitos a indevidas multas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, pois os agentes do MTE, quando das fiscalizações, exigem o cumprimento de escala de folga aos domingos no interregno de três semanas aos seus empregados, quando o correto seria a aplicação da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949.

A Lei nº 605 de 1949, que dispõe sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, traz no seu art. 1º:

“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”  
(grifos nossos).

---

Assim, conforme a referida Lei, há a excepcionalidade para empresas que os serviços não podem ser suspensos nos domingos e feriados:

Art. 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva. (grifos nossos)

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços. (grifos nossos)

A Lei, no artigo acima, reconhece que existem atividades nas empresas que são

indispensáveis à continuidade do trabalho estabelecendo o conceito de “exigências técnicas”. Assim as define:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

.....

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Para que a lei não seja indevidamente interpretada, o Decreto nº 27.048/1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, disciplina:

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento:

.....

## II. COMÉRCIO

.....

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonierias).

Aliás, ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no mencionado artigo da Lei nº 10.101/2000, que estamos modificando, há a ressalva para as negociações coletivas, que é o correto para normatizar a jornada de trabalho das categorias supracitadas:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral observada a legislação municipal, nos termos

do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único: O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." (grifos nossos)

Citando como exemplo o Estado do Ceará, existe Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que prevê que a concessão de descanso semanal remunerado aos empregados deverá coincidir com o domingo, pelo menos, uma vez ao mês, podendo, ainda, o empregado requerer o trabalho em todos os domingos, se assim desejar, devendo fazer a solicitação por escrito. Referida Convenção é adotada pelo setor há mais de 10 anos, e vem sendo homologada pelo próprio MTE seguidamente, mas absolutamente desconsiderada na ação fiscal.

Assim, fica claramente atestado que o Ministério do Trabalho e Emprego está autuando indevidamente as categorias que, inclusive, são tão importantes para o turismo brasileiro e devem funcionar com toda a estrutura necessária para o bom atendimento a todos.

Pelas razões explicitadas acima, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta importante matéria.

ASSINATURA





**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 7º, da Medida Provisória nº 680, de 2015:

Art. 7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária paga com recursos da empresa, acrescido de cinquenta por cento da diferença salarial paga pela União no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

”  
.....

**Justificativa**

O Programa de Proteção de Emprego – PPE objetiva a preservação de empregos via negociação entre patrões e empregados, com suporte do governo via compensação pecuniária com recursos do FAT.



Com o intuito de estimular os acordos, propõe-se, na modificação do art. 7º, que a contribuição pelos empregadores ao INSS incida sobre uma base de cálculo limitada à remuneração paga pelo empregador acrescida, somente, da compensação de cinquenta por cento da diferença salarial, paga pela União. O objetivo é evitar que o estímulo aos trabalhadores sirva de desestímulo aos empregadores.

Os recursos para financiar esta modificação são encontrados no "superávit" implícito no PPE, como mostra a apresentação do Governo.

Diz o Governo que o gasto com PPE seria de R\$ 112,5 milhões, para redução de 30% da jornada de trabalho. Como consequência da manutenção do emprego, a contribuição previdenciária chega a R\$ 181,3 milhões e são evitados gastos de R\$ 291 milhões de seguro desemprego. Assim, há um excesso de receita pública e despesa evitada no montante de R\$ 360 milhões. Valor suficiente para bancar esta pequena alteração.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para esta emenda.

Senador Aécio Neves



**EMENDA N°**

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 3º

“Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até cinquenta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.”

**Justificativa**

Propomos dar mais flexibilidade aos ajustes na jornada de trabalho, dado ser muito bem-vinda a lógica de se permitir redutibilidade de salários, desde que reduzidos o número de horas trabalhadas.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para esta emenda.

**Senador Aécio Neves**



## **EMENDA Nº**

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 4º , da Medida Provisória nº 680, de 2015:

“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária proporcional ao valor da redução salarial e limitada a 80% (oitenta por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.”

### **Justificativa**

Propomos o aumento do valor da compensação pecuniária, que poderá ser de até 80% da parcela máxima do seguro-desemprego, em oposição aos 65% inicialmente propostos.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para esta emenda.

**Senador Aécio Neves**



**EMENDA N°**  
**(à MPV nº 680, de 2015)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e ao § 2º do artigo 4º, da Medida Provisória nº 680, de 2015, acrescentando-se o § 3º:

“Art. 4º: .....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o **caput** do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Os empregados farão jus a compensação pecuniária de que trata o **caput** também em relação ao 13º salário e ao terço de férias.”

**Justificativa**

A presente emenda acrescenta novos dispositivos na Medida Provisória, no sentido de minimizar as perdas do trabalhador, ao estabelecer que a compensação pecuniária do FAT também será paga no caso de 13º salário e do terço de férias, que estavam



ausentes do texto original da MP. Essas parcelas são partes importantes da remuneração do trabalhador e, portanto, também devem abrangidas pela compensação.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para esta emenda.

Senador Aécio Neves



## EMENDA N°

(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo 7-A, na Medida Provisória nº 680, de 2015:

“Art. 7-A A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à contribuição previdenciária sobre a compensação pecuniária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a alínea d do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

E altera-se o artigo 7º, da Medida Provisória nº 680, 2015:

“Art. 22. ....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. “

## Justificativa

A incidência da contribuição sobre folha salarial, na forma como o governo propôs, incide sobre parcela do PPE. Ocorre que esse



adicional é pago pelo governo. Da forma como estava, há aumento da carga tributária sobre a folha salarial. Imagine o caso de um trabalhador que ganha R\$ 1000, e tem a jornada e o salário reduzido em 30%. A firma pagará R\$ 700 e o governo pagará R\$ 150. Se a firma contribuir sobre R\$ 850, a carga efetiva passa de 20% para 24,2%.

Assim, propomos manter a base de incidência da contribuição inalterada. Para não haver prejuízos sobre o caixa da previdência, propomos a inserção do artigo 7º, que obriga o tesouro a transferir os recursos correspondentes ao RGPS.

Senador Aécio Neves



**EMENDA N°**

(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se o artigo 8-A, na Medida Provisória nº 680, de 2015:

“Art. 8-A A União compensará integralmente o empregador pelo pagamento da parcela do FGTS sobre o valor da compensação pecuniária a que faz referência o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.”

**Justificativa**

Considerando que o artigo 8 responsabiliza a empresa pelo depósito de 8% referentes ao FGTS sobre o PPE, propomos que a União deverá ressarcir as empresas por essa despesa.

Nestes termos, peço apoio a meus pares para esta emenda.

**Senador Aécio Neves**



## EMENDA N°

(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 5º, da Medida Provisória nº 680, de 2015:

“Art.5º .....

§ 1º Os empregados que dispensarem a complementação descrita no art. 4º terão o benefício da garantia de emprego por um período de sete meses para cada doze meses de adesão ao PPE, preservada esta proporção para os demais prazos em que o PPE vigorar.

§ 2º Caso as condições do parágrafo primeiro deste artigo vigorem, as empresas ficam desobrigadas de cumprir o art. 7º desta lei que altera a Lei 8 212 de 24 de julho de 1991.”

## Justificação

O Programa de Proteção ao Emprego - PPE procura mitigar os sacrifícios impostos aos trabalhadores brasileiros, que vêm perdendo empregos e renda, como consequência da política econômica do governo da Presidente Dilma Rousseff.

A Medida Provisória que institui o PPE impõe um custo trabalhista adicional aos empregadores referente ao custo do INSS sobre a folha de pagamento complementada pela União. Se o salário vier a ser reduzido de R\$ 1000 para R\$ 700, a complementação do Governo será de R\$ 150,00, elevando a base de incidência do custo previdenciário para R\$ 850,00.



Este custo pode ser um entrave ao programa. A presente emenda, portanto, oferece mais uma opção para as negociações. Os sindicatos podem trocar a complementação de metade da diferença salarial por extensão na garantia de emprego, findo o prazo do PPE. A MP propõe um terço do prazo de adesão, a emenda propõe a proporção maior de 7/12.

A simulação entre os cenários da MP e da Emenda está descrita a seguir:

- No caso da MP, com salário de R\$ 1 mil por mês, o trabalhador sabe que receberá treze meses de um salário reduzido e compensado (R\$ 850,00), acrescido de quatro meses com salário regular. Este quadro representa R\$ 15.050,00 de salários ao final de dezessete meses.
- No caso da Emenda, o empregado recebe um salário de R\$ 700,00, em vez de R\$ 850,00, mas tem seu horizonte de renda aumentado para vinte meses (treze + sete). Os sete meses subsequentes não são de salário reduzido. A sua remuneração conhecida passa a ser de R\$ 16.100,00.

O custo do INSS para o empresário é 18% menor do que aquele decorrente da MP. Como resultado do que se passa com o empregado, a União percebe receita previdenciária por vinte meses. Importante destacar que esta emenda não substitui a proposta original, mas oferece mais uma opção de negociação, com menor custo trabalhista (o que pode auxiliar o acordo) e um prazo maior de garantia de emprego, com salário regular.

Nestes termos, peço apoio de meus pares.

**Senador Aécio Neves**



## EMENDA Nº

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 4º, da Medida Provisória nº 680, de 2015:

“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária, da forma descriminada e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho:

- I - Compensação de 85% da diferença salarial para remunerações até dois salários mínimos;
- II - Compensação de 80% da diferença salarial para remunerações acima de dois salários mínimos até três salários mínimos;
- III - Compensação de 75% da diferença salarial para remunerações acima de três salários mínimos até quatro salários mínimos;
- IV - Compensação de 70% da diferença salarial para remunerações acima de quatro salários mínimos até cinco salários mínimos;
- V - Compensação de 50% da diferença salarial para remunerações acima de cinco salários mínimos.

.....

## Justificação

O Programa de Proteção ao Emprego funciona como uma despesa pública (as compensações) empregada na aquisição de contribuições ao INSS, que num cenário de desemprego, deixariam



de ocorrer. Ao mesmo tempo, esta despesa, caso os empregos sejam mantidos, impede que o setor público gaste com seguro desemprego.

Mas, para que seja eficaz, é necessário que se eliminem as arestas que podem surgir por conta da perda parcial de renda dos empregados, levando-os a negociações infundáveis e, na maioria das vezes, improdutivas, e mesmo devido ao aumento de custos para os empregadores.

A importância de uma unidade de real é tão maior quanto menor for a faixa de renda do assalariado. Por esta razão, as diferenças salariais nos grupos de menor remuneração devem ser mais bem compensadas. A emenda propõe que a compensação seja decrescente com a faixa de renda, iniciando-se com 85% para aqueles que recebam até dois salários mínimos (R\$ 1.576,00). Por exemplo, a redução de 30% para quem recebe dois salários é R\$ 472,80. A MP propõe compensar R\$ 236,40, enquanto a emenda estipula R\$ 401,90. Uma elevação de R\$ 165,00 ou 10,5% do salário, uma quantia que facilita em muito o acordo e é inferior ao que o setor público gastaria com seguro desemprego.

Nesses termos, os percentuais das compensações são reduzidos até alcançar os originais cinquenta por cento oferecidos pela MP, para os salários superiores a cinco mínimos.

Por julgar mais justo o escalonamento proposto para o conjunto dos trabalhadores, peço apoio a meus pares para esta emenda.

**Senador Aécio Neves**

**EMENDA Nº - CM**  
(a Medida Provisória nº 680, de 2015)

Modifique-se o *caput* do artigo 1º da Medida Provisória 680, de 2015, para conferir a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego-PPE, com orçamentos de R\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil reais) e de R\$ 67.900.000,00 (sessenta e sete milhões e novecentos mil reais) para os anos de 2015 e 2016, respectivamente, com os seguintes objetivos:

.....  
.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem por objetivo corrigir a proposta do governo federal que instituiu programa sem, contudo, definir seu orçamento por meio da Medida Provisória nº 680 de 2015.

Há que se considerar também que o FAT é um fundo constituído por contribuições de empresas de todos os setores, portanto de base de contribuintes ampla, que vem acumulando déficits desde 2010. Estima-se que esse déficit pode atingir 20 bilhões neste ano.

Nesse contexto, é fundamental que esse programa tenha orçamento expressamente previsto, inclusive para garantir a previsibilidade e permitir o controle sobre seus gastos. Coube-nos, assim, contribuir para o aperfeiçoamento da proposta governamental aproveitando as estimativas oferecidas pelos ministros Nelson Barbosa (MPOG) e Manoel Dias (MTE) em sua exposição de motivos interministerial vinculada à referida medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

**EMENDA N° - CM**  
(a Medida Provisória nº 680, de 2015)

Modifique-se o *caput* do art. 2º da Medida Provisória 680, de 2015, para conferir a seguinte redação:

**"Art. 2º** Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, respeitados pelo menos os critérios do percentual de retração do emprego, do número absoluto de empregos perdidos e da relevância do setor em que atua a empresa para a manutenção do emprego total.

.....  
..... "(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é essencial para o custeio do seguro-desemprego, do abono salarial e de programas de qualificação profissional e de intermediação de empregos. Desde 2010, entretanto, o FAT vem acumulando déficits, que deve atingir 20 bilhões em 2015.

Nesse contexto, há que se exigir mais foco no emprego dos insuficientes recursos do FAT nesse programa, concentrando sua aplicação em empresas de setores que tenham sido mais duramente penalizados com a crise produzida pelos erros de gestão econômica dos últimos 13 anos.

Há também que se considerar que, com a emenda em referência, instituindo pelo menos três critérios para a escolha dos setores e empresas beneficiadas, reduz-se substancialmente as possibilidades de uso indevido e injusto dos recursos do programa que, de outra forma, poderiam servir apenas aos empresários e a planos de fortalecimento de sindicalistas próximos do governo, a quem caberia, sem limites, estabelecer as regras de acesso ao programa em referência.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015</b>			
<b>autor</b> <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>		<b>nº do prontuário</b>		
<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Páginas 1</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, "nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal".

O enunciado do artigo 8º da MP modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir na composição da base de cálculo do FGTS o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do PPE.

No entanto, cabe destacar que o § 6º do artigo 15 da referida Lei nº 8.036/90 remete ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que elenca, dentre outras, as seguintes rubricas que não integram a base de cálculo do FGTS:

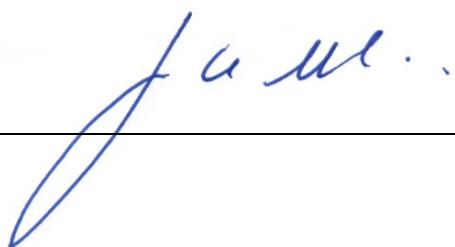
"(...)  
e) as importâncias:  
(...)  
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;  
(...)”

Como se observa, a indenização paga pelo FAT para complementação do salário constitui abono eventual desvinculado do salário, não devendo, em consequência,

compor o cálculo do FGTS.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR





**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015</b>			
<b>autor</b> <b>Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA</b>		<b>nº do prontuário</b>		
<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Páginas 1</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, tem por finalidade permitir a redução da jornada de trabalho e dos salários de empregados em até 30% em tempos de crise ou de queda expressiva de produção. Para isso, cria o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), ao qual poderão aderir as empresas que estiverem em situação de dificuldade econômico-financeira, "nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal".

O enunciado do artigo 7º da MP modifica a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir na composição da base de cálculo da contribuição patronal para a Seguridade Social o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do PPE.

No entanto, cabe destacar que o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 elenca, dentre outras, as seguintes rubricas que não integram o salário-de-contribuição:

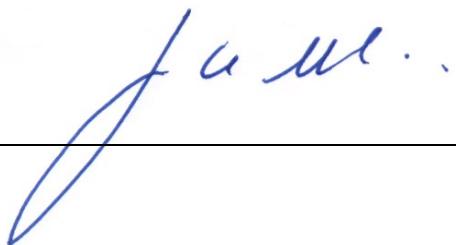
"(...)  
e) as importâncias:  
(...)  
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;  
(...)”

Como se observa, a indenização paga pelo FAT para complementação do salário constitui abono eventual desvinculado do salário, não devendo, em consequência,

compor o cálculo da contribuição do empregador para a Seguridade Social.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



		<b>ETIQUETA</b>		
<b>CONGRESSO NACIONAL</b> <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
<b>Data</b> <b>/07/2015</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680, de 6/7/2015</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Darcísio Perondi</b>		<b>nº do prontuário</b>		
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b> <b>1/3</b>	<b>Art.</b> <b>9º e 10</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 680/15, com a numeração definitiva que lhes couber no PLV:</p> <p>1) o primeiro, para dar nova redação ao <i>caput</i> e parágrafos do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, passando o <i>caput</i> atual a constituir o § 1º, com a renumeração dos §§ 1º e 2º, e acrescentando-se os §§ 4º e 5º adiante; e</p> <p>2) o segundo, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho, de que trata o referido art. 611:</p> <p><b>“Art. 9º</b> O art. 611 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 611. É assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas accordantes às respectivas relações de trabalho.</p>				

§ 3º As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

§ 4º As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei.” (NR)

**“Art. 10.** A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 9º ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos instrumentos negociais posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.”

## JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se de todo oportuno apresentar proposta regulatória que tem por foco a prevalência de instrumentos coletivos negociados sobre a rigidez, complexidade e alheamento dos textos legais trabalhistas, em face da dinâmica dos fenômenos que perpassam a realidade social e econômica.

A iniciativa mais se recomenda, no momento em que o próprio Poder central se conscientizou da importância e validade de recorrer à negociação coletiva para concretizar uma modalidade de flexibilização das relações de trabalho, em termos de redução de jornada a ser pactuada entre as empresas e seus empregados, consoante as disposições da MP 680/15, ao intento de “possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica”, “fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego”, entre outros objetivos alinhados no art. 1º do ato presidencial.

Dante de igual contexto, mais ainda, à vista da imperiosa necessidade de modernizar os paradigmas legais multidecenais, que limitam ou constrangem e burocratizam em excesso as relações laborais, assim como buscar alternativa à judicialização extremamente comum e crescente das questões de trabalho, torna-se cada vez mais

adequado e mutuamente benéfico prestigiar a autorregulação bipartite entre trabalhadores e empresários, a composição das relações de trabalho via entidades sindicais representativas das partes envolvidas, com a diminuição intervintiva estatal ou da interferência dos órgãos judiciários, para conferir maior liberdade às classes patronais e obreiras, diretamente interessadas em construir e pactuar suas condições de contratação de mão de obra, preservados, sem dúvida, os direitos laborais de base constitucional.

Propostas dessa natureza, no sentido de evolução do direito do trabalho, a fim de adequar seu conteúdo às novas situações do trabalho e à sustentabilidade das organizações, à realidade fática das relações empregatícias sob o impacto das novas tecnologias, encontram espaço no texto constitucional, cujo art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, já havia previsto diferentes hipóteses de flexibilização via negociação, no tocante à redutibilidade salarial, compensação de horários na semana, e trabalho em turnos de revezamento; e, principalmente no inciso XXVI, reconhece expressamente os instrumentos coletivos como matrizes de direito laboral. Em princípio, pois, é possível priorizar a negociação coletiva em face de normas legais, com exceção de matéria constitucional.

Também a CLT, em seu art. 468, alberga a alternativa da negociação, embora esteja a demandar a contextualização normativa aos paradigmas de modernidade e globalização das condições econômicas e de trabalho, para agregar em maior monta os instrumentos coletivos, mirando a esse efeito a preservação dos postos de trabalho, a redução do desemprego e da informalidade, sem que tal possa ser acoimado de descurar a subsistência de normas protetivas ou ensejar a mitigação de direitos.

Aos que entendem diversamente, cabe contrapor a própria jurisprudência trabalhista, em numerosos julgados do TST, quando invocam e contrapõem, como razão de decidir em questões específicas, que versam sobre direitos passíveis de regulação interpartes, “o fato de o art. 7º, XXVI , da CF, na esteira das Convenções nºs 98 e 154 da OIT, estimular e valorizar a negociação coletiva”; de tal sorte que “seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o accordado entre as partes”, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. Em todos os casos, reitera a assertiva de que: “O art. 7º, XXVI , da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho”.

PARLAMENTAR

Deputado Darcísio Perondi

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....

.....  
*§ 3º É garantida às empresas de quaisquer setores do agronegócio, de forma ampla, a adesão ao PPE na forma do caput deste artigo."*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O agronegócio é um dos grandes empregadores em nosso País. Nada mais justo, portanto, que esteja incluído no Programa de Proteção ao Emprego, criado pela Medida Provisória nº 680, de 2015.

É com preocupação que temos tido notícias, por meio da imprensa, da intenção do governo de restringir a adesão do PPE a apenas alguns setores, como indústrias de açúcar e álcool, a metalurgia, a fabricação de produtos de carne, de componentes eletrônicos e o setor automotivo. Embora parte do agronegócio esteja contemplada, não é compreensível que

grande parte do setor seja excluída do PPE, em total desconsideração da sua condição de grande empregador.

Nosso intuito é, portanto, garantir às empresas de quaisquer setores do agronegócio, de forma ampla, a adesão ao PPE.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/07/2015

Medida Provisória 680/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 .()Supressiva

2. • Substitutiv

3. Modificativa

4 .( x ) Aditiva

5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
.....				
<p><b>Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 680, de 7 de julho de 2015, novo inciso com a seguinte redação:</b></p> <p>“Art. 6º.....</p> <p>.....</p> <p>“IV - for autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por prática de trabalho análogo ao de escravo trabalho infantil ou degradante;”</p>				
<b>Justificativa:</b>				
<p>A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória supra para impedir que empresas não guardam o mínimo de respeito ao direito dos trabalhadores e ao direito das crianças sejam beneficiadas pelo PPE. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, que considera necessário aperfeiçoar a Medida Provisória n. 680.</p> <p>Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.</p>				

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**13/07/2015**

**Medida Provisória 680/2015**

autor

**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

**1 .( )Supressiva**

**2 . • Substitutiv**

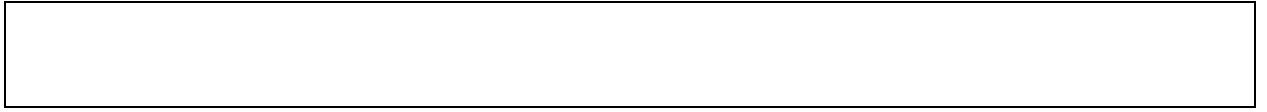
**3. Modificativa**

**4 .( X ) Aditiva**

**5. • Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 7 de julho de 2015, novo parágrafo com a seguinte redação:				
Art. 3º .....				
<hr/>				
“§ A cobrança de metas e fatores de produtividade deverá ser ajustada proporcionalmente à redução de jornada adotada.”				
Justificativa:				
A presente emenda pretende contribuir para mitigar os efeitos decorrentes da redução da jornada de trabalho, pois logicamente não poderá se exigir que o trabalhador, embora tenha jornada de trabalho reduzida, seja obrigado a produzir ou ter como meta a mesma produtividade considerada na jornada integral. Portanto deve-se deixar explícita tal condição na Medida Provisória. A presente emenda é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, que considera necessário aperfeiçoar a Medida Provisória n. 680.				
Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.				
Sala das Sessões, 13 de julho de 2015.				

PARLAMENTAR





**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**13/07/2015**

**Medida Provisória 680/2015**

autor

**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

**1 .()Supressiva**

**2. • Substitutiv**

**3.(X) Modificativa**

**4 .( ) Aditiva**

**5. • Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória supra a seguinte redação:**

**“Art. 2º.....**

.....

**“§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a possibilidade de suspensão e interrupção da adesão ao PPE, as condições de permanência no PPE e as demais regras para o seu funcionamento, não podendo o Poder Executivo prorrogar o prazo de adesão ao PPE.”**

**Justificativa:**

A presente emenda tem o objetivo de modificar a redação do dispositivo acima mencionado, acrescentando-lhe as expressões “*não podendo o Poder Executivo prorrogar o prazo de adesão ao PPE*”, a fim de garantir que uma medida de caráter emergencial não seja transformado em algo de natureza permanente, permitindo que o PPE seja reiteradamente renovada por ato único do Poder Executivo. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT.

Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**13/07/2015**

**Medida Provisória 680/2015**

autor

**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

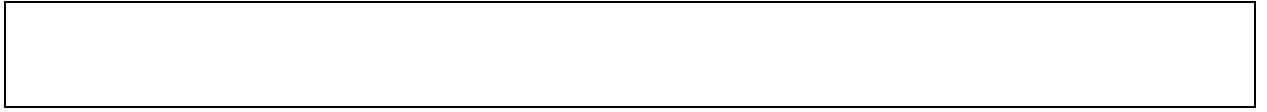
**1 .( )Supressiva    2. • Substitutiv**

**3. Modificativa**

**4 .( X ) Aditiva    5. • Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória supra dois novos §§ conforme redação dada abaixo:				
“Art. 3º..... .....				
<p>“§ Durante o período de duração da adesão ao Programa de Proteção ao Emprego, a empresa não poderá exigir horas extras de seus trabalhadores, exceto em situações excepcionais e com adicional de horas extras de no mínimo 100 (cem) por cento, resguardada a aplicação de adicional maior previsto em negociação coletiva.</p> <p>“§ As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de utilizar banco de horas, ainda que previstos em negociação coletiva, enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo de um ano.”</p>				
<b>Justificativa:</b>				
<p>A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o texto da MP supra considerando que o objetivo primordial do PPE é evitar despedidas e garantir a atividade das empresas em períodos de retração econômica. Por isso, é francamente incompatível com a adesão ao PPE a utilização de banco de horas ou trivializar a exigência de horas extras, e por isso esta emenda é essencial para garantir o bom funcionamento do Programa. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT. Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.</p>				

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/07/2015

Medida Provisória 680/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 .()Supressiva 2. • Substitutiv

3(X). Modificativa 4 Aditiva

5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 7º. da Medida Provisória supra a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
.....

“I – contratação visando substituir trabalhador que tenha pedido demissão da empresa”

### Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de substituir a expressão “reposição” (claramente inapropriada para referir-se a trabalhadores) por “contratação visando substituir trabalhador que tenha pedido demissão da empresa”, que se revela mais correta e adequada. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, que considera necessário aperfeiçoar a Medida Provisória n. 680.

Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/07/2015

Medida Provisória 680/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 .()Supressiva 2. • Substitutiv

3. Modificativa

4 .( x ) Aditiva 5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
<p><b>Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 7 de julho de 2015, novo parágrafo com a seguinte redação:</b></p>				
<p>“Art. 4º .....</p>				
<p>.....</p>				
<p>“§ A base de cálculo para o pagamento de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, bem como quaisquer outros benefícios previdenciários, será o salário integral anterior à redução prevista na PPE.”</p>				
<p><b>Justificativa:</b></p>				
<p>A presente emenda tem o objetivo de resguardar o direito assegurado ao trabalhador antes do PPE, não devendo o mesmo ser prejudicado por situações alheias a sua vontade no decorrer da vigência do programa. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT.</p>				
<p>Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p>				



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/07/2015

Medida Provisória 680/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 .()Supressiva 2. • Substitutiv

3. Modificativa

4 .( x ) Aditiva 5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 680, de 7 de julho de 2015, com a redação dada abaixo:

“Art. Deverá ser constituída comissão paritária composta por 3 representantes do empregador e 3 dos empregados abrangidos pelo PPE para acompanhamento e fiscalização do Programa e do acordo, sendo que pelo menos um dos representantes dos empregados deve ser indicado pelo Sindicato da respectiva categoria.”

#### Justificativa

A presente pretende contribuir para aperfeiçoar o texto da Medida Provisória supra no sentido de criar instrumentos que permitam o acompanhamento e fiscalização do PPE, a fim de evitar desvios ou irregularidades na sua execução. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, que considera necessário aperfeiçoar a Medida Provisória n. 680.

Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/07/2015

Medida Provisória 680/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 .()Supressiva

2. • Substitutiv

3. Modificativa

4 .( x ) Aditiva

5. • Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 680, de 7 de julho de 2015, novo inciso com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....  
III - quando a empresa não tiver Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);”

Justificativa:

A presente emenda tem o objetivo de impedir que empresas que não quitaram suas obrigações com os trabalhadores sejam beneficiadas com tal programa. Ademais, busca incentivar que estejam em dia com suas obrigações trabalhistas. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, que considera necessário aperfeiçoar a Medida Provisória n. 680.

Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/07/2015

Medida Provisória 680/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 .( )Supressiva

2. • Substitutiv

3. Modificativa

4 .( x ) Aditiva

5. • Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 680, de 7 de julho de 2015, um novo parágrafo com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ A redução salarial seguirá a proporção de dois terços da jornada reduzida.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, que considera necessário aperfeiçoar a Medida Provisória n. 680. A proposta visa minimizar o impacto na vida financeira do trabalhador abrangido pela PPE e desestimular que o empregador, uma vez recuperada a situação econômico-financeira da empresa, mantenha as reduções salariais e de jornada.

Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**13/07/2015**

**Medida Provisória 680/2015**

autor

**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

**1 .( )Supressiva    2. • Substitutiv**

**3. Modificativa**

**4 .( X ) Aditiva    5. • Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 7 de julho de 2015, novo parágrafo com a seguinte redação:				
Art. 4º.....				
.....				
<p>“§ - O cálculo da compensação pecuniária levará em conta o valor que for maior entre o último salário ou a média remuneratória do trabalhador nos 12 (doze) meses anteriores à redução salarial por adesão ao PPE.”</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
A Emenda ora apresentada tem o objetivo de minimizar o impacto na vida financeira do trabalhador abrangido pela PPE e desestimular que o empregador, uma vez recuperada a situação econômico-financeira da empresa, mantenha as reduções salariais e de jornada. Ela é fruto de contribuição da Contracs-CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, que considera necessário aperfeiçoar a Medida Provisória n. 680				
Por tais justos motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.				
PARLAMENTAR				

**EMENDA N° –**

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 2015:

“Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a 100% (cem por cento) do valor da redução salarial e limitada a 100% (cem por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput – que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – e disporá sobre o treinamento e/ou capacitação do trabalhador beneficiário do PPE. É obrigatório que este dedique pelo menos metade da carga horária de trabalho que foi reduzida para fins de capacitação e aumento de sua empregabilidade”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca proporcionar medidas que caminhem em direção a uma real política de proteção ao emprego. Os objetivos da MP 680/2015 são os listados abaixo:

- I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;
- III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;
- IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e
- V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Estes objetivos são meritórios, sobretudo na situação atual de estagnação econômica e mercado de trabalho com forte viés para destruição de postos de trabalho: de acordo com a Pnad Contínua/IBGE divulgada no dia 09/julho/2015 o Brasil tem 8,157 milhões pessoas procurando uma ocupação sem encontrar. No trimestre de março a maio de 2015 a taxa de desemprego ficou em 8,1%. Para efeitos comparativos a taxa há um ano atrás era de 7%. Ou seja, a aceleração do desemprego é forte e recente.

De acordo com os parâmetros trazidos originalmente pela MP 680/2015 haverá uma proteção para trabalhadores que ganham até aproximadamente R\$ 6.000,00 pois eles terão uma redução de no máximo 15% no seu salário. Contudo o PPE deveria ser mais generoso com a defesa da classe trabalhadora e buscar medidas que sejam desconcentradoras de renda. O valor da estimativa de custo do PPE em 2015 em % da Arrecadação Tributária estimada para o Governo Federal em 2015 é de apenas 0,002%. Propomos que:

- i) A proteção seja de 100% da perda de salário (no lugar de 50% originalmente usado na MP 680/2015).
- ii) O % do limite do valor máximo da parcela do seguro-desemprego que seja adotado seja de 100%.

Com a adoção destes novos parâmetros o salário de até R\$ 4.619,70 ficará 100% protegido. E os salários acima deste valor ficarão com proteção superior à proposta pela MP 680/2015. Em termos de custos o valor continuará irrisório em termos da Arrecadação Tributária estimada para o Governo Federal em 2015: apenas 0,011% (supondo, de maneira conservadora, que os custos sejam aumentados em 5 vezes o valor original). A Tabela 01 abaixo traz os valores e a calibração do que é proposto na emenda.

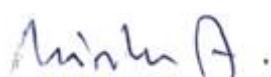
**Tabela 01: Cálculos Associados a MP 680 e Calibração para Sugestão de Emenda**

Item	Valores Contidos Originalmente na MP 680/2015	Valores Propostos nesta Emenda
% que as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir no salário do trabalhador	30%	30%
% que o governo complementará do valor da redução salarial	50%	100%
% do limite do valor máximo da parcela do seguro-desemprego	65%	100%
valor máximo da parcela do seguro-desemprego em 2015 (R\$)	1385,91	1385,91
Valor máximo da complementação mensal do governo (R\$)	900,84	1385,91
Valor Alvo do Salário Mensal que se deseja proteger integralmente com a MP 680 (R\$)	6005,61	4619,70
Estimativa de Custo do PPE em 2015 (R\$ milhões)	29,7	148,50
Estimativa de Custo do PPE em 2016 (R\$ milhões)	67,9	339,50
Arrecadação Estimada para o Governo Federal em 2015 (R\$ milhões)	1.349.188,38	1.349.188,38
Valor da Estimativa de Custo do PPE em 2015 (% da Arrecadação Estimada para o Governo Federal)	0,002%	0,011%
Fonte: MTE, Casa Civil		
Elaboração: Assessoria Econ. Gab. Sen. Cristovam Buarque		

Medidas de proteção ao emprego devem ser tomadas com maior prioridade. E esta emenda caminha neste sentido.

A emenda aqui proposta traz também uma mudança de caráter estrutural: exige que haja o treinamento e/ou capacitação do trabalhador beneficiário do PPE, sendo obrigatório que este dedique pelo menos metade da carga horária de trabalho que foi reduzida para fins de capacitação e aumento de sua empregabilidade.

Sala da Comissão, em de julho de 2015



Cristovam Buarque  
Senador



## **EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 5º** As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida, enquanto vigorar a adesão ao PPE, e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão, ressalvado o disposto no acordo coletivo de trabalho específico.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, institui um Programa de Proteção ao Emprego – PPE que pode surtir efeitos positivos sobre o mercado de trabalho, em especial no que se refere à preservação de empregos. Ao instituir esse Programa, entretanto, o Poder Executivo estabeleceu, como cláusula legal, uma garantia de emprego ou estabilidade para os empregados com jornada reduzida, que pode chegar a 16 (dezesseis) meses.

Trata-se de uma preocupação louvável, mas possivelmente distante da realidade do mercado de trabalho. Nem todos os empregadores poderão se sujeitar ao risco de manter em seus quadros, por tanto tempo, um grupo possivelmente numeroso de empregados, quando a empresa já se encontra em dificuldades.

Nesse sentido, a garantia oferecida restringe muito o número de interessados na adesão ao PPE. Além disso, a empresa pode, em caso de agravamento da crise, precisar demitir os empregados mais



necessários, aqueles que ainda cumprem uma jornada integral e aos quais nem sequer foi proposta a redução na carga horária. Ou seja, ao oferecer uma garantia a alguns empregados, o Governo pode estar colocando em risco o emprego de outros, de outros setores. Quem garante que a empresa não vai apressar algumas demissões, enxugando o quadro, para depois aderir ao PPE?

Por essa razão, estamos propondo a alteração do art. 5º da MPV para tornar negociável essa garantia ou estabilidade de emprego. Cada caso deve ser analisado em suas particularidades e só as negociações coletivas podem oferecer os parâmetros aceitáveis para os dois lados.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



## **EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do que dispõe o art. 8º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art.20. ....

XIX – para fins de complementação mensal do valor da remuneração anteriormente recebida pelo trabalhador, reduzida em face de adesão da empresa ao Programa de Proteção ao Emprego, regulamentado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015.

.....”

(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, que tem dentre seus objetivos a preservação dos empregos, nesse momento de retração econômica, e a sustentação da demanda agregada, além de possibilitar a recuperação econômico-financeira das empresas e estimular as negociações coletivas.

As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho dos empregados, com redução proporcional do salário. Os trabalhadores que tiverem os salários reduzidos em razão do PPE farão jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial, limitado a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Assim, a remuneração final do trabalhador será composta de setenta por cento (da remuneração antiga) pagos pelo



empregador e quinze por cento (da remuneração antiga) pagos pelo governo, de modo que restam quinze por cento de perda.

Tendo isso em vista, propomos que o trabalhador possa complementar sua remuneração por meio de saque de seus recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo-lhe alcançar cem por cento da antiga remuneração. Essa iniciativa evita, inicialmente, que o trabalhador e sua família passem por queda no padrão de vida e, ainda, contribui com os objetivos do programa de manter o nível de demanda agregada da economia.

Sala das Sessões,

Senador



## **EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho 2015:

**“Art. 4º** Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a 70% (setenta por cento) da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

”

(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE que tem dentre seus objetivos a preservação dos empregos, nesse momento de retração econômica, e a sustentação da demanda agregada, além de possibilitar a recuperação econômico-financeira das empresas e estimular as negociações coletivas.

As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho dos empregados, com redução proporcional do salário. Nos termos do art. 4º da Medida Provisória, os trabalhadores que tiverem os salários reduzidos em razão do PPE farão jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial, limitado a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Estamos propondo que essa compensação pecuniária, a ser paga com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, alcance 70% do valor da redução salarial sofrida pelo trabalhador.



Assim, se aprovada a mudança, a remuneração final do trabalhador será composta de setenta por cento (da remuneração antiga) pagos pelo empregador e vinte e um por cento (da remuneração antiga) pagos pelo FAT, de modo que a perda do trabalhador se resumirá a 9%.

Entendemos adequada a elevação da participação do governo na compensação ao trabalhador já que esses recursos terão como efeitos indiretos manter elevada a arrecadação que incide sobre a folha salarial, reduzir a perda salarial do trabalhador e contribuir com o objetivo do programa de manutenção do nível de demanda agregada da economia.

Cientes da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



## **EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015:

“Art. 2º.....

.....  
§ 3º É assegurado o tratamento isonômico às empresas interessadas em aderir ao PPE, que cumprirem os requisitos legais e estiverem em dificuldades econômico-financeiras similares, independentemente do setor da economia a que estejam vinculadas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, institui um Programa de Proteção ao Emprego – PPE que pode surtir efeitos positivos sobre o mercado de trabalho, especial a preservação de empregos. No entanto, a MPV e o Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, deixam muitas dúvidas e questões em aberto.

Em última instância, o principal, que é a definição dos beneficiários, depende ainda de uma definição do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego – CPPE, órgão colegiado do Poder Executivo criado pelo referido decreto.

Preocupa-nos, em especial, o elevado grau de discricionariedade que é concedido ao CPPE. Dependendo das regras que esse Comitê vier a fixar, muitas empresas poderão ser excluídas do programa e outras, quiçá, incluídas sem que necessitem dessa desoneração salarial e social.



Por essas razões, estamos propondo a inclusão na MP de um dispositivo para garantir isonomia de tratamento aos empresários e trabalhadores que se encontrarem em situação econômico-financeira similar.

A adoção desse princípio é fundamental para que não ocorram distorções na concorrência empresarial, com a concessão de vantagens para alguns empresários isolados, com exclusão de outros, num mercado competitivo.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**EMENDA N° - CM**  
**(Medida Provisória nº 680/2015).**

Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º as empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, **após o seu término e durante o prazo equivalente ao período de adesão, e na sua prorrogação.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar que no periodo de incentivo ,o mais justo em manter o emprego neste momento que se mantenha o emprego pelo tempo do incentivo, para tanto, deve ser equivalente ao **período de adesão e ou na sua prorrogação** .

O Art 5º -MP estabelece que as empresas que aderirem ao PPE não poderão dispensar os empregados que tiveram a jornada de trabalho reduzida, enquanto durar a adesão, e manter pelo prazo de 1/3 do periodo. Conforme texto abaixo:

***Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.***

Após o término do período de redução, os empregados deveriam ser mantidos no emprego no mais justo. assegurar pelo prazo de adesao ou se houver prorrogação (6 meses )ou (12 meses). periodo definido pela empresa que aderiu pelo PPE.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2015.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".  
**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**EMENDA N° - CM**  
**(Medida Provisória nº 680/2015).**

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, 25% (vinte e cinco por cento), a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o *caput* não seja superior 25% (vinte cinco por cento) e está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com a entidade do sindicato representante da categoria do trabalhador, o qual receberá previamente as informações econômico-financeiras fornecidas obrigatoriamente pela empresa solicitante ao PPE.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

**A presente emenda visa a reduzir percentual de redução de jornada de trabalho e salarial para 25% conforme já regulamentado pela Lei 4.923, de 1965.**

*Tal mecanismo não é novidade no ordenamento jurídico nacional. Durante a ditadura militar, o Brasil conheceu legislação de teor semelhante (Lei n. 4.923/1965), que estabelecia “medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados”, associadas a um arremedo de negociação coletiva que, se não funcionasse, mesmo sem consenso, poderia ser suplantada por ordem judicial. Tais parâmetros autoritários da época foram democraticamente superados pela Constituição Federal de 1988.*

*Art. 2º da Lei nº 4.923/1965 - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.*

É importante lembrar que mesmo em crises muito mais agudas, instrumentos de redução temporária de direitos não foram utilizados de forma sistemática e sob o patrocínio e financiamento do Estado, o mesmo Estado, aliás, que em ocasião recente já desonerou as folhas de pagamento de setores produtivos sem resultados claros e transparentes, arcando com renúncia

fiscal da ordem de 23 bilhões de reais, relativamente às contribuições previdenciárias dos anos de 2012, 2013 e 2014.

A Medida Provisória, ademais, em seu art.3º, vincula redução de jornada à redução de salários, o que pode não ser uma escolha necessária na pactuação coletiva, bastando a redução de jornada. A redução de salário, como um benefício adicional ao empregador, portanto, é medida absolutamente excepcional. Como tal, deve ser vista com extrema cautela, admissível *si et* quando imprescindível à manutenção da atividade econômica e dos empregos, com contrapartidas negociais - como, p.ex., garantias coletivas de emprego e reciclagens profissionais – além de predefinição do seu termo final, a par da própria redução de jornada.

Por estarmos convictos da necessidade e pedimos o apoio dos ilustres Pares para que se aprove o presente emenda .

Sala das Sessões, em      de julho de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM**

**(Medida Provisória nº 680/2015).**

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx- A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 7º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3,0% (três inteiros por cento):

[...]» (NR)

«Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.[...]» (NR)

Parágrafo único: as empresas poderão optar pela contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º ou pelo pagamento de 20% sobre a folha dos funcionários.

**JUSTIFICAÇÃO**

A política de desoneração foi instituída com o objetivo de estimular o crescimento do mercado de trabalho, aumentar a competitividade da indústria nacional e incentivar as exportações, cuja receita não integra a base de cálculo da contribuição substitutiva. Ao longo dos últimos quatro anos, o universo de setores beneficiados pela desoneração teve um aumento expressivo. Para se ter uma ideia, a renúncia fiscal subiu de aproximadamente R\$ 100 milhões no mês de janeiro de 2012 para R\$ 1,6 bilhão em outubro de 2014.

Dados da Receita Federal, a medida beneficiou pouco menos de 10 mil empresas no início de 2012. Hoje, mais de 84 mil empresas contribuem à Previdência com base na receita bruta. Os três setores mais beneficiados pela desoneração foram à construção civil (22,6 mil empresas), comércio varejista (10,8 mil empresas) e tecnologia da informação (10,7 mil empresas).

No total, 56 setores contribuem para a Previdência pelo regime especial de tributação. A chamada “reoneração” da folha de pagamento, instituída pelo PL nº 863/ 2015, é parte do pacote de medidas que integram o ajuste fiscal. O projeto aumenta as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta das empresas de 1 e 2% para 2 e 4,5%, respectivamente.

A emenda visa garantir percentual menor de desoneração e aponta ainda que as empresas poderão optar por esse tipo de contribuição previdenciária ou pelo pagamento de 20% sobre os salários dos funcionários. Pelas regras vigentes, os 56 setores atingidos pela desoneração permanecem obrigados a aderir à contribuição sobre a receita bruta.

Esta medida Além do aumento das alíquotas, O projeto torna opcional o enquadramento nesta modalidade de tributação, isto é, o contribuinte poderá escolher se pagará a contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou se pagará os percentuais acima, calculados sobre a receita bruta.

A opção será válida para todo o ano-calendário e será irretratável, portanto o método escolhido será observado durante todo o ano, a partir do mês de janeiro. Todavia, especialmente para ano de 2015, as empresas poderão fazer tal opção com base na receita bruta auferida no mês de junho.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência através do aperfeiçoamento da medida do governo, manutenção das desonerações em troca do compromisso da manutenção dos empregos, uma vez que governo usará R\$ 112 milhões do Fundo de Amparo ao Trabalhador para pagar a diferença de salário correspondente à redução da jornada de trabalho: o FAT, é patrimônio dos trabalhadores e deve ser defendido.

Essas são as razões que justificam a elaboração desta emenda, que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **EMENDA N° - CM (Medida Provisória nº 680/2015).**

Inclua -se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Os artigos 618, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 618 - As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.” (NR)

---

“Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.” (NR)

---

"Art. 652 - Compete às Varas do Trabalho:

a) homologar, conciliar e julgar:

..... VI –  
os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na  
presente Consolidação.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa a fomentar a negociação coletiva, dando efetivo reconhecimento jurídico aos acordos e convenções negociados pelas partes - representantes do capital e do trabalho, sem ferir direito ou garantia constitucional. Esse é o princípio geral que norteia a mudança da redação do art. 618 da CLT ora proposta.

Aliás, não foi outra a intenção do Constituinte ao dispor no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição de 1988, sobre o “**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**”, senão a de estabelecer que a negociação coletiva pudesse prevalecer sobre a lei, nos seguintes incisos do mesmo artigo:

- VI - irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;**
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho** e
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva.**

A ideia de usar a negociação coletiva como uma das formas de modernizar as relações de trabalho no nosso país é apoiada por todos os atores sociais - sindicatos, empresas e governo. No entanto, quando se trata de dar verdadeira eficácia às convenções e acordos coletivos celebrados, há sempre algum tipo de limitação, seja da lei ou da alegada falta de legitimidade de uma das partes.

Por isso, propomos a nova redação do art. 652, dando competência às Varas do Trabalho para, além de conciliar e julgar, poder, também, simplesmente **homologar os acordos extrajudiciais** para que se consagre o princípio de que o que foi acordado pelas partes deve ser observado e cumprido. Afinal, insistimos, o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho** vem da própria Constituição Federal.

Nesse mesmo contexto, no art. 643, acima proposto, inclui-se ainda a possibilidade de trazer o acordo extrajudicial para ser homologado ou dirimido pela Justiça do Trabalho, em pé de igualdade com os dissídios, prestigiando, mais uma vez, o acordo entre as partes, tanto quanto os arbitrados.

As relações do trabalho são extremamente dinâmicas e não podem ser engessadas pela lei. O direito individual previsto na CLT é relevante para os trabalhadores que não podem se defender, mas deve-se dar ao direito coletivo do trabalho uma nova dimensão com reformas pontuais, como as que agora são propostas.

Com efeito, a democracia clama por novas instituições que não abafem, mas sim administrem o conflito entre capital e trabalho.

É o que se almeja com a presente proposição – melhorar o arcabouço jurídico e administrar pacificamente o processo da negociação coletiva para que as partes possam celebrar um bom acordo.

Esta emenda, pretende-se também dar certeza jurídica às partes, já que a Justiça do Trabalho com seu Poder Normativo, ora mantém as cláusulas negociadas, ora as anula ou modifica, o que gera tremenda insegurança às partes que negociam de boa-fé.

Por estarmos convictos da necessidade de modernizar as relações do trabalho, pedimos o apoio dos ilustres Pares para que se aprove o presente emenda .

Sala das Sessões, em de julho de 2015.



**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015  
(MENSAGEM N° 241, de 2015)**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO

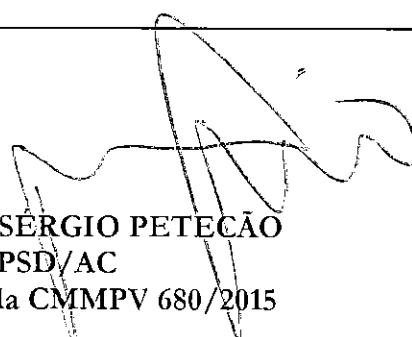
**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

Nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, são inadmitidas as seguintes emendas apresentadas à MP 680, de 2015, por versarem sobre matéria estranha:

Nº	Autor	Descrição
12	Dep. Covatti Filho	Inclui dispositivos relacionados ao tempo de radiotransmissão dos Poderes da República
14	Dep. Heráclito Fortes	Acrescenta dispositivo para alterar a Lei nº 6.321/1976, para excluir do salário de contribuição a parcela paga em pecúnia pela empresa nos programas de alimentação - PAT
15	Dep. Roberto Balestra	Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que a existência de fontes de calor não caracterizam, por si só, a atividade como insalubre
16	Dep. Roberto Balestra	Revoga dispositivo da Lei de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados que proíbe a utilização das metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério para fixar tal participação
17	Dep. Roberto Balestra	Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que o período gasto em transporte fornecido pelo empregador rural não integra a jornada, ainda que em local de difícil acesso.
18	Dep. Manoel Junior	Prorroga para dez anos o prazo para a implementação do sistema nacional de controle de medicamentos (Lei nº 11.903/2009)
19	Dep. Laudívio Carvalho	Altera o Código Brasileiro de Trânsito para proibir a circulação de veículos para transporte de passageiros, sem autorização do poder público, acionados por smartphones
22	Dep. Ronaldo Benedet	Exclui a remuneração das horas extras da incidência do Imposto de Renda (Lei 7.713/1988)
23	Dep. João Derly	Prorroga até 31 de dezembro de 2022 a isenção de imposto de importação e IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos (Lei nº 10.451/2002)

Nº	Autor	Descrição
39	Dep. André Figueiredo	Determina a aplicação de 10% dos valores recolhidos em multa pelo descumprimento da lei do FGTS em aparelhamento de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 8.036/1990)
40	Dep. André Figueiredo	Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002)
43	Dep. André Figueiredo	Cria o Conselho Recursal do Ministério do Trabalho e Emprego
44	Dep. Manoel Junior	Institui a jornada de trinta horas semanais para psicólogos (Lei nº 4.119/1962)
45	Dep. Manoel Junior	Institui a jornada de trinta horas para enfermeiros (Lei nº 7.498/1986)
46	Sen. Vanessa Grazziotin	Cria Grupo Nacional de Combate às Fraudes contra o Seguro-Desemprego. Impõe novas penalidades às empresas que fraudarem o seguro-desemprego. Estimula a empresa que mantiver índice de rotatividade abaixo do verificado no setor.
47	Sen. Vanessa Grazziotin	Estabelece contribuição adicional para custeio do FAT para os empregadores que mantenham índice de rotatividade acima da média do setor
48	Dep. Rogério Marinho	Permite o trabalho aos domingos dos supermercadistas (Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949)
49	Dep. Mendonça Filho	Determina o pagamento do abono salarial até o último dia útil do mês seguinte ao mês de aniversário do trabalhador (Lei nº 7.998/1990)
50	Dep. Mendonça Filho	Fixa em até 0,5% ao ano a remuneração do agente operador do FGTS
51	Dep. Mendonça Filho	Veda qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento
52	Dep. Mendonça Filho	Fixa em 15 o número de representantes no Conselho Curador do FGTS, sendo a presidência exercida de forma rotativa (trabalhadores, empregadores e governo)
61	Dep. Danilo Forte	Altera a CLT para autorizar jornada facultativa Permite que as categorias com jornadas diferenciadas realizem horas extras habituais, com adicional de 20% até o total de 8 horas diárias. Somente após, o acréscimo é de 50%, conforme previsto na Constituição. Não pode haver prorrogação habitual em atividades insalubres.
86	Dep. Giacobo	Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE
87	Dep. Giacobo	Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE
88	Dep. Giacobo	Dispõe sobre contratos de fornecimento de energia da ELETROBRAS na região da SUDENE
97	Dep. Giovani Cherini	Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT)
101	Sen. Paulo Paim	Altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)
102	Sen. Paulo Paim	Altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/1990)

Nº	Autor	Descrição
104	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Exige a assistência do sindicato para rescisão contratual de empregado contratado há mais de noventa dias (Lei nº 5.584/1970)
105	Dep. Raul Jungmann	Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o índice de rotatividade
108	Dep. Andre Moura	Altera a lei que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011)
109	Dep. Andre Moura	Altera tabela do imposto de renda da pessoa física (Lei nº 11.482/2007), lei do imposto de renda (Lei nº 7.713/1988), lei que altera o imposto de renda (Lei nº 9.250/1995)
116	Dep. Andre Moura	Dispõe sobre parcelamento de dívida de entidades desportivas (Lei nº 11.345/2006)
119	Dep. João Fernando Coutinho	Altera anexo da lei orçamentária anual (Lei nº 13.115/2015)
121	Dep. Junior Marreca	Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT)
125	Dep. Glauber Braga	Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o índice de rotatividade
126	Dep. Glauber Braga	Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT)
128	Dep. Afonso Florence	Altera o regime diferenciado de contratações públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011)
129	Dep. Afonso Florence	Estabelece que a criação de emprego em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista é competência do Conselho de Administração
130	Dep. Fernando Monteiro	Altera o texto da MP a fim de instituir nova forma de contratação de empregados para as empresas de comércio varejista. Dispõe sobre jornada diferenciada, negociada individualmente, redução de alíquotas de INSS e FGTS.
133	Dep. Leandre	Faculta a dedução do imposto de renda de valores doados a ações e serviços aprovados pelo Ministério da Saúde (Lei nº 12.715/2012)
139	Dep. Valdir Colatto	Dispõe que os depósitos do FGTS serão remunerados com os mesmos parâmetros que a poupança (Lei nº 8.036/1990)
140	Dep. Valdir Colatto	Determina a redução em 50% do número total de cargos do Poder Executivo em noventa dias
141	Dep. Valdir Colatto	Altera a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991)
142	Dep. André Figueiredo	Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002)
174	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a Lei do REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011)

  
**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**  
 PSD/AC  
 Presidente da CMMPV 680/2015

Parecer nº 74, de 2015-EN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015**

(MENSAGEM N° 241, de 2015)

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 680, de 2015, institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

Empregados e empregadores, mediante acordo coletivo de trabalho, podem dispor sobre a redução da jornada e do salário, sendo garantida uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial.

Tal compensação é custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e está limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. O salário pago pela empresa não pode ser inferior ao salário mínimo.

A redução temporária da jornada de trabalho deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.



A empresa deve, outrossim, demonstrar que se encontra em dificuldade econômico-financeira para aderir ao Programa.

A adesão ao PPE tem duração máxima de doze meses e pode ser feita até 31 de dezembro de 2015.

Durante a vigência da adesão ao PPE, é proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores com jornada reduzida temporariamente. A proibição se mantém por prazo equivalente a um terço do período de adesão, após o seu término.

A empresa pode ser excluída e ficar impedida de aderir novamente ao Programa, caso descumpra os termos do acordo coletivo de trabalho que estabeleceu a jornada reduzida ou qualquer dispositivo da MP. O mesmo acontece caso cometa fraude no âmbito do PPE, hipótese em que deve restituir ao FAT os recursos recebidos, além de pagar multa administrativa equivalente a cem por cento desse valor.

Os recolhimentos previdenciários e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS incluem a compensação pecuniária paga no âmbito do PPE.

A Medida Provisória entrou em vigor no dia 07 de julho de 2015, exceto pelo art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 1º de novembro de 2015.

Tal artigo altera a Lei de Custeio da Previdência Social, dispondo que o cálculo do valor da contribuição previdenciária deve incluir a parcela paga pelo PPE.

Foram apresentadas 175 emendas à MP 680/2015, como a seguir descrito.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Miro Teixeira	Determina que as empresas informem as demissões sem justa causa promovidas a partir da vigência da MP que serão avaliadas como critério de admissão e permanência no PPE
2	Dep. Paulo Pereira da Silva	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial. Permite-se a redução da jornada sem redução da remuneração do trabalhador. O FAT arca com o custo.

Nº	Autor	Descrição
3	Dep. Paulo Pereira da Silva	Semelhante à anterior, estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial, limitada ao valor máximo da parcela do seguro-desemprego (R\$1.385,91)
4	Dep. Tadeu Alencar	A adesão ao PPE terá duração máxima de vinte e quatro meses e a adesão pode ser feita até 31 de dezembro de 2016
5	Dep. Fernando Coelho Filho	Inclui que a adesão ao PPE independe do setor econômico
6	Dep. Laudívio Carvalho	Estabelece que os empregados não podem receber menos de 85% de seus salários
7	Dep. Ademir Camilo	Estende o período de proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa para período equivalente ao de adesão ao PPE
8	Dep. Carlos Manato	Inclui que o PPE é ação para preservar empregos em momentos de crise econômico-financeira nacional que afete o sistema produtivo
9	Dep. Carlos Manato	Inclui que as empresas devem demonstrar a situação de dificuldade econômico-financeira por meios contábeis, tributários e bancários, não podendo o ato do Poder Executivo conter disposição que favoreça indiscriminadamente determinado setor
10	Dep. Rodrigo Martins	Acrescenta dispositivo a fim de determinar que o Poder Executivo constitua grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego para monitoramento e avaliação do PPE, cujas informações devem ser divulgadas em sítio oficial na internet
11	Dep. João Fernando Coutinho	Permite que a adesão ao PPE vigore enquanto o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB for de até 2%, assegurado o período mínimo de um ano
12	Dep. Covatti Filho	Inclui dispositivos relacionados ao tempo de radiotransmissão dos Poderes da República
13	Sen. Romário	Inclui dispositivo a fim de assegurar que apenas as empresas que observam as cotas para pessoas com deficiência possam aderir ao PPE
14	Dep. Heráclito Fortes	Acrescenta dispositivo para alterar a Lei nº 6.321/1976, para excluir do salário de contribuição a parcela paga em pecúnia pela empresa nos programas de alimentação - PAT
15	Dep. Roberto Balestra	Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que a existência de fontes de calor não caracterizam, por si só, a atividade como insalubre
16	Dep. Roberto Balestra	Revoga dispositivo da Lei de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados que proíbe a utilização das metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério para fixar tal participação

Nº	Autor	Descrição
17	Dep. Roberto Balestra	Acrescenta dispositivo à CLT a fim de estabelecer que o período gasto em transporte fornecido pelo empregador rural não integra a jornada, ainda que em local de difícil acesso.
18	Dep. Manoel Junior	Prorroga para dez anos o prazo para a implementação do sistema nacional de controle de medicamentos (Lei nº 11.903/2009)
19	Dep. Laudívio Carvalho	Altera o Código Brasileiro de Trânsito para proibir a circulação de veículos para transporte de passageiros, sem autorização do poder público, acionados por smartphones
20	Dep. Augusto Coutinho	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego
21	Sen. Eduardo Amorim	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cinquenta por cento da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, acrescida de 10% por ano de trabalho na empresa, até o máximo de cinco anos
22	Dep. Ronaldo Benedet	Exclui a remuneração das horas extras da incidência do Imposto de Renda (Lei 7.713/1988)
23	Dep. João Derly	Prorroga até 31 de dezembro de 2022 a isenção de imposto de importação e IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos (Lei nº 10.451/2002)
24	Sen. Walter Pinheiro	Permite a renovação do PPE por até seis meses, após o prazo de doze meses
25	Sen. Walter Pinheiro	Dispõe que o acordo coletivo específico para a redução da jornada e do salário tem vigência limitada ao prazo de adesão ao PPE, não podendo dispor sobre outros aspectos trabalhistas.
26	Sen. Walter Pinheiro	Dispõe que o valor total do salário recebido pelo empregado, somado o valor da compensação pecuniária, não pode ser inferior ao salário mínimo
27	Sen. Walter Pinheiro	Estende a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa para período equivalente a metade do período de adesão ao PPE
28	Sen. Walter Pinheiro	Durante o período de adesão ao PPE, proíbe que a empresa contrate empregados para executar as mesmas atividades dos trabalhadores atingidos pelo Programa, exceto em caso de reposição ou de aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem
29	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Determina a oitiva do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária
30	Sen. Ataídes Oliveira	Dispõe que devem ser estabelecidos critérios objetivos de elegibilidade para adesão ao PPE

Nº	Autor	Descrição
31	Dep. Valtenir Pereira	Determina que sindicatos representantes de outras categorias profissionais não abrangidas pelo sindicato preponderante participem da negociação coletiva e da assembleia que deliberar sobre o acordo coletivo
32	Dep. Chico Alencar	Altera o nome para Programa de Proteção às Empresas
33	Dep. Chico Alencar	Estabelece que deve haver a concordância de 80% dos empregados envolvidos para a celebração do acordo coletivo
34	Dep. Chico Alencar	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante a adesão ao programa e pelo prazo de um ano, após o seu término
35	Dep. André Figueiredo	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a sessenta por cento da redução salarial, limitada a 85% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. O salário pago pelo empregador não pode ser inferior ao piso salarial da categoria
36	Dep. André Figueiredo	Permite a redução de 25% da jornada e do salário, condiciona a acordo coletivo, devendo o sindicato receber as informações econômico-financeiras da empresa
37	Dep. André Figueiredo	Proíbe a empresa de utilizar banco de horas e realizar horas extraordinárias
38	Dep. André Figueiredo	As regras e os procedimentos para adesão ao Programa serão estabelecidas com a participação das confederações patronais e profissionais
39	Dep. André Figueiredo	Determina a aplicação de 10% dos valores recolhidos em multa pelo descumprimento da lei do FGTS em aparelhamento de órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 8.036/1990)
40	Dep. André Figueiredo	Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002)
41	Dep. André Figueiredo	Cria o Comitê do Programa de Proteção ao Emprego - CPPE
42	Dep. André Figueiredo	Amplia para 60% o valor da compensação pecuniária para os empregados com filhos até 21 anos ou, de qualquer idade, quando incapacitado para o trabalho
43	Dep. André Figueiredo	Cria o Conselho Recursal do Ministério do Trabalho e Emprego
44	Dep. Manoel Junior	Institui a jornada de trinta horas semanais para psicólogos (Lei nº 4.119/1962)
45	Dep. Manoel Junior	Institui a jornada de trinta horas para profissionais da enfermagem (Lei nº 7.498/1986)
46	Sen. Vanessa Grazziotin	Cria Grupo Nacional de Combate às Fraudes contra o Seguro-Desemprego. Impõe novas penalidades às

Nº	Autor	Descrição
		empresas que fraudarem o seguro-desemprego. Estimula a empresa que mantiver índice de rotatividade abaixo do verificado no setor.
47	Sen. Vanessa Grazziotin	Estabelece contribuição adicional para custeio do FAT para os empregadores que mantenham índice de rotatividade acima da média do setor
48	Dep. Rogério Marinho	Permite o trabalho aos domingos dos supermercadistas (Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949)
49	Dep. Mendonça Filho	Determina o pagamento do abono salarial até o último dia útil do mês seguinte ao mês de aniversário do trabalhador (Lei nº 7.998/1990)
50	Dep. Mendonça Filho	Fixa em até 0,5% ao ano a remuneração do agente operador do FGTS
51	Dep. Mendonça Filho	Veda qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento
52	Dep. Mendonça Filho	Fixa em 15 o número de representantes no Conselho Curador do FGTS, sendo a presidência exercida de forma rotativa (trabalhadores, empregadores e governo)
53	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta o termo empresas “pertencentes a todos os segmentos da economia” (podem aderir ao PPE)
54	Dep. José Carlos Aleluia	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante a adesão ao PPE
55	Dep. José Carlos Aleluia	A redução de jornada e de salário é estendida às microempresas e às empresas de pequeno porte, desde que haja anuência da maioria de seus empregados
56	Dep. José Carlos Aleluia	A redução de jornada e de salário é estendida às microempresas e às empresas de pequeno porte, desde que celebrado acordo coletivo com a Confederação ou Federação representativa da categoria da atividade econômica preponderante
57	Dep. José Carlos Aleluia	Determina a composição paritária do Governo e do setor empresarial no Comitê do PPE. Câmara e Senado designarão representantes do setor empresarial
58	Dep. José Carlos Aleluia	Determina a composição paritária do Governo e do setor empresarial no Comitê do PPE. Senado designará representantes do setor empresarial
59	Sen. Vanessa Grazziotin	Acresce que, em caso de fraude ao PPE, a empresa fica impedida de contratar financiamento com bancos públicos por três anos
60	Dep. Júlio Delgado	Empresas devem provar a redução da margem de lucro para adesão ao PPE. Redução de salário é de até 50%, para 30% de redução da jornada
61	Dep. Danilo Forte	Altera a CLT para autorizar jornada facultativa

Nº	Autor	Descrição
		Permite que as categorias com jornadas diferenciadas realizem horas extras habituais, com adicional de 20% até o total de 8 horas diárias. Somente após, o acréscimo é de 50%, conforme previsto na Constituição. Não pode haver prorrogação habitual em atividades insalubres.
62	Dep. Laercio Oliveira	Dispõe sobre a não incorporação das cláusulas de convenção ou acordo coletivo ao contrato individual de trabalho. Determina que a exclusão da empresa do PPE não configura alteração contratual lesiva ao empregado
63	Dep. Laercio Oliveira	Remete ao Poder Executivo dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária
64	Dep. Laercio Oliveira	Autoriza a redução de jornada e de salário em até 30%, podendo haver a compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Duração do PPE de seis meses, prorrogável por mais seis.
65	Dep. Laercio Oliveira	Altera o artigo que concede estabilidade provisória para os empregados durante a vigência do PPE, para dispor que as demais condições de trabalho serão definidas por acordo coletivo
66	Dep. Laercio Oliveira	A exclusão do PPE em caso de fraude deve observar o devido processo legal
67	Dep. Laercio Oliveira	Dispõe sobre a participação de empregados e empregadores nos grupos de acompanhamento setorial
68	Dep. Sergio Vidigal	Estabelece requisitos para o acordo coletivo
69	Dep. Sergio Vidigal	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa durante o período de adesão e, após, pelo mesmo prazo
70	Dep. Tenente Lúcio	Determina que a redução de jornada deve abranger todos os empregados do setor produtivo empresarial, podendo alcançar a totalidade dos empregados da empresa
71	Dep. Tenente Lúcio	Impede de aderir ao PPE a empresa que estiver em situação irregular quanto a impostos, recolhimento da previdência social ou FGTS, ou que tenha débitos perante a Justiça do Trabalho
72	Dep. Tenente Lúcio	Veda a dispensa sem justa causa pelo dobro do período em que o empregado teve a jornada reduzida
73	Dep. Tenente Lúcio	Institui o PPE para momentos de retração da atividade econômica
74	Dep. Tenente Lúcio	Determina que a empresa, para aderir ao PPE, deve demonstrar que o seu faturamento no período será 50% inferior ao faturamento no mesmo período do ano anterior

Nº	Autor	Descrição
75	Dep. Gorete Pereira	Inclui que empresas “de quaisquer setores” podem aderir ao programa
76	Dep. Gorete Pereira	Menciona as empresas do setor têxtil e de confecção, entre as que podem aderir ao PPE
77	Dep. Gorete Pereira	Menciona as empresas prestadoras de serviços terceirizados, entre as que podem aderir ao PPE
78	Dep. Gorete Pereira	Suprime o art. 6º da MP, que dispõe sobre as sanções para a empresa que descumprir ou fraudar o acordo
79	Dep. Gorete Pereira	Suprime o art. 5º da MP, que garante a proteção no emprego dos trabalhadores com jornada reduzida
80	Dep. Gorete Pereira	Suprime o art. 7º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo
81	Dep. Gorete Pereira	Suprime o art. 8º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições fundiárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo
82	Dep. Domingos Sávio	Veda a discriminação das empresas por setores, produtos e serviços
83	Dep. Rubens Bueno	Determina que a compensação pecuniária seja custeada com os recursos da multa adicional ao FGTS de 10%
84	Dep. Arnaldo Jordy	Proíbe as empresas que aderirem ao Programa de efetuar remessa de lucro ao exterior, enquanto houver redução de jornada
85	Dep. Carmen Zanotto	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a até cem por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego
86	Dep. Giacobo	Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE
87	Dep. Giacobo	Dispõe sobre a contratação de fornecimento de energia de consumidores finais com unidades fabris na região da SUDENE
88	Dep. Giacobo	Dispõe sobre contratos de fornecimento de energia da ELETROBRAS na região da SUDENE
89	Dep. Gorete Pereira	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados durante a vigência do PPE
90	Dep. Gorete Pereira	Exceta a compensação pecuniária do cálculo da contribuição previdenciária
91	Dep. Jorge Corte Real	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados durante a vigência do PPE
92	Dep. Jorge Corte Real	Exclui do PPE e impede a adesão por seis meses da empresa que descumprir os termos do acordo coletivo
93	Dep. Bebeto	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos

Nº	Autor	Descrição
		empregados durante a vigência do PPE e, após o seu término, durante metade do período de adesão
94	Dep. Bebeto	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento do valor da redução salarial
95	Dep. Bebeto	Permite que os sindicatos apresentem reclamação-denúncia do acordo com manutenção da estabilidade
96	Dep. Valadares Filho	Estabelece o prazo de duração do PPE de vinte e quatro meses
97	Dep. Giovani Cherini	Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT)
98	Dep. Giovani Cherini	Determina a observância do art. 511 da CLT
99	Sen. Paulo Paim	Estabelece que a redução salarial é de até 15%. A compensação pecuniária é integral. O montante equivalente a tal compensação pode ser deduzido do imposto de renda das pessoas jurídicas
100	Sen. Paulo Paim	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados durante a vigência do PPE e, após o seu término, durante igual período.
101	Sen. Paulo Paim	Altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)
102	Sen. Paulo Paim	Altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/1990)
103	Dep. Irajá Abreu	Altera a CLT, dispondo sobre a prevalência do negociado coletivamente em detrimento da lei
104	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Exige a assistência do sindicato para rescisão contratual de empregado contratado há mais de noventa dias (Lei nº 5.584/1970)
105	Dep. Raul Jungmann	Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o índice de rotatividade
106	Dep. Raul Jungmann	Determina que a compensação pecuniária seja custeada com os recursos da multa adicional ao FGTS de 10%
107	Dep. Gorete Pereira	Permite a instituição de banco de horas durante a vigência do PPE
108	Dep. Andre Moura	Altera a lei que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011)
109	Dep. Andre Moura	Altera tabela do imposto de renda da pessoa física (Lei nº 11.482/2007), lei do imposto de renda (Lei nº 7.713/1988), lei que altera o imposto de renda (Lei nº 9.250/1995)
110	Dep. Andre Moura	Estende a duração máxima do PPE para vinte e quatro meses
111	Dep. Andre Moura	Estende a duração máxima do PPE para vinte e quatro meses
112	Dep. Andre Moura	Estende a duração máxima da redução da jornada para vinte e quatro meses
113	Dep. Andre Moura	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a 65% da redução salarial, limitada a 80% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego. Inclui

449

Nº	Autor	Descrição
		que será custeada, além do FAT, pelo FADS, FVCS, PIS/PASEP e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
114	Dep. Andre Moura	Estabelece que a compensação pecuniária será custeada, além do FAT, pelo FADS, FVCS, PIS/PASEP e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
115	Dep. Andre Moura	Permite a contratação de empregados durante a adesão ao PPE em caso de reposição e de aproveitamento de concludente de curso de aprendizagem
116	Dep. Andre Moura	Dispõe sobre parcelamento de dívida de entidades desportivas (Lei nº 11.345/2006)
117	Dep. Marcus Pestana	Permite a adesão ao PPE apenas para as empresas que demonstrarem faturamento nominal inferior ao faturamento do mesmo período do ano anterior
118	Dep. Max Filho	Determina que as centrais sindicais representadas no Conselho Deliberativo do FAT integrem a estrutura de gestão do PPE
119	Dep. João Fernando Coutinho	Altera anexo da lei orçamentária anual (Lei nº 13.115/2015)
120	Dep. Junior Marreca	Determina a observância do art. 511 da CLT
121	Dep. Junior Marreca	Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT)
122	Sen. Antonio Carlos Valadares	Determina que seja considerado o valor da remuneração do empregado anterior à adesão ao PPE para recolhimento do FGTS
123	Dep. João Fernando Coutinho	Permite a flexibilização da jornada mensal
124	Dep. João Fernando Coutinho	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a 80% da redução salarial
125	Dep. Glauber Braga	Estabelece prazo de 24 meses para o Poder Executivo regulamentar o índice de rotatividade
126	Dep. Glauber Braga	Altera valores da contribuição sindical para profissionais liberais (CLT)
127	Dep. Glauber Braga	Determina que a compensação pecuniária seja custeada com a contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 (10% do FGTS)
128	Dep. Afonso Florence	Altera o regime diferenciado de contratações públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011)
129	Dep. Afonso Florence	Estabelece que a criação de emprego em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista é competência do Conselho de Administração
130	Dep. Fernando Monteiro	Altera o texto da MP a fim de instituir nova forma de contratação de empregados para as empresas de comércio varejista. Dispõe sobre jornada diferenciada, negociada individualmente, redução de alíquotas de INSS e FGTS.

Nº	Autor	Descrição
131	Sen. Lúcia Vânia	Dispõe que a compensação pecuniária, após a primeira adesão, será de responsabilidade do empregador.
132	Sen. Lúcia Vânia	Veda a discriminação das empresas
133	Dep. Leandre	Faculta a dedução do imposto de renda de valores doados a ações e serviços aprovados pelo Ministério da Saúde (Lei nº 12.715/2012)
134	Dep. Pauderney Avelino	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante a adesão ao PPE
135	Dep. Jutahy Junior	Suprime os arts 7º e 8º da MP (que incluem a compensação pecuniária no cálculo das contribuições previdenciária e fundiária)
136	Dep. Jutahy Junior	Isenta até 50% dos salários pagos de recolhimento previdenciário, fundiário e de seguro de acidente de trabalho durante a vigência do PPE
137	Dep. Jutahy Junior	Suprime o § 2º do art. 2º da MP, que dispõe sobre a possibilidade de suspensão ou interrupção do PPE
138	Dep. Jutahy Junior	Suprime várias expressões da MP, em prejuízo do trabalhador. Não vincula o PPE às condições a serem estabelecidas pelo Executivo; Retira a necessidade de adesão, bem como o prazo até 31 de dezembro de 2015; Retira o limite da redução de jornada e de salário; Desvincula de ato do poder executivo as condições do acordo coletivo específico; Retira a estabilidade de 1/3 após o período de adesão.
139	Dep. Valdir Colatto	Dispõe que os depósitos do FGTS serão remunerados com os mesmos parâmetros que a poupança (Lei nº 8.036/1990)
140	Dep. Valdir Colatto	Determina a redução em 50% do número total de cargos do Poder Executivo em noventa dias
141	Dep. Valdir Colatto	Altera a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991)
142	Dep. André Figueiredo	Exclui restaurantes, bares, barracas de praia e similares da obrigação de coincidir, no mínimo uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado com o domingo (Lei nº 10.101/2002)
143	Sen. Aécio Neves	Determina o recolhimento das contribuições previdenciárias incluindo 50% do valor da compensação pecuniária no cálculo
144	Sen. Aécio Neves	Permite a redução de até 50% da jornada, com a redução proporcional do salário
145	Sen. Aécio Neves	Limita a compensação pecuniária a 80% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego
146	Sen. Aécio Neves	Determina que seja paga a compensação pecuniária com relação à remuneração do terço de férias o décimo terceiro salário

Nº	Autor	Descrição
147	Sen. Aécio Neves	Determina que a União compense o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à contribuição previdenciária sobre a compensação pecuniária
148	Sen. Aécio Neves	Estabelece que a União compense integralmente o empregador pelo recolhimento fundiário sobre o valor da compensação pecuniária
149	Sen. Aécio Neves	Dispõe que os empregados que renunciarem à compensação pecuniária têm garantia no emprego por período de sete meses a cada doze meses de adesão ao PPE
150	Sen. Aécio Neves	Limita a compensação pecuniária a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, escalonando os valores da compensação de acordo com a remuneração (compensação de 85% da diferença salarial para remuneração de até dois salários mínimos a 50% da diferença salarial para remuneração acima de cinco salários mínimos)
151	Sen. Tasso Jereissati	Institui o PPH com orçamentos de R\$29.700.000,00, para 2015, e de R\$ 67.900.000,00, para 2016.
152	Sen. Tasso Jereissati	Determina que, para se estabelecerem as condições de adesão ao PPE, sejam observados os critérios de percentual de retração do emprego, do número absoluto de empregos perdidos e relevância do setor
153	Dep. José Carlos Aleluia	Suprime o art. 8º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições fundiárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo
154	Dep. José Carlos Aleluia	Suprime o art. 7º da MP, que assegura o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total recebido pelo empregado, incluindo a compensação pecuniária no cálculo
155	Dep. Darcísio Perondi	Altera o art. 611 da CLT, a fim de determinar que as normas de natureza trabalhista constantes de convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, ressalvadas as normas constitucionais e as relativas a higiene, a saúde e segurança do trabalho
156	Dep. Newton Cardoso Jr	Garante às empresas do setor de agronegócio a adesão ao PPE
157	Dep. Erika Kokay	Dispõe sobre a exclusão do PPE da empresa autuada por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante
158	Dep. Erika Kokay	Determina que a cobrança de metas e produtividade deve ser ajustada proporcionalmente à redução da jornada
159	Dep. Erika Kokay	Proíbe a prorrogação do PPE pelo Poder Executivo
160	Dep. Erika Kokay	Estabelece que a empresa não pode exigir horas

Nº	Autor	Descrição
		extras durante o período de adesão ao PPE, exceto em casos excepcionais, com adicional mínimo de 100%. Proíbe a utilização de banco de horas
161	Dep. Erika Kokay	Permite a contratação de trabalhador que tenha pedido a sua demissão da empresa durante o período de adesão
162	Dep. Erika Kokay	Estipula que a base de cálculo para o pagamento de benefício previdenciário é a remuneração anterior ao PPE, sem redução
163	Dep. Erika Kokay	Determina a constituição de Comissão paritária, com três representantes dos empregados e três dos empregadores, para acompanhamento e fiscalização do Programa
164	Dep. Erika Kokay	Será excluída do Programa a empresa que não tiver Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
165	Dep. Erika Kokay	Estabelece que a redução salarial será na proporção de dois terços da jornada reduzida
166	Dep. Erika Kokay	Determina que o cálculo da compensação pecuniária seja feito com base na última remuneração ou na média salarial dos últimos doze meses, o que for maior
167	Sen. Cristovam Buarque	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a cem por cento da redução salarial, limitada ao valor máximo da parcela do seguro-desemprego
168	Sen. Ronaldo Caiado	Proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante o período de adesão ao PPE e, após, durante o equivalente a um terço do período de adesão, ressalvado o disposto em acordo coletivo de trabalho
169	Sen. Ronaldo Caiado	Autoriza o saque do FGTS para complementar a remuneração durante o período de adesão ao PPE (Lei nº 8.036/1990)
170	Sen. Ronaldo Caiado	Estabelece que a compensação pecuniária equivale a setenta por cento da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego
171	Sen. Ronaldo Caiado	Assegura tratamento isonômico às empresas interessadas em aderir ao PPE, independente do setor econômico
172	Dep. Alfredo Kaefer	Estende o período de proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa para período equivalente ao de adesão ao PPE
173	Dep. Alfredo Kaefer	Limita a redução da jornada a 25%, com a redução proporcional do salário
174	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a Lei do REINTEGRA (Lei nº 12.546/2011)
175	Dep. Alfredo Kaefer	Altera redação de dispositivos da CLT a fim de dispor que as normas previstas em convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e normas de segurança e saúde do trabalho. Amplia a

Nº	Autor	Descrição
		competência da Justiça do Trabalho para incluir acordos extrajudiciais.

Em 12 de agosto de 2015, foi realizada a 1ª reunião, com a instalação da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 680/2015. Foram eleitos:

- Presidente: **Senador Sérgio Petecão**
- Vice-Presidente: **Deputado Afonso Florence**
- Relator Revisor: **Senador Paulo Rocha**

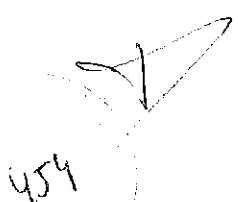
Tive a honra de ter sido escolhido Relator desta importante matéria.

Na segunda reunião, em 26 de agosto, a Comissão aprovou o requerimento nº 1, de 2015, de minha autoria, para a realização de audiências públicas, a fim de se ouvir os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) e Governo.

A primeira audiência pública ocorreu em 1º de setembro, com a presença dos seguintes participantes:

- Rafael Marques, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, representante da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT;
- Carlos Cavalcante de Lacerda, Secretário de Relações Institucionais da Força Sindical;
- Carlos Eduardo Silva, Assessor da Secretaria de Assalariados(as) Rurais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- Nailton Souza, Diretor de Comunicação da Nova Central Sindical dos Trabalhadores;
- Giovanni Correa Queiroz, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

454



- Manoel Messias Nascimento Melo, Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- Carlos Alberto Schmitt de Azevedo, Presidente da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais - CNPL;
- Marcos Otávio Bezerra Prates, Diretor do Departamento de Indústrias Intensivas em Mão de Obras do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC; e
- José Lopes Feijó, Assessor Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República.

A segunda audiência pública, realizada em 8 de setembro, teve a participação de:

- Luiz Moan Yabiku Junior, Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA;
- Delile Guerra de Macedo Junior, Diretor de Relações Governamentais do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – SindiPeças;
- Luiz Antonio Colussi, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA;
- Pablo Rolim Carneiro, Especialista em Políticas e Indústria da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- Pedro Capanema Thomaz Lundgren, Consultor Jurídico da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN;
- Adriana Giuntini, Assessora Trabalhista da Confederação Nacional do Transporte – CNT;

455

- José Constantino de Bastos Junior, Secretário-Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República;
- Paulo Henrique Schoueri, Diretor Titular do Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;
- Adelmir Santana, Vice-Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;
- Giovanni Correa Queiroz, Secretário de Políticas Públicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; e
- Manoel Messias Nascimento Melo, Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Nas duas oportunidades, a quase totalidade dos representantes de empregados e empregadores manifestou o seu apoio ao Programa de Proteção ao Emprego, embora tenham sido feitas algumas críticas e sugestões pontuais à MP. Em especial, foi salientada a necessidade de se ampliar o prazo do PPE.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

A Medida Provisória nº 680 atende aos pressupostos de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Ressalta a fundamentação que acompanha a Mensagem nº 241, de 2015, encaminhada ao Congresso Nacional que há “*perda de dinamismo na criação de empregos formais*” e, portanto, necessidade de se ampliar as “*políticas ativas que busquem aumentar a duração do vínculo trabalhista*”.

Destaca, ainda, que “o Programa de Proteção ao Emprego – PPE é importante para (i) proteger os empregos em momentos de retração da atividade econômica; (ii) preservar a saúde econômico-financeira das empresas; (iii) sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade para facilitar a recuperação da economia; (iv) estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo trabalhista; e (v) fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações do trabalho”.

É inquestionável a urgência e relevância de uma política pública ativa para a manutenção dos postos de trabalho durante o período crítico atual. A taxa de desemprego chegou a 8,3% no segundo trimestre deste ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da norma foram observados.

A MP nº 680 respeita todos os direitos constitucionais e princípios trabalhistas. Em especial, foi observado o art. 7º da Constituição Federal, que somente autoriza a redução de salário e de jornada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, respectivamente, incisos VI e XIII.

Além de configurar uma política para manutenção de emprego e, portanto, da dignidade do trabalhador, a Medida estimula a negociação coletiva e, portanto, a participação democrática dos interlocutores sociais, que devem decidir sobre a conveniência ou não da adesão ao PPE.

Os dispositivos não observaram, no entanto, a melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A ementa da MP menciona, por exemplo, “outras providências” que seriam dadas pelo texto legal. Também efetua alteração temporária em texto permanente das leis previdenciária e fundiária. Tais aspectos podem ser sanados pelo projeto de lei de conversão.

Quanto às emendas, também não foram constatados vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, tampouco de técnica legislativa.



## DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O PPE supre a exigência do art. 16, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois vem acompanhado da estimativa das despesas para os exercícios de 2015 e 2016, de, respectivamente, R\$ 29,7 e R\$ 67,9 milhões, que serão custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Por outro lado, o compromisso do Poder Executivo é o de atender ao limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão ao PPE e de aprovar as solicitações de adesão.

Dada a duração pretendida, o PPE não acarretará despesas obrigatórias de caráter continuado – art. 17 da LRF, pois estas se caracterizam pelo seu efeito por período superior a dois exercícios, hipótese em que deveria haver compensação com aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Adicionalmente, a manutenção dos empregos dispensa o governo de pagar o seguro-desemprego e mantém o recebimento dos encargos sociais sobre a folha e o FGTS, calculados sobre pelo menos 85% dos valores anteriores, uma vez que a empresa irá calculá-los com a inclusão do subsídio (que pode chegar a 15% do salário, isto é, 70% - com a redução máxima de 30% - mais a metade dessa redução – 15%).

A seguir, simula-se a situação de um trabalhador, antes e depois da redução da jornada de trabalho e do salário, nos termos propostos pelo PPE. O exemplo toma por base um salário de R\$ 1.000,00, com redução de 30% da jornada de trabalho. (O FGTS não é propriamente receita do governo, pois não transita pelo orçamento da União.)

Remuneração	Sem redução	Com redução
Salário pago pelo empregador	1.000,00	700,00
Subsídio governamental	-	150,00
Salário bruto do trabalhador	1.000,00	850,00
Encargos s/folha e FGTS		
- Empregado (8%)	80,00	56,00
- Empregador (20%)	200,00	140,00
- Adicional do empregador (INSS)	-	30,00
- FGTS	80,00	56,00
- Adicional do empregador (FGTS)	-	12,00
Salário líquido do trabalhador	920,00	794,00

Valor despendido pelo empregador	1.280,00	938,00
----------------------------------	----------	--------

Como se pode observar, para uma redução de 30% na jornada de trabalho, o empregador tem um desembolso 26,72% menor e o empregado, uma queda de 13,7% em seu salário líquido.

O governo, por seu turno, despenderia até R\$ 1.385,84 a título de seguro-desemprego, e não R\$ 150,00 (subsídio), com a diferença de que continua recebendo os encargos sociais e o FGTS que, com os adicionais, têm uma queda de 18,33%. Portanto, o governo se beneficia de um saldo positivo de R\$ 294,00 (somatório de encargos sociais e FGTS) – R\$ 150,00 (subsídio) = R\$ 144,00, além de não despender até R\$ 1.385,91 relativos ao seguro-desemprego. A operação é, pois, financeiramente vantajosa para o governo, além de preservar parcialmente as estruturas de produção e de consumo, com efeitos benéficos sobre a arrecadação e o PIB.

Em termos gerais, quando se ignora o efeito do seguro-desemprego que deveria ser pago na hipótese de os empregos não serem mantidos, o efeito líquido sobre o salário, com a adoção do PPE, poderia ser assim calculado:

$$0,08 \times 0,7 \text{ SB} + 0,28 \times 0,85 \text{ SB} - 0,15 \text{ SB}, \text{ em que}$$

SB – salário bruto

O primeiro termo corresponde à contribuição que o empregado continuaria a efetuar (sobre 70% do salário original).

O segundo termo corresponde à soma da contribuição patronal (20%), acrescida do FGTS (8%), aplicável sobre 85% do salário original (pois tais contribuições incidirão também sobre a parcela do subsídio).

O terceiro termo é constituído pelo subsídio governamental.

O resultado final é de 0,144 SB, o que significa dizer que há um ganho líquido de 14,4% sobre o salário bruto que o empregado vem percebendo. Esse percentual, obviamente, poderá variar, dependendo, entre outros fatores, do percentual de redução da jornada (e do salário) e, no caso de salários mais elevados, do percentual de contribuição do empregado. Por outro lado, quanto maiores os níveis salariais abrangidos, maiores serão os valores absolutos envolvidos. E, quanto maiores os prazos de permanência no

Programa, maior o ganho líquido do governo, à medida que for maior a diferença entre esses prazos e a duração dos pagamentos do seguro-desemprego.

Mesmo excluindo-se os efeitos do FGTS no cálculo acima demonstrado, o resultado líquido para as contas públicas seria:

$$0,08 \times 0,7 \text{ SB} + 0,20 \times 0,85 \text{ SB} - 0,15 \text{ SB} = 0,056 \text{ SB} + 0,17 \text{ SB} - 0,15 \text{ SB} = 0,076 \text{ SB}$$

, o que significa um ganho de 7,6% sobre o salário bruto que o empregado vem percebendo.

Deste modo, levando-se em conta o objetivo de sustentação do nível de emprego ou, ao menos, a mitigação dos efeitos do desemprego, a par da minimização da perda de renda dos trabalhadores, e considerando as prioridades das ações governamentais, associadas à melhoria na situação das contas públicas, podemos concluir pela compatibilidade e adequação do PPE com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, além do atendimento às demais normas específicas de administração orçamentária e financeira.

## DO MÉRITO

O Programa de Proteção ao Emprego já tem evitado várias demissões. Recentemente, a Mercedes-Benz aderiu ao PPE e manteve mil e quinhentos trabalhadores que seriam demitidos.

Esse tipo de programa de manutenção de emprego já é utilizado, com sucesso, em outros países. Um exemplo é a Alemanha, que adota o "kurzarbeit", que inspirou o PPE.

Durante a crise financeira de 2009, embora o produto interno bruto da Alemanha tenha decrescido, o número de postos de trabalho não diminuiu na mesma proporção. Outros países, como os Estados Unidos, experimentaram uma retração proporcionalmente maior do mercado de trabalho.

*460*

O programa se baseia na redução da jornada e do salário, dentro de limites fixados, com o pagamento de compensação pecuniária, que repõe parte da redução salarial, custeada pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Além disso, é fundamental a celebração de acordo coletivo. Assim, o sindicato dos trabalhadores poderá avaliar a situação de dificuldade econômica da empresa, para justificar a redução de jornada e de salário.

A elaboração do Projeto de Lei de Conversão deve considerar o texto original e seu escopo, que não deve ser modificado. Julgamos oportunas, no entanto, algumas alterações ao texto da Medida Provisória, acatando várias emendas apresentadas nesta Comissão e sugestões dos principais interlocutores sociais, visando aperfeiçoar o texto.

Em primeiro lugar, deve ficar claro que **todas as empresas, de todos os setores**, podem aderir ao Programa, bastando para isso que cumpram os requisitos objetivos.

O prazo para a adesão ao PPE, bem como a sua duração, devem ser ampliados. Assim, garante-se a adesão até 31 de dezembro de 2016, um ano a mais do que o previsto na MP, e o prazo para permanência no Programa passa a ser de vinte e quatro meses. O texto original previa a duração máxima de doze meses.

É também fixado prazo para a extinção do PPE, em 31 de dezembro de 2017, data-limite, portanto, para a sua vigência.

Os requisitos para a adesão devem constar do texto da lei, não de decreto ou resolução (que devem apenas detalhar os dispositivos). Garante-se, portanto, a segurança jurídica para as empresas que implementem as condições previstas.

Assim, está garantida a adesão ao PPE, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, à empresa que:

- I - **celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico;**
- II – **apresentar solicitação** de adesão ao Programa de Proteção ao Emprego ao órgão definido pelo Poder Executivo;
- III – **apresentar a relação dos empregados abrangidos**, especificando a remuneração individual;
- IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, **dois anos**;

V – demonstrar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE.

Todos os requisitos já constam da MP 680/2015, do Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015, que a regulamentou, e da Resolução nº 2, de 21 de julho de 2015, do Comitê do Programa de Proteção ao Emprego.

Deve ser destacado o Indicador Líquido de Empregos – ILE, que, igual ou inferior a 1%, caracteriza a situação de dificuldade econômico-financeira da empresa, demonstrando de forma inequívoca que a empresa tem demitido trabalhadores. O percentual é calculado, conforme o inciso VI do art. 3º do Projeto, pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores à solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

O acordo coletivo de trabalho específico ganha destaque no projeto de lei de conversão, uma vez que é condição essencial para a adesão ao Programa, e deve ser celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa. Nele, pode ser estabelecida a redução de até 30% do salário e da jornada.

É fixado o limite, mas a redução de salário não precisa ser proporcional à redução de jornada, pode ser menor. No caso já citado da Mercedes, a redução de jornada foi de 20%, enquanto a redução salarial foi fixada em 10%.

Devem constar do acordo: a especificação dos trabalhadores abrangidos e seus setores, percentual de redução de jornada e do salário e o período pretendido de adesão ao PPE.

Além disso, deve ser estabelecido o período de estabilidade provisória dos empregados, garantida, no mínimo, durante o período da redução de jornada e de salário, acrescido de um terço.

Há, ainda, obrigação de se constituir uma comissão paritária para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo, bem como do PPE. São excetuadas da obrigação as microempresas e empresas de pequeno porte,

sendo assegurado que o sindicato profissional substitua a mencionada comissão.

Tal tratamento diferenciado também é verificado na permissão de acordo coletivo múltiplo. Em vários casos, essas empresas não têm os meios para negociar com um sindicato de trabalhadores. Podem, nos termos do Projeto, formar um grupo do mesmo setor econômico, sem necessidade de representação do sindicato patronal, viabilizando o acordo de trabalho. A sugestão foi feita durante a segunda audiência pública, pelo Secretário-Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Sr. José Constantino de Bastos Junior.

Além dos requisitos inerentes ao acordo, é necessário que a empresa demonstre ao sindicato que os períodos de férias e bancos de horas foram esgotados e forneça as informações econômico-financeiras.

Durante a adesão ao PPE, a empresa não pode contratar novos empregados, salvo nas hipóteses de reposição, caso o trabalhador tenha pedido demissão ou aposentadoria, ou ainda, cometido falta grave, ou no caso de aproveitamento de aprendiz. Ainda assim, os novos contratados estão sujeitos ao acordo coletivo e ao PPE.

É proibida, outrossim, a realização de horas extraordinárias pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, pois não há fundamento para o trabalho além da jornada reduzida na empresa em dificuldade econômico-financeira.

Não havia previsão no texto original para que a empresa denunciasse o PPE, caso houvesse recuperação de sua atividade e fosse necessário retornar à jornada normal de trabalho ou até mesmo realizar novas contratações. A empresa recuperada seria punida ao desrespeitar as regras do Programa.

Assim, é oportuna a previsão de denúncia, observadas algumas condições que visam proteger o trabalhador, como a comunicação, com antecedência de trinta dias, aos interessados.

Dessa forma, o empregado pode se preparar para voltar à sua antiga jornada, deixando eventual trabalho que tenha conseguido para completar a sua renda, por exemplo.

A garantia de emprego deve ser mantida pelo período já previsto no PPE, embora não haja mais redução de jornada ou de salário. A denúncia é ato unilateral da empresa, não pode prejudicar o empregado, devendo ser assegurada a estabilidade acordada.

Uma vez feita a denúncia, a empresa somente pode aderir novamente ao PPE após o prazo de seis meses. A denúncia não pode ser feita jamais de forma inconsequente.

Por outro lado, a empresa pode ser excluída do PPE caso não cumpra o acordo coletivo de trabalho específico ou os termos da Lei e de sua regulamentação, hipótese em que deve resarcir ao FAT os valores pagos, acrescidos de multa administrativa de cem por cento.

Caso seja verificada fraude por parte da empresa, a multa é devida em dobro. O texto original da MP não faz essa diferença: a multa é idêntica, haja fraude ou não. É oportuno agravar a sanção em caso de fraude.

A empresa também é excluída do Programa caso seja autuada por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante, nos termos da emenda nº 157, da Deputada Erica Kokay.

A compensação pecuniária, conforme previsto no texto original, integra as parcelas remuneratórias para efeito do recolhimento da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, bem como para o recolhimento da parcela relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É conveniente alterar a redação desses dispositivos, arts. 7º e 8º da MP, uma vez que incluem a compensação pecuniária temporária no texto permanente das leis previdenciária e do FGTS. Após o término da vigência da Lei, resta sem fundamento a manutenção da compensação pecuniária no salário de contribuição, por exemplo. Seria necessária nova lei para retirar a expressão. Para evitar esse tipo de transtorno, é proposta uma redação que inclui tal parcela para efeito de contribuição previdenciária e fundiária apenas durante a vigência do PPE.

É oportuno, outrossim, acatar emendas que contribuem para a modernização das relações coletivas de trabalho e estímulo à negociação coletiva.

Nesse sentido, é incluída uma alteração à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acatando as emendas nº 103, do Deputado Irajá Abreu, nº 155, do Deputado Darcísio Perondi, e nº 175, do Deputado Alfredo Kaefer. Todas estabelecem que deve prevalecer o que for disposto em acordo coletivo sobre o que dispõe a lei, excetuadas, obviamente, as normas constitucionais e as relativas a higiene, saúde e segurança do trabalho.

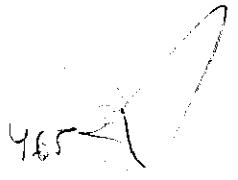
O Projeto de Lei de Conversão, portanto, acrescenta dispositivos ao art. 611 da CLT, que versa sobre convenções e acordos coletivos de trabalho, a fim de dispor que os dispositivos negociados prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem a Constituição Federal, convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

O Brasil já ratificou inúmeras convenções internacionais e é responsável pela sua observância interna e internacionalmente. Não se pode permitir que tais normas sejam desconsideradas quando da negociação coletiva.

Além disso, deve ser respeitado o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, consagrado em nosso ordenamento jurídico. No entanto a aplicação desse princípio a instrumento coletivo de trabalho pode apresentar várias interpretações. O Projeto adota a teoria do conglobamento, assim, convenção e acordo coletivos devem ser apreciados em sua totalidade quando confrontados com os dispositivos legais equivalentes para efeito de se verificar qual é a norma mais benéfica ao trabalhador. Destaque-se que é a teoria majoritária na nossa doutrina e jurisprudência.

Além disso, garante-se a ampla divulgação de assembleia geral que autorize a celebração de instrumento coletivo, assegurando-se, também, a participação e o voto de todos os interessados, que terão as relações de trabalho negociadas. A negociação coletiva torna-se mais democrática.

A matéria não é nova e já causou muita polêmica. No entanto as relações coletivas de trabalho evoluíram e se modernizaram. O ordenamento jurídico deve acompanhar tal evolução, permitindo a negociação coletiva ampla, observado o conteúdo mínimo do contrato de trabalho e o princípio fundamental da norma mais benéfica ao trabalhador.



A alteração legal significa maior liberdade de negociação, com segurança jurídica, que terá efeitos positivos na produtividade e na geração de empregos.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 680/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas;

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 67, 68, 75, 76, 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

2015\_18564

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira, que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

467 ✓

§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota para pessoas com deficiência.

Art. 3º É garantida a adesão ao PPE à empresa que cumprir os seguintes requisitos:

I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;

II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando a remuneração individual;

IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso IV do **caput** deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.

§ 3º A empresa que não atender os requisitos previstos nos incisos V e VI deste artigo pode postular sua adesão apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, seu histórico positivo de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º A parcela salarial paga pelo empregador, após a redução de que trata o **caput** do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário.

§ 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e deve dispor sobre:

I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;

IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado, por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

469



V – período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;

VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo é específico e não deve dispor sobre outras condições de trabalho.

§ 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os períodos de férias e os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º O sindicato de trabalhadores substitui a comissão paritária para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa por parte das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:

I) dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo Programa, exceto nas hipóteses de:

a) reposição;

b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

*4/10*

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas a e b do inciso II, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

§ 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo Programa.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato aos seus trabalhadores e ao governo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 1º Somente após o prazo de trinta dias pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Art. 8º Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou

III – for autuada por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica às empresas que denunciem o PPE, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto nos arts. 22, inciso I, e 28, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10. Sem prejuízo das adesões ao PPE fundamentadas na MP 680, 6 de julho de 2015, é facultado às empresas a prorrogação dos prazos e adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

Art. 11. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

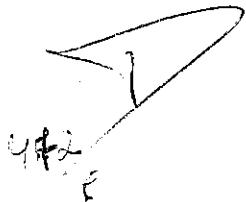
“Art. 611. ....

.....  
 § 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 4º O conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo, considerado globalmente, deve ser mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.

§ 5º Para o efeito previsto no **caput** deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.

§ 6º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos,



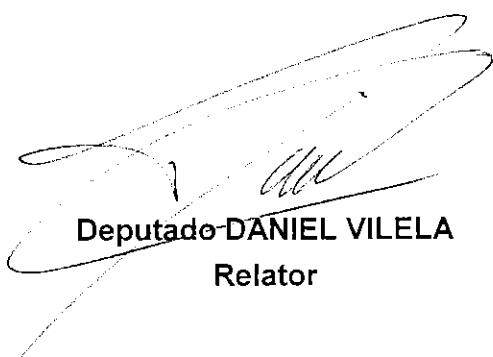
inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei." (NR)

Art. 12. A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 11 ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos instrumentos negociais coletivos posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212/1990, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

Art. 14. O PPE se extingue em 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2015.



Deputado DANIEL VILELA  
Relator

2015\_18564

473

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015  
(MENSAGEM N° 241, de 2015)**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

**ERRATA**

Mostra-se oportuno apresentar a presente Errata a fim de corrigir dispositivos diversos do Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentado, buscando, contudo, manter o escopo da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015.

Assim, são substituídas as expressões “parcela salarial” e “remuneração” pelo dístico “salário”, para fins de padronização da linguagem empregada.

Há necessidade de se corrigir também as referências aos incisos IV e V do **caput** do artigo 3º, nos §§ 1º e 2º, respectivamente, posto que fora identificada referência errônea no texto apresentado inicialmente.

No artigo 5º, § 2º, aprimora-se a redação para fazer alusão ao acordo coletivo de trabalho específico. No § 3º deste mesmo artigo, houve a supressão da necessidade de esgotamento dos períodos de férias, conforme solicitado pelo governo e setor privado. Ainda neste mesmo artigo, houve a

inclusão de novos dispositivos, para aprimorar o regime especial destinado à adesão das microempresas e empresas de pequeno porte.

Incluiu-se no artigo 7º a necessidade de comunicação da denúncia ao respectivo sindicato, medida esta que se harmoniza com o escopo da medida ora analisada.

Após alertas do governo e do setor privado quanto à eventual insegurança jurídica do disposto no inciso III do artigo 8º, passou-se a prever a exigência de condenação transitada em julgado ou autuação após decisão final no processo administrativo para a exclusão da empresa do PPE em casos de prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

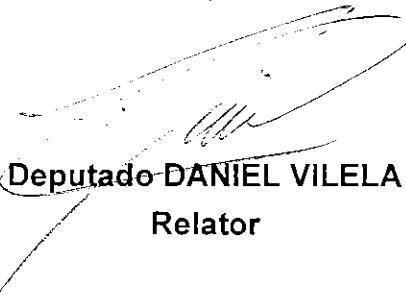
I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 680/2015;

II - pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas;

III - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 67, 68, 75, 76, 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2015.

  
Deputado DANIEL VILELA  
Relator

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira, que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.

Art. 3º É garantida a adesão ao PPE à empresa que cumprir os seguintes requisitos:

I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;

II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;

IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do **caput** deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.

§ 3º A empresa que não atender os requisitos previstos nos incisos V e VI deste artigo pode postular sua adesão apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, seu histórico positivo de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o **caput** do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário.

§ 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e deve dispor sobre:

I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;

IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado, por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

V – período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;

VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e

fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.

§ 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo coletivo múltiplo de trabalho específico.

§ 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico.

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.

Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo Programa, exceto nas hipóteses de:

a) reposição;

b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso II do **caput**, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

§ 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo Programa.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 1º Somente após o prazo de trinta dias pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Art. 8º Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou

III – for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto nos arts. 22, inciso I, e 28, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10. Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultado às empresas a prorrogação dos prazos e adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

Art. 11. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 611. ....

.....

§ 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 4º O conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo, considerado globalmente, deve ser mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.

§ 5º Para o efeito previsto no **caput** deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.

§ 6º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei." (NR)

Art. 12. A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 11 ao art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos instrumentos negociais coletivos posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212/1990, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

Art. 14. O PPE se extingue em 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Deputado DANIEL VILELA  
Relator

Complementação de voto – 30/09/2015





## DECISÃO DA COMISSÃO

Brasília, 01º de outubro de 2015.

Comunico que nesta data, colocado em votação o Relatório apresentado pelo Deputado Daniel Vilela, nos termos do Projeto de Lei de Conversão oferecido, decidiu esse colegiado suprimir os §4º e §6º do art. 611, do art. 11 do PLV (REQUERIMENTO DE DESTAQUE N° 7 e 4, respectivamente).

Desse modo, o § 5º do PLV oferecido pelo relator é renumerado para § 4º para que seja feita a adequação redacional.

### **ART. 11 DO PLV DO RELATOR**

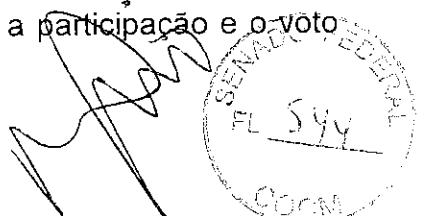
Art. 11. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 611. ....

.....  
§ 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

**§ 4º O conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo, considerado globalmente, deve ser mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.**

§ 5º Para o efeito previsto no **caput** deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.



**§ 6º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei.” (NR)**

## **ART. 11 DO PLV DECIDIDO PELA COMISSÃO**

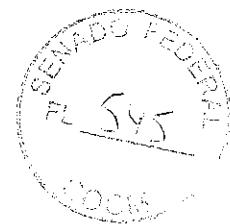
Art. 11. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 611. ....

.....  
.....  
**§ 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.**

**§ 4º Para o efeito previsto no *caput* deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantida a participação e o voto de todos os interessados.” (NR)**

SENADOR SÉRGIO PETECÃO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 029/MPV-680/2015

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

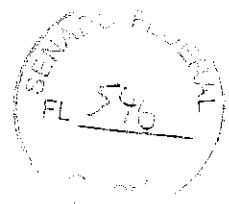
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião realizada no dia 1º de outubro de 2015, Relatório do Deputado Daniel Vilela, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória no 680/2015; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nos 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 67, 68, 75, 76, 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. Colocado em votação destaque nº 7 e 4, decidiu o colegiado suprimir os §4º e §6º do art. 611, do art. 11 do PLV do Relatório apresentado pelo Deputado Daniel Vilela.

Presentes à reunião os Senadores Sérgio Petecão, Valdir Raupp, Angela Portela, Sandra Braga, Donizeti Nogueira, Dário Berger, Gleisi Hoffmann, Hélio José, Humberto Costa, Telmário Mota, Acir Gurgacz, Paulo Rocha, José Pimentel, Regina Sousa, Flexa Ribeiro, Ataídes Oliveira, Dalirio Beber, Antonio Anastasia e Blairo Maggi; e dos Deputados Renato Molling, Daniel Vilela, Fernando Monteiro, Jorge Côrte Real, Manoel Junior, Vicentinho, Afonso Florence, Rogério Marinho, Rocha, Paulo Magalhães, Jorginho Mello, Wellington Roberto, Bebeto, Alexandre Leite e Efraim Filho.

Respeitosamente,

Senador SERGIO PETECÃO  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Congresso Nacional



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18 DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira, que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.



§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.

Art. 3º É garantida a adesão ao PPE à empresa que cumprir os seguintes requisitos:

I – celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5º;

II – apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III – apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;

IV – tiver registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V – comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1%, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE, dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do **caput** deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.



§ 3º A empresa que não atender os requisitos previstos nos incisos V e VI deste artigo pode postular sua adesão apresentando outras informações relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, seu histórico positivo de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS e sua necessidade de ter acesso aos benefícios do programa para a preservação de seus postos de trabalho.

Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o *caput*, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o *caput* do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% a jornada e o salário.

§ 1º O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa e deve dispor sobre:

I – número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II – estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III – percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;

IV – período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado, por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;



V – período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;

VI – constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.

§ 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo coletivo múltiplo de trabalho específico.

§ 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico.

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.

Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo Programa, exceto nas hipóteses de:

a) reposição;



b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas a e b do inciso II do **caput**, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

§ 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo Programa.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 1º Somente após o prazo de trinta dias pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Art. 8º Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou

III – for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada



conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto nos arts. 22, inciso I, e 28, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10. Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultado às empresas a prorrogação dos prazos e adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

Art. 11. O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 611. ....

§ 3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 4º Para o efeito previsto no **caput** deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, com duração mínima de 5 anos, entre os trabalhadores e os empregadores.

(NP)

Art. 12. A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais, consoante a redação dada pelo art. 11 ao art. 611

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se somente aos instrumentos negociais coletivos posteriores à publicação desta Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de convenções e acordos coletivos anteriores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212/1990, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

Art. 14. O PPE se extingue em 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, em 01º de outubro de 2015.

---

**SENADOR SÉRGIO PETECÃO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO**





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 030/MPV-680/2015

Brasília, 7 de outubro de 2015.

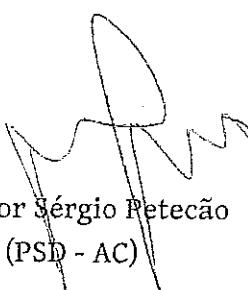
Senhor Presidente,

Retifico o Ofício nº 29/MPV-680/2015, que comunica a Vossa Excelência, nos termos do art. 14 do Regimento Comum, que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 1º de outubro de 2015, Relatório do Deputado Daniel Vilela, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória no 680/2015; pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das emendas apresentadas; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas; e pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, sendo inadmitidas preliminarmente, conforme o artigo 4º, § 4º da Resolução nº 01, de 2002- Congresso Nacional, as Emendas 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 61, 86, 87, 88, 97, 101, 102, 104, 105, 108, 109, 116, 119, 121, 125, 126, 128, 129, 130, 133, 139, 140, 141, 142 e 174; e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nos 1, 5, 25, 28, 36, 37, 53, 55, 57, 68, 75, 76, 77, 82, 92, 103, 115, 132, 152, 155, 156, 157, 160, 163, 171 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. Colocado em votação destaque nº 7 e 4, decidiu o colegiado suprimir os §4º e §6º do art. 611, do art. 11 do PLV do Relatório apresentado pelo Deputado Daniel Vilela.

SECRETARIA-GERAL DA MESA SERVO 07/OUT/2015 09:18  
Ponto: 114037 Ass.: (Assinatura) Crisem: (Assinatura)

Presentes à reunião os Senadores Sérgio Petecão, Valdir Raupp, Angela Portela, Sandra Braga, Donizeti Nogueira, Dário Berger, Gleisi Hoffmann, Hélio José, Humberto Costa, Telmário Mota, Acir Gurgacz, Paulo Rocha, José Pimentel, Regina Sousa, Flexa Ribeiro, Ataídes Oliveira, Dalírio Beber, Antonio Anastasia e Blairo Maggi; e dos Deputados Renato Molling, Daniel Vilela, Fernando Monteiro, Jorge Corte Real, Manoel Junior, Vicentinho, Afonso Florence, Rogério Marinho, Rocha, Paulo Magalhães, Jorginho Mello, Wellington Roberto, Bebeto, Alexandre Leite e Efraim Filho.

Respeitosamente,



Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)

Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Congresso Nacional